

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 108

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 15 de junho de 2023

# Projeto contra uso de agrotóxicos gera debate no Plenário

Objetivo da proposta é reduzir mortalidade de abelhas com a proibição do uso de pesticidas

FOTOS: ROBERTO SOARES



**AGRO** – Abimael Santos quer ouvir os produtores rurais sobre o projeto de lei



**AMBIENTE** – João Paulo defendeu o desenvolvimento da agricultura sustentável



**DIFICULDADES** – Izaías Régis ressaltou que a arrecadação caiu em R\$ 3 bilhões

O Projeto de Lei nº 404/2023, de autoria do deputado Doriel Barros (PT), que tem o objetivo de reduzir a mortalidade de abelhas por meio da proibição do uso de alguns pesticidas, gerou debate ontem no Plenário da Alepe.

Em defesa do agronegócio, o deputado Abimael Santos (PL) antecipou parecer contrário à matéria, que visa proibir em Pernambuco o uso de inseticidas com o princípio ativo fipronil e foi distribuída na Comissão de Assuntos Municipais. Já João Paulo (PT) defendeu as evidências científicas contra o uso da substância.

A justificativa do Projeto é proteger as populações de abelhas, uma vez que estudos científicos comprovam que o fipronil está relacionado à mortalidade das colmeias. Abimael Santos argumentou que é preciso ouvir a opinião dos produtores rurais e das entidades do agronegócio sobre a medida.

“O Projeto joga o produtor rural para a cidade grande. Sem os defensivos, ele não pode produzir. Como é que se acaba as pestes?”, indagou. Para o parlamentar, a matéria é uma iniciativa do PT contra o setor agrícola.

João Paulo reagiu às

críticas de Abimael Santos ao projeto. Segundo o petista, o debate sobre o uso de agrotóxicos precisa se basear em dados científicos, e não em “falácias”. Ele afirmou que o PT não é contra o agronegócio, mas se opõe ao uso de substâncias que comprovadamente agridem o meio ambiente.

“Não é que sejamos contra o agronegócio, nós somos contra aquele agronegócio que é assassino, que toma terras indígenas, que agride o meio ambiente. O que está sendo discutido em todo o mundo é uma agricultura autossustentável”, afirmou.

### PISO DOS PROFESSORES

Também repercutiu na Reunião Plenária a rejeição da proposta de reajuste para os professores em comissões da Alepe. João Paulo noticiou a decisão dos colegiados de Finanças e de Educação da Alepe contra o Projeto de Lei de autoria da governadora Raquel Lyra que reajusta o piso salarial da categoria. De acordo com o deputado, caso seja aprovado na forma atual, o projeto prejudica o plano de cargos dos professores, além de deixar de lado os educadores contratados.

No mesmo sentido, An-

tonio Coelho (União) afirmou que o Projeto proposto pelo Governo estadual é insuficiente e fere o princípio da isonomia ao deixar milhares de profissionais sem reajuste. O parlamentar, que apresentou parecer pela rejeição da matéria na Comissão de Finanças, defendeu o papel da Alepe na mediação do problema entre o Poder Executivo e a categoria dos professores.

“O resultado de hoje (ontem) permite um novo início no debate público, no qual a Alepe será protagonista, podendo servir como moderador entre o Executivo e o Sindicato dos Trabalhadores em Educa-

ção de Pernambuco. Podemos construir uma solução de consenso, que respeite todos os profissionais de educação e zele pela saúde fiscal do Estado”, afirmou.

Em defesa do Poder Executivo, o líder do Governo, Izaías Régis (PSDB), afirmou que a governadora Raquel Lyra age com responsabilidade e cautela para conceder aumentos, diante das dificuldades financeiras do Estado, com a queda de R\$ 3 bilhões na arrecadação de ICMS, o principal imposto estadual, na comparação com 2022.

*Continua na página 2*



**CPMI – Coronel Alberto Feitosa cobrou convocação de governistas no Congresso**



**JATAÚBA – Diogo Moraes comemorou abertura da casa de apoio do município**



**HOSPITAL – Waldemar Borges celebrou os nove anos do Mestre Vitalino**

#### Continuação da página 1

A política nacional também repercutiu na Reunião Plenária da Alepe ontem. O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) criticou o trabalho da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do 8 de Janeiro. O parlamentar lamentou a negativa da bancada de apoio ao Governo Lula para ouvir o ministro da Justiça, Flávio Dino, o ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional,

general Gonçalves Dias, e para requisitar as fitas com imagens do Palácio do Planalto no dia dos atos.

De acordo com o parlamentar, o Governo não quer que a verdade venha à tona. Ele sustenta que o próprio Governo Lula incitou o vandalismo. “O que todo mundo já sabe é que havia dois grupos e que esses dois grupos foram insuflados por pessoas infiltradas para serem recebidas por quem já estava dentro do Palácio do Planalto, do

Congresso Nacional e do STF para fazer a baderna”, afirmou.

#### SAÚDE

Já o deputado Diogo Moraes (PSB) parabenizou a prefeita Cátia Ribeiro, do município de Jataúba, no Agreste Central do Estado, pela inauguração de uma casa de apoio para os moradores do município que vêm ao Recife em tratamento médico. O parlamentar também ressaltou a importância econômica da

cidade, que integra o Polo de Confeccões do Agreste.

Waldemar Borges (PSB) comemorou os nove anos de funcionamento do Hospital Mestre Vitalino, em Caruaru, também no Agreste Central. Ele salientou que a instituição é destaque no Estado e atende a 2 milhões de pessoas em 53 municípios da região. O deputado defendeu o modelo de gestão do hospital, realizado por meio das organizações sociais de saúde (OSS).

#### NORMAS

Durante a votação da Ordem do Dia, o Plenário aprovou em segundo turno, com 26 votos favoráveis, o Projeto de Resolução (PR) 829/2023, de autoria da Mesa Diretora, que ajusta alguns pontos do Regimento Interno do Legislativo. A proposição tem o objetivo de aprimorar a lei que regula a atuação da Alepe e promover ajustes na organização e funcionamento da Casa.

Uma das mudanças prevê que, na indicação do

líder do Governo feita pelo chefe do Poder Executivo, caberá ao líder governista escolher seus vice-líderes, sendo a mesma competência atribuída ao líder da Oposição, escolhido pela maioria absoluta dos líderes da bancada oposicionista na Alepe.

Já mudanças relativas a prazos para emendas e inserção de PLs nos editais das reuniões foram rejeitados pelo Plenário no primeiro turno da votação da matéria, realizada na terça-feira (13).

## Comemoração

# Alepe celebra os 25 anos da Defensoria Pública de Pernambuco

A Alepe comemorou, na terça-feira (13), durante Reunião Solene, os 25 anos da Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE), anualmente celebrado no dia 9 de junho. A instituição tem prestado à população pernambucana assistência jurídica integral e gratuita, sobretudo para quem não pode arcar com os honorários advocatícios. A Reunião foi coordenada pelo presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB). “A DPPE vem realizando um brilhante trabalho, atingindo patamares de excelência e efetividade. Sem ela, direitos fundamentais como a ampla defesa e o devido processo legal seriam negados àqueles em situação de fragilidade socioeconômica, e o acesso universal à Justiça, impensável”, disse o deputado Eriberto Filho (PSB), autor do requerimento da homenagem. “A nossa instituição fica extremamente honrada e gratificada com essa sessão solene, que coroa as comemorações dos nossos 25 anos. Promovida pela Alepe, que é a casa do povo pernambucano, a homenagem demonstra que as instituições estão irmanadas e trabalhando em prol da população de Pernambuco”, disse o defensor público-geral do Estado, Henrique Seixas. A Defensoria Pública de Pernambuco é o órgão estatal que cumpre o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tem condições financeiras de pagar as despesas de um advogado. Essa gratuidade abrange honorários advocatícios, periciais, e custas judiciais ou extrajudiciais.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

# Audiência Pública busca soluções para destravar emendas parlamentares

Governo informou que está definindo critérios objetivos para resolver impasse

Representantes do Poder Executivo compareceram ontem a uma Audiência Pública com deputados da Alepe para buscar formas de destravar investimentos previstos em emendas parlamentares. Os secretários estaduais Fabrício Marques Santos (Planejamento), Wilson José de Paula (Fazenda), Túlio Vilaça (Casa Civil) e Evandro Avelar (Mobilidade e Infraestrutura) participaram do debate, promovido pela Comissão de Finanças da Casa.

A emenda parlamentar é o instrumento que permite aos deputados determinarem a destinação de parte do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo. Na abertura do encontro, o chefe do Núcleo de Orçamento e Economia da Consultoria Legislativa (Consuleg), Cláudio Alencar, expôs que, apesar de o pagamento das emendas ter se tornado impositivo a partir de 2014 em Pernambuco, o aproveitamento dos recursos vem sendo, desde 2018, menor que a metade da dotação.

Ele ainda explicou as mudanças efetuadas pela Emenda Constitucional Nº 58/2023, como a ampliação do percentual da reserva parlamentar, de 0,5% para 0,7% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado, o que deve totalizar cerca de R\$ 257 milhões (aproximadamente R\$ 5,2 milhões por parlamentar), a partir de 2024. Metade desse montante deverá ser destinado obrigatoriamente para ações na área da Saúde.

Além disso, de forma semelhante ao estabelecido pelo Congresso Nacional, a nova Lei institui a modalidade de transferência especial, em que o repasse pode ser feito aos municípios por mera transferência bancária, sem a celebração de convênio ou a aprovação de plano de trabalho.



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

**CONTAS** – Secretários citaram déficit fiscal e despesas obrigatórias, mas se comprometeram a pagar as emendas



**COMPARAÇÃO** – Alberto Feitosa: Baixa execução das emendas dificulta relação da Casa com o Poder Executivo

A expectativa é que isso simplifique e agilize a liberação dos recursos, ampliando o percentual pago.

Autor do requerimento para a realização da Audiência Pública, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) afirmou que, em nível federal, a execução das emendas supera em muito a do estado, mesmo tratando-se de 513 deputados e

mais 5 mil municípios. “A baixa execução das emendas dificulta a relação da Casa com o Poder Executivo. E faz os prefeitos descreditarem desse mecanismo”, disse.

## EQUILÍBRIO FISCAL

De acordo com Fabrício Marques, além das amarras burocráticas, a situação das finanças es-



**TRANSPARÊNCIA** – Acompanhamento será feito por aplicativo de celular, assegura Débora Almeida

taduais impacta na baixa execução, pois há outras despesas obrigatórias prioritárias (como a folha de pagamento do funcionalismo e as transferências constitucionais aos municípios). Ainda segundo ele, a atual gestão recebeu o Estado com um déficit de R\$ 7 bilhões. “Queremos consolidar um cenário fiscal que nos dê fluidez para

a execução das emendas”, disse o secretário de Planejamento.

Wilson de Paula, por sua vez, registrou a queda de 2,1% na arrecadação do ICMS, com a redução do tributo aprovada em 2022, e o crescimento de 19% na folha de pagamentos. “Nosso interesse é executar as emendas, mas temos que fazer um debate para

recompor as receitas do Estado”, defendeu o secretário da Fazenda.

Já Túlio Vilaça anunciou que a governadora Raquel Lyra deu autorização para pagamentos de emendas a partir dessa semana. “Estamos criando critérios objetivos e em breve traremos boas notícias para prefeitos e deputados”, afirmou o gestor da Casa Civil.

## ALINHAMENTOS

Presidente da Comissão de Finanças, a deputada Débora Almeida (PSDB) destacou que um aplicativo de celular está sendo desenvolvido pelo colegiado, em parceria com a Consuleg, a Secretaria de Fazenda e a Controladoria-Geral do Estado, para permitir o acompanhamento dessas despesas. “O intuito é dar transparência e facilitar o acesso por deputados, prefeitos, setores conveniados e a população”, assinalou.

Outros deputados fizeram intervenções ao longo da Audiência Pública. Antonio Coelho (União) frisou o conhecimento específico de cada deputado sobre as demandas locais da população. Mário Ricardo (Republicanos) defendeu mais diálogo e alinhamento entre Legislativo e Executivo no processo de elaboração das emendas. Já Diogo Moraes (PSB) sugeriu a criação, pelo Governo, de um núcleo específico para acompanhar o andamento dos pagamentos.

Participaram ainda da reunião a prefeita de Camaragibe, Dra. Nadegi (representando a Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe), a secretária-geral do Ministério Público Estadual (MPPE), Janaína do Sacramento Bezerra, e o assessor do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), José Gustavo Moraes de Almeida.

# Comissões aprovam projetos de combate ao racismo e ao abuso sexual

Colegiados também avalizaram matérias sobre dignidade menstrual e banco de sementes

A defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade social esteve em pauta nas proposições aprovadas nas comissões temáticas que se reuniram ontem na Assembleia Legislativa. Os colegiados de Cidadania, Segurança Pública, Administração Pública e Assuntos Municipais realizaram reuniões para apreciar projetos de lei ligados ao tema.

Entre os assuntos discutidos, os parlamentares aprovaram propostas que tratam da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra; do combate ao abuso sexual no esporte; da garantia da dignidade menstrual em Pernambuco e, ainda, para o fortalecimento da agricultura familiar.

## COMBATE AO PRECONCEITO

O Projeto de Lei (PL) nº 390/2023, que propõe diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente de Pernambuco, recebeu o aval da Comissão de Cidadania. O objetivo é garantir acesso, qualidade e humanização da assistência dessa população conforme a justificativa da autora, deputada Dani Portela (PSOL).

O texto sugere medidas como a capacitação dos profissionais da saúde e o incentivo à criação de centros de referência nos municípios para o combate à violência motivada por preconceito racial.

O Colegiado de Cidadania também aprovou audiência pública sobre a precarização do trabalho das costureiras



**DIRETRIZES – A Política de Saúde Integral para a População Negra e Afrodescendente foi proposta por Dani Portela**



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

**ESPORTES – Projeto para combater abuso sexual e discriminação no ambiente esportivo foi aprovado em Segurança Pública**



FOTO: GIOVANNI COSTA

**SEMENTES – “Estado precisa ter banco genético original para garantir a soberania alimentar com qualidade”, defendeu José Patriota**

do Polo Têxtil de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste. O evento deve ser realizado no segundo semestre.

Na próxima terça, 20 de junho, o Colegiado promove audiência sobre a situação dos memoriais de verdade e justiça em Pernambuco. Será às 9h, no Auditório Sérgio Guerra. Já no dia 28 de junho, o debate será sobre as obras do Rio Fragoso, em Olinda, na Região Metropolitana, promovido em conjunto com os colegiados de

Meio Ambiente e de Assuntos Municipais.

## ABUSO SEXUAL

A proposta que cria regras adicionais de combate ao abuso sexual e a discriminação no esporte avançou na Alepe com o parecer favorável da Comissão de Segurança Pública. Segundo o PL nº 85/2023, o Conselho Estadual de Esporte e Lazer deve atuar pela igualdade de gênero e para orientar as vítimas quanto aos meios para

efetivação dos seus direitos. É o que diz o texto aprovado, um substitutivo do Colegiado de Justiça ao Projeto de Lei do deputado João Paulo Costa (PC do B).

## DIGNIDADE MENSTRUAL

A defesa da dignidade menstrual recebeu reforço em Pernambuco, com a aprovação de uma proposta pela Comissão de Administração Pública. Os Projetos de Lei de nº

740/2023, de autoria do Poder Executivo, e nº 237/2023, de iniciativa da deputada Deleida Gleide Ângelo (PSB), foram unificados por um substitutivo da Comissão de Justiça.

A proposta institui o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, que deve garantir o acesso a absorventes em escolas públicas, abrigos, no sistema prisional e em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas. O texto também prevê o forneci-

mento gratuito de absorventes higiênicos a pessoas que menstruam e estejam em situação de rua ou vulnerabilidade social.

A relatora da proposição no colegiado de Administração Pública, deputada Simone Santana (PSB), destacou os benefícios que a medida pode trazer, especialmente às estudantes. “É um projeto de grande impacto social e que vai ajudar muito nossas meninas nas escolas. Muitas não frequentam as aulas nesse período e têm o rendimento escolar comprometido. É um direito fundamental da mulher poder ter suas atividades normais nos dias do ciclo menstrual”, defendeu.

## AGRICULTURA FAMILIAR

A Comissão de Assuntos Municipais aprovou substitutivo aos PLs nº 441/2023 e nº 458/2023, que dispõem sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade.

O objetivo é contribuir para a manutenção de um banco genético de sementes relacionadas à agricultura tradicional. Os projetos que deram origem ao texto são de autoria dos deputados Simone Santana (PSB) e Doriel Barros (PT).

O parecer favorável foi concedido pelo deputado José Patriota (PSB) e aprovado por unanimidade. Ele destacou a importância da iniciativa. “O Estado precisa ter um banco genético original de sementes para garantir a soberania alimentar com qualidade”, afirma.

Folheie o  
Diário Oficial  
com apenas  
alguns cliques



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



# Proposta do Governo para professores é rejeitada em duas comissões

Parlamentares alegam que o reajuste proposto não contempla toda a categoria

A proposta de reajuste do piso dos professores apresentada pelo Governo foi rejeitada ontem pelas comissões de Educação e Finanças da Alepe. Nos dois colegiados, os parlamentares argumentaram que o reajuste previsto no Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 712/2023, ao não contemplar a categoria como um todo, quebra a isonomia dentro da carreira dos docentes estaduais.

Com a rejeição em duas comissões temáticas, o PLC 712/2023 pode ser arquivado sem mesmo ser votado no Plenário, conforme prevê o artigo nº 250 do Regimento da Alepe. Para impedir que o arquivamento ocorra, é preciso que pelo menos 10 deputados assinem um pedido pela continuidade da tramitação do projeto, que ainda terá que ser submetida a votação no Plenário.

O PLC 712/2023 prevê um reajuste de 14,95% no piso dos professores da rede estadual, válido tanto para docentes do quadro permanente como para os contratados por tempo determinado. Em audiência pública realizada no dia 22/05, o Sindicato dos Profissionais da Educação de Pernambuco (Sintepe) argumentou que a proposta contempla apenas 32% da categoria. Assim, segundo o Sindicato, ficariam sem reajuste mais de 53 mil profissionais da Educação, entre professores efetivos, aposentados, administrativos e analistas

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Na principal comissão de mérito, Educação, o projeto foi rejeitado por unanimidade de votos. Autor do parecer contrário à proposta no colegiado, o deputado João Paulo (PT) argumentou que o PLC 712 “quebra o plano de cargos e carreira dos trabalhadores na educação, nivelando toda a categoria pelo piso salarial”.



FOTO: PAULO ANDRÉ

**REJEIÇÃO - A Comissão de Educação teve votação unânime contra o Projeto de Lei Complementar do Governo do Estado**



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

**RECONHECIMENTO - “Não podemos ter educação de qualidade sem a valorização dos profissionais”, defendeu Antonio Coelho**

O petista também ressaltou que a proposta foi rejeitada em assembleia do Sintepe, com a presença de mais de 4 mil sindicalizados. A posição de João Paulo foi apoiada na Reunião de Educação também por Romero Albuquerque (União), Dani Portela (PSOL) e Rosa

Amorim (PT).

João Paulo registrou que tanto ele como o Sintepe estiveram reunidos com o Governo até a manhã de terça-feira (13), buscando alguma mudança que possa trazer o reajuste para o restante da categoria. “Nessas reuniões, o secretário da

Fazenda colocou a impossibilidade de sinalizar com qualquer tipo de proposta, por conta de uma ameaça de comprometimento em relação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal”, declarou João Paulo.

De acordo com a posição da Secretaria da Fazende

da (Sefaz), registrada no parecer, a despesa com a folha de pagamento cresceu 19% e a receita caiu 2,1%, o que deixaria o Estado numa situação delicada se efetivar um reajuste para além do piso.

Presidente do colegiado de Educação, Waldemar Borges (PSB) cobrou que o Poder Executivo tenha “bom senso e disposição de negociar”. “O Governo tem dito que a mesa de negociação com os professores continua aberta, mas é preciso que ela seja eficaz, que efetivamente ofereça algo a mais do que o projeto trouxe”, observou.

## FINANÇAS

Na Comissão de Finanças, ao apresentar parecer contrário ao PLC 712, o relator, deputado Antonio Coelho (União) sustentou que “o projeto, da forma como foi proposto, não atende ao interesse público” por não garantir isonomia entre os profissionais da educação. Ele ainda afirmou que a Constituição estadual não per-

mite aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governo, portanto, faz-se necessária a apresentação de outro projeto de lei.

“Não podemos ter uma Educação de qualidade sem a valorização dos profissionais da rede pública de ensino. E o projeto deixava dezenas de milhares de fora do reajuste salarial”, argumentou. O entendimento foi acompanhado pelos deputados Coronel Alberto Feitosa (PL), Diogo Moraes (PSB), Sileno Guedes (PSB) e Luciano Duque (Solidariedade).

Outros três deputados votaram a favor do projeto e contra o parecer do relator. Renato Antunes (PL) questionou que a ampliação dos beneficiados pelo reajuste pode resultar na redução do percentual global oferecido à categoria, mas pontuou que o mérito do projeto fica a cargo da Comissão de Educação. Além dele, Cláudio Martins Filho (PP) e Kaio Maniçoba (PP) votaram com o Governo.

## Ato

## ATO Nº 649/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007795/2023 e no Ofício nº 089/2023, do Deputado Doriel Barros,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 577/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente à nomeação de IANNE PEREIRA DE MAGALHÃES MANDU.

Sala Torres Galvão, 14 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Edital

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: DANI PORTELA (PSOL), JÚNIOR TERCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para participarem da **Audiência Pública a ser realizada das 9h às 12h, do dia 20 de junho (terça-feira)** do corrente ano, no Auditório Ênio Guerra, localizado na Rua da União, nº 439, Boa Vista, com o seguinte tema:

**“MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA, REPARAÇÃO E NÃO REPETIÇÃO:  
COMO ESTÃO ESSAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PERNAMBUCO?”**

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular  
Recife, 14 de junho de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA  
Presidenta  
(REPUBLICADO)

## Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2023 ÀS 10:00 HORAS.

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única da Indicação nº 2715/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Paquistão, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2716/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Luxemburgo, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2717/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Sanharó, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2718/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Guarajá, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2719/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Dr. José Maurício, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2720/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Almira Camelo de Andrade Almeida, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2721/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Franklin Araújo, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2722/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Riveira, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2723/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua Viná del Mar, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2724/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Rua do Retiro, localizada no bairro do Janga, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2725/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando o abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem do conjunto habitacional do Loteamento Canoas, no Distrito de Nossa Senhora do Ó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2726/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando providenciar de forma urgente a individualização da medição de água dos Conjuntos Habitacionais Sítio Canoas I e II, localizados no Distrito de Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2727/2023**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de que seja retomado o policiamento nos Distrito de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2728/2023**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de realizar os serviços de drenagem e pavimentação entre os números 1014 ao 2086, da Rua Governador Leopoldo Neves, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2729/2023**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA e à 3ª Superintendência Regional da CODEVASF no sentido de que seja implementado o abastecimento de água efetivo na Vila Bom Jardim e Vila Né Camilo, comunidades de Bodocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2730/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de enquadrar na última classe, última faixa, com 360h (QPC IV-E 360 Hs), o pensionista do policial civil ou penal, em virtude de morte em serviço ou em decorrência dele, assim como o policial civil ou penal, em virtude de invalidez.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2731/2023**  
**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brigido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airon Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado e ao Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco no sentido de viabilizarem a reabertura do escritório da Adepe no município de Araripina, sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2732/2023**  
**Autor:** Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas - SPVD no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2733/2023**  
**Autor:** Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas - SPVD no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de Sirinhaem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2734/2023**  
**Autor:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, à Diretora Presidente, da APAC, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e à Diretora Presidente, da APAC no sentido de que verifiquem a possibilidade da criação de um Grupo de trabalho com vistas a atuar no enfrentamento das consequências do fenômeno El Niño, evento climático que se caracteriza por período de estiagem severa nas regiões semiáridas, principalmente no Nordeste Brasileiro e que afeta de forma contundente a economia, a segurança hídrica e a vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2735/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras visando à manutenção das canaletas da Avenida Jardim Brasília, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2736/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Alto da Boa Esperança, no Bairro de Dois Irmãos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2737/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Professor Cláudio Silva, no Bairro de Sítio dos Pintos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2738/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Cirandeiro João Coloia, no Bairro de Maria Doralice Mascena, na Cidade de Chã de Alegria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2739/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Leonardo da Vinci, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2740/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Rio Pardo, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2741/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Doutor Gonzaga Maranhão, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2742/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Primeiro de Maio, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2743/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Nunes Machado, no Bairro do Centro, na Cidade de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2744/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua José Nazário Coutinho, no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2745/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Duque de Caxias, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2746/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua São Benedito (Loteamento Jd. Santa Maria), no Bairro de Matinha, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2747/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Avenida Joaquim Nabuco, no Bairro de Timbó, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2748/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Governador Paulo Guerra, no Bairro de Distrito Industrial, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2749/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Poeta Vinicius de Moraes (Vi Manchete), no Bairro de Outro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2750/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante, no Bairro de Casa Caiada, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2751/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Castro Alves, no Bairro da Mirueira, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2752/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Trinta e Seis, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2753/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Via Local 20 (Loteamento Nova Aurora), no Bairro de Jaguaribe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2754/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Benjamin Constant, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2755/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Virginia Rocha Malvina, no Bairro do Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2756/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Açude Um, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2757/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua João Clímaco Cavalcante, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2758/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua das Acácias, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2759/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua São Jorge, no Bairro do Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2760/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2761/2023**  
**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua José Vicente Xavier, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2762/2023**  
**Autora:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de que verifiquem a possibilidade da realização de um Estudo do Tráfego na PE-180, na Zona Urbana de São Bento do Una, desde a entrada da Rua Nova, passando pelo trevo do Posto Pit Stop até as imediações da Granja São Luiz, com o intuito de definir soluções para reduzir o risco de acidentes e insegurança da população que trafega pela rodovia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2763/2023**

**Autor:** **Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Cultura de Pernambuco - Secult-PE, à Secretária de Educação e Esportes e ao Presidente da FUNDARPE no sentido de doar Instrumentos Musicais a Banda Marcial da Escola Técnica Estadual Maria José de Vasconcelos, no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 696/2023**

**Autora:** **Dep. Rosa Amorim**

Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao artista e artesão, Mestre João do Pife, pela sua contribuição e vida dedicada a cultura popular do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 697/2023**

**Autor:** **Dep. Lula Cabral**

Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, celebrado em 10 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 698/2023**

**Autor:** **Dep. Abimael Santos**

Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos aos servidores SD Guilherme Lúcio Calado da Cunha e SD Evandro Fernando da Silva, todos lotados no 12º BPM – Batalhão Arraial Novo Bom Jesus, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 699/2023**

**Autora:** **Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco, pelos 198 anos da instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 700/2023**

**Autora:** **Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos ao Comando do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso – RPMon, pelos 198 anos da instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 701/2023**

**Autor:** **Dep. José Patriota**

Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ex-Vereador do Recife, ex-Deputado Federal, ex-Secretário de Administração do Recife e ex-Secretário de Planejamento e Gestã, das Cidades e da Educação do Estado de Pernambuco, Danilo Cabral, pela sua nomeação como superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 705/2023**

**Autora:** **Dep. Rosa Amorim**

Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Nicinha Otília, mestra ceramista do Alto do Moura, município de Caruaru, Pernambuco, por sua história de destaque e preservação da arte e cultura do barro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 706/2023**

**Autora:** **Dep. Rosa Amorim**

Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Francisco de Assis Calixto, representante do Coco Raízes de Arcoverde, por sua contribuição na preservação e memória da cultura nordestina e brasileira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 707/2023**

**Autora:** **Dep. Socorro Pimentel**

Dep. Socorro Pimentel

**Solicita que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Resolução nº 815/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que “submete a indicação da Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco”.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 708/2023**

**Autora:** **Dep. Rosa Amorim**

Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao cantor e compositor, Azulão, por sua contribuição para a preservação e memória da cultura popular brasileira e nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 716/2023**

**Autor:** **Dep. Renato Antunes**

Dep. Renato Antunes

**Solicita que seja realizado uma Reunião em caráter Solene no dia 26 de junho de 2023, em homenagem ao Dia do Gestor Governamental de Pernambuco.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

Dep. Renato Antunes

## Atas

Dep. Renato Antunes

Dep. Renato Antunes

Dep. Renato Antunes

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023.**

Dep. Renato Antunes

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, JOEL DA HARPA E AGLAILSON VICTOR**

A S 14:30 HORAS DE 13 DE JUNHO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (41 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL; DORIEL BARROS; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; LULA CABRAL; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO E SIMONE SANTANA. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 12 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS,

SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE REPERCUTE O EVENTO DE SANÇÃO DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL DE PERNAMBUCO PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA E REGISTRA A IMPORTÂNCIA DE SE INCLUIR A POLÍTICA ANTIRRACISTA NO ORÇAMENTO DO ESTADO. NA SEQUÊNCIA, DEMONSTRA SEU APOIO À PARALISAÇÃO FEITA PELOS ENTREGADORES POR APLICATIVOS E DENUNCIAS AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO A QUE ELÉS ESTÃO SUBMETIDOS. A DEPUTADA CITA AS PRINCIPAIS REIVINDICAÇÕES DESTES TRABALHADORES, TAIS COMO A CRIAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA DESCANSO E REFEIÇÕES; AUMENTO DO VALOR PAGO PELAS TAXAS DE ENTREGA EM DOMINGOS E FERIADOS; FIM DAS ROTAS DUPLAS; INVESTIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EPIS, ENTRE OUTRAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE REGISTRA QUE GOVERNO DE PERNAMBUCO RECEBERÁ 100 MILHÕES DE REAIS VIA LEI PAULO GUSTAVO PARA INVESTIMENTO NA CULTURA. O PARLAMENTAR CITA OS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS QUE SERÃO DESTINADOS OS RECURSOS, TAIS COMO O CINEMA SÃO LUIZ, O MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DE PERNAMBUCO (MISPE), E O THEATRO CINEMA GUARANY, EM TRIUNFO. O DEPUTADO ELOGIA O EMPENHO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA NO FORTALECIMENTO DA CULTURA NO ESTADO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE DISCURSA SOBRE A MORTE DE MYRELLA BARBOSA, EM CHÁ DE ALEGRIA, REGISTRANDO QUE OS FAMILIARES ALEGAM QUE ELA FOI VÍTIMA DE UM FEMINICÍDIO E QUE ESTÃO RECEBENDO AMEAÇAS PARA SE CALAREM. NA SEQUÊNCIA, DEFENDE A IMPLEMENTAÇÃO EM PERNAMBUCO DO PROJETO DO GOVERNO FEDERAL “CASA DA MULHER BRASILEIRA”. POR FIM, PARABENIZA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PELO ENVIO DE UM QUESTIONÁRIO AOS GESTORES MUNICIPAIS PARA QUE INFORMEM AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER QUE ESTÃO SENDO DESENVOLVIDAS NOS MUNICÍPIOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE SE SOMA AO DISCURSO DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. NA SEQUÊNCIA, REPERCUTE AS HOMENAGENS FEITAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NA MANHÃ DESTA TERÇA, A PESSOAS E ENTIDADES QUE ATUAM EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. O PARLAMENTAR AGRADECE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÉDO, PELA OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO DESEMBARGADOR NILDO NERY REFERENTE AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO ANO DE 2021, BEM COMO DEMONSTRA FELICIDADE COM A ENTREGA DO PRÊMIO DE JUSTIÇA SOCIAL ALCIDES DO NASCIMENTO AOS SEGUINTES PROGRAMAS DO GOVERNO DO ESTADO: CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS; BALÇÃO DE DIREITOS; CENTRO ESTADUAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA; CENTRO ESTADUAL DE COMBATE À HOMOFOBIA; PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS; PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS; PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE; NÚCLEO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO; E PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. É CONCEDIDA AO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES, QUE CELEBRA O ANIVERSÁRIO DE 63 ANOS DO IMIP E RESSALTA O SEU PAPEL FUNDAMENTAL NA PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL NO ESTADO, SENDO REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO A GESTANTES E CRIANÇAS. O PARLAMENTAR DESTACA QUE O INSTITUTO FORNECE UMA ASSISTÊNCIA MÉDICA DE QUALIDADE, PROMOVE O DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA CIENTÍFICA E A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. POR FIM, REAFIRMA SEU APOIO INCONDICIONAL A O FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, O GRANDE EXPEDIENTE SERÁ REALIZADO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO Nº 567/2023. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023, O PRESIDENTE INFORMA QUE CHEGARAM À MESA DOS TRABALHOS DOIS REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE DESTAQUE DO DEPUTADO ANTONIO COELHO, COM APOIAMENTO REGIMENTAL, SOLICITANDO QUE SEJAM VOTADOS SEPARADAMENTE DOIS ARTIGOS DA PROPOSIÇÃO EM DISCUSSÃO, QUAIS SEJAM: O ART. 125 E O 239. ESTANDO OS REQUERIMENTOS COM O APOIAMENTO NECESSÁRIO, O PRESIDENTE DEFERE OS REFERIDOS PEDIDOS. NA SEQUÊNCIA, É ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO TEXTO BASE DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023 (COM EXCEÇÃO DOS ARTIGOS 125 E 239). NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O TEXTO BASE DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023. ANUNCIADA A DISCUSSÃO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA NO ART. 125 DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023. OBJETO DO PRIMEIRO PEDIDO DE DESTAQUE. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM”, PARA MANTER O REFERIDO DISPOSITIVO, OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; FRANCE HACKER; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE E PASTOR CLEITON COLLINS (12 VOTOS); VOTAM “NÃO”, PARA REJEITAR AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; LUCIANO DUQUE; SILENO GUEIDO E WILLIAM BRIGIDO (17 VOTOS); ABSTÊM-SE OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E WALDEMAR BORGES (2 PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DORIEL BARROS; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL (18 PARLAMENTARES), SENDO REJEITADA A ALTERAÇÃO PROPOSTA NO ART. 125 DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023, OBJETO DO PRIMEIRO PEDIDO DE DESTAQUE. ANUNCIADA A DISCUSSÃO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA NO ART. 239 DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023. OBJETO DO SEGUNDO PEDIDO DE DESTAQUE. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM”, PARA MANTER O REFERIDO DISPOSITIVO, OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; KAIO MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE E PASTOR CLEITON COLLINS (12 VOTOS); VOTAM “NÃO”, PARA REJEITAR AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; SILENO GUEDES E WILLIAM BRIGIDO (17 VOTOS); ABSTÊM-SE OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E WALDEMAR BORGES (2 PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DORIEL BARROS; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL (18 PARLAMENTARES), SENDO REJEITADA A ALTERAÇÃO PROPOSTA NO ART. 239 DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 829/2023, OBJETO DO SEGUNDO PEDIDO DE DESTAQUE. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO Nº 830/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 2640 A 2649/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 675 A 681, 687 e 688/2023. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE REGISTRA A PRESENÇA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (SINDUPE) E DESTACA IMPORTANTE REIVINDICAÇÃO DA CATEGORIA; A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PCCV). O PARLAMENTAR COMENTA QUE ESTA CASA LEGISLATIVA PRECISA SER UM INSTRUMENTO DE APOIO A ESSES SERVIDORES, PARA QUE HAJA UM DIÁLOGO POSITIVO COM O GOVERNO DO ESTADO E SUGERE A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SEIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO ORA APRESENTADA. O DEPUTADO REAFIRMA SEU COMPROMISSO COM A CATEGORIA, DEFENDE A VALORIZAÇÃO DO CORPO TÉCNICO E O FORTALECIMENTO DA UPE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE SE SOLIDARIZA À LUTA DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, EM SEGUIDA, FAZ UM BALANÇO DOS PRIMEIROS 6 MESES DO GOVERNO LULA, DESTACANDO O RESTABELECIMENTO DO AMBIENTE DEMOCRÁTICO; A RETOMADA DE PROGRAMAS SOCIAIS E INVESTIMENTOS EM ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA ERRADICAR A POBREZA EXTREMA; A REDUÇÃO DE AGRESSÕES AO MEIO AMBIENTE E A REPOSIÇÃO DO PAÍS NA ROTA DO DESENVOLVIMENTO. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE O GOVERNO LULA AVANÇA NA RECONSTRUÇÃO DO BRASIL, CITANDO AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS, E PROGRAMAS SOCIAIS COMO O BOLSA FAMÍLIA; MAIS MÉDICOS; FARMÁCIA POPULAR; MINHA CASA MINHA VIDA E O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. DURANTE O DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO, O DEPUTADO JOEL DA HARPA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. EM SEGUIDA, O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE PESQUISA DO IPEC DIVULGADA NO ÚLTIMO SÁBADO, QUE INDICA UMA QUEDA DA POPULARIDADE DO PRESIDENTE LULA, PRINCIPALMENTE NO NORDESTE. O DEPUTADO TECE CRÍTICAS AO GOVERNO LULA, CITANDO O AUMENTO DA TAXA DE DESEMPREGO E A SUSPENSÃO DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE PIS/COFINS DE PESSOAS JURÍDICAS, ALÉM DE PROPOSTAS DE CAMPANHA QUE NÃO SE CONCRETIZARAM, TAIS COMO REDUÇÃO DOS PREÇOS DO COMBUSTÍVEL, GÁS, PICANHA; ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SALÁRIOS ATÉ 5 MIL REAIS; SUSPENSÃO DO SAQUE DO FGTS NA DATA DE ANIVERSÁRIO, ENTRE OUTRAS. É APARTEADO PELO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE COMENTA SOBRE A SITUAÇÃO DE 3 MIL AGRICULTORES QUE FORAM EXPROPRIADOS EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE TATU-BOLA, LOCALIZADO NOS MUNICÍPIOS DE LAGOA GRANDE, SANTA MARIA DA BOA VISTA E PETROLINA. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE OS AGRICULTORES ESTÃO IMPEDIDOS DE DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES E TIRAR O SEU SUSTENTO, E SUGERE A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA OUVIR OS ATORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO E ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO QUE CONCILIE A PRESERVAÇÃO DO REFÚGIO E A SOBREVIVÊNCIA DAS FAMÍLIAS. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE REPERCUTE A “OPERAÇÃO DESNATURA”, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO, QUE INVESTIGA DESVIO DE DINHEIRO DESTINADO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA LEITE DE TODOS, NA ORDEM DE R\$ 100 MILHÕES DE REAIS. O PARLAMENTAR DESTACA QUE A GOVERNADORA RAQUEL LYRA NÃO ESTARIA FAZENDO OS REPASSES AO PROGRAMA JUSTAMENTE POR CAUSA DOS INDÍCIOS DE FRAUDE – E NÃO POR INÉRCIA OU INSENSIBILIDADE, E DEFENDE A APURAÇÃO RIGOROSA DOS FATOS. É APARTEADO PELO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA PRIORIDADE NA REQUALIFICAÇÃO DAS RODOVIAS DO ESTADO, CITANDO ESTRADAS QUE ESTÃO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES: PE-203; PE-430; PE-361; PE-510; PE-357; PE-149. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 831 A 836/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 709 A 715/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 2715 A 2763/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 696 A 708 E 716/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE

REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Antonio Coelho**  
1º Secretário

**Jarbas Filho**  
2º Secretário

**ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO**

ÀS 18 HORAS DE 13 DE JUNHO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, FRANCE HACKER, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, JOAOZINHO TENÓRIO, MÁRIO RICARDO, RENATO ANTUNES E ROSA AMORIM, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 25 ANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVESSE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS, EXALTANDO O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, QUE ENALTECE A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA NA ASSISTÊNCIA DA POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL E NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DA JUSTIÇA SOCIAL. O PARLAMENTAR RECONHECE O ESFORÇO COLETIVO DE TODOS OS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO, RESSALTANDO A COMPETÊNCIA ÉTICA E SENSIBILIDADE NO DESEMPENHO DAS SUAS ATIVIDADES, ATUANDO COMO VERDADEIROS AGENTES DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR HENRIQUE SEIXAS, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE-LHE A PALAVRA PARA PROFERIR MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ORGULHA-SE PELO RECONHECIMENTO DEFERIDO POR ESTA CASA; DEFENDE O DIÁLOGO ENTRE AS INSTITUIÇÕES A FIM DE ASSEGURAR OS DIREITOS DOS MAIS NECESSITADOS; CITA OS DESAFIOS QUE A INSTITUIÇÃO ENFRENTA E O EMPENHO QUE EMPREENDE PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVESSE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Antonio Coelho**  
1º Secretário

**Jarbas Filho**  
2º Secretário

## Expediente

**QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2023.**

## EXPEDIENTE

**PARECER Nº 675** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Proposta de Emenda à Constituição Nº 08.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 676, 677, 680, 682, 684, 686, 687, 689, 690, 691, 692 E 694** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 129, 204, 316, 388, 416, 434, 455, 495, 616, 655, 690 E 791.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 678, 679, 681, 683, 685 E 695** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 237, 740, 244, 319, 406, 422 E 829.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 688** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 467, juntamente com a Emenda Nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 693** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando ao Projeto de Lei Ordinária de Nº 755, juntamente com a Emenda Nº 01, deste Colegiado e rejeitando a Emenda Nº 01 e o Substitutivo Nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 696, 699, 705, 706 E 707** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 59, 325, 417, 424 E 456.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 697 E 698** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 467 E 259, juntamente com a Emenda Nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 700** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária Desativados Nº 369/2012 e Nº 406/2019.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 701, 702, 703 E 704** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 374, 377, 390 E 415.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 708** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 à Proposta de Emenda à Constituição Nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 709 E 717** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 65 E 453, juntamente com a Emenda Nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 710, 712, 716, 719 E 720** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Projeto de Lei Nºs 83, 144, 380, 462 E 465.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 711, 713, 714, 715, 718 E 721** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nºs 85, 185, 194, 257, 456 E 521.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 722** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24 e ao Projeto de Lei Ordinária Desativado Nº 3590/22.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 723, 725, 728, 732, 733, 736, 738, 739 E 740** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 83, 142, 225, 359, 366, 462, 541, 617 E 659.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 724 E 727** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos de Lei Nº 125 E 208, juntamente com a Emenda Nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 726, 729, 730, 731, 734, 735 E 737** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 194, 251, 307, 324, 441, 458, 459 E 490.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 741** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 567.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 033/2023** – DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 582, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.  
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 007808/2023** - DA LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Rodrigo Farias, em substituição ao Deputado Sileno Guedes, como membro titular da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 109/2023** - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO encaminhando as Emendas Parlamentares de minha autoria, para realizar o levantamento necessário para pronto andamento das mesmas.  
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 110/2023** - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO solicitando realizar levantamento para verificar o andamento referente as Emendas, destinadas ao município do Cedro.  
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 14 E 15 de junho de 2023, para viagem a Brasília.  
Inteirada.

X X X X X X X X X X

**Antonio Coelho**

X X X X X X X X X X

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000837/2023

Institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, visando a punição administrativa pelo registro de áudios, fotografias e filmagens, de pessoas em ambientes privados, para mero armazenamento ou quando o registro objetivar a exposição vexatória do indivíduo ou ainda visando a prática de crimes sexuais, ainda que virtuais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - finalidade vexatória: a intenção de difamar, envergonhar, desmoralizar ou injuriar a vítima, bem como para promover sua exposição de forma degradante, extorsão, chantagem ou prática semelhante;

II - crimes sexuais: a realização do registro de que trata o *caput*, com a finalidade de armazenar registros de pessoas em momentos de privacidade para distribuição, reprodução ou satisfação da lascívia nos termos do Código Penal Brasileiro ou de Lei Penal.

III - ambientes privados: aqueles onde haja razoável expectativa de privacidade, à exemplo de vestiários privados de uso coletivo, estações de trabalho, provedores de roupas, saunas, banheiros, quartos e congêneres.

Art. 3º Registrar, no âmbito do Estado do Pernambuco, por meio de áudios, fotografias ou filmagens, pessoas em ambientes privados, de uso coletivo ou individual, para mero armazenamento, finalidade vexatória ou para a prática de crimes sexuais, sujeita o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Se a pessoa ilegalmente filmada ou fotografada for criança ou adolescente, a multa será multiplicada por quatro;

§ 2º Se a criança ou adolescente for ilegalmente filmada ou fotografada em ambiente familiar com finalidade criminosa nos termos desta Lei, a multa será multiplicada por cinco, sem prejuízo das punições na esfera criminal.

§ 3º As plataformas digitais que exibirem áudios, fotografias ou filmagens degradando ou expondo o ser humano de forma vexatória a privacidade das pessoas, ficarão sujeitas a` multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º A aplicação da sanção de que trata esta Lei, não exime o infrator das demais responsabilizações civis e criminais pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente projeto de lei dispõe sobre a conduta criminosa de registrar, em vídeo ou fotografia, pessoas em ambientes privados de uso individual ou coletivo com finalidade vexatória ou criminoso.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” ou seja, o direito à privacidade se constitui como fundamental, estando previsto no mesmo patamar de proteção que a própria vida.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, reconhece o direito a` privacidade em seu artigo 12: “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Contudo, mesmo diante deste aparato legal robusto e` crescente as notícias de situações envolvendo filmagens e fotos especialmente de crianças e adolescentes em ambientes como banheiros, vestiários, saunas com o objetivo de subsidiar práticas criminosas como extorsão, difamação, estupro virtual, entre outras.

Diante disso, faz-se necessário criar mecanismo que reforcem ao arcabouço legal que estabeleça multas pecuniárias altas que se somem as demais normas jurídicas com o intuito de inibir tais práticas motivos pelos quais apresentamos este projeto.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000838/2023

Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, a indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, glúten, lactose e proteína do leite.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º-A. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º também deverão indicar, no início de seus cardápios ou ao lado de cada produto, a presença de glúten, lactose e proteína do leite na composição dos respectivos produtos.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa alterar a Lei nº 15.498, de 2015, a fim de determinar que os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres incluam em seus cardápios informações sobre a presença de glúten, lactose e proteína na composição dos produtos comercializados nesses estabelecimentos.

A prevalência de pessoas com restrições alimentares, como intolerância ao glúten e à lactose, tem aumentado significativamente nos últimos anos. Essas condições exigem uma alimentação adequada. Para facilitar a identificação e atender às necessidades desses indivíduos, propomos a introdução de símbolos identificando glúten, lactose e proteína do leite na composição dos produtos presentes nos cardápios de restaurantes.

Aumentou consideravelmente o número de pessoas diagnosticadas com intolerância ao glúten (doença celíaca) e à lactose nos últimos anos. Esses indivíduos enfrentam dificuldades em encontrar opções seguras de refeições fora de casa. Ao disponibilizar informações claras e visíveis nos cardápios, os restaurantes podem atrair e fidelizar esse público, aumentando sua clientela.

Ao fornecer estas informações detalhadas nos pratos, os restaurantes demonstram preocupação com a saúde e o bem-estar de seus clientes. Isso cria uma experiência gastronômica inclusiva e promove a satisfação do cliente, resultando em maior fidelização e recomendações positivas.

Ao fornecer informações claras sobre a presença dessas substâncias nos cardápios, os clientes com restrições alimentares se sentirão mais seguros e satisfeitos ao fazer suas escolhas no restaurante.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.**

**AGLAILSON VICTOR  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

## Indicações

### Indicação Nº 002764/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo, Daniel Coelho, no sentido de viabilizar a inclusão do Projeto de Acessibilidade “Praia sem Barreiras”, no município de Tamandaré-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ; Daniel Lovato, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Benedito Ataíde da Silva Junior, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré;

Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; Saniel Mendonça de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Vereador da Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência.

**Justificativa**

Esta ação tem como objetivo disponibilizar em algumas praias do Estado esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Cadeiras e pessoas com outras doenças motoras podem entrar no mar com segurança nas praias, assistidas por pessoas capacitadas pela secretaria de Turismo, auxiliando com muito louvor no tratamento e principalmente aumentando a autoestima daqueles que nasceram ou no decorrer da vida vieram a perder total ou parcialmente os movimentos motores, fazendo com que as pessoas com deficiência tenham melhores condições de vida e cidadania. Sem conta no incremento turístico naquela região, pois, a mesma tornaria uma opção de praia acessível.

Nesse sentido solicitamos a aprovação dos nossos ilustres pares no sentido de implantar o programa no município.

**Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.**

**France Hacker**

### Indicação Nº 002765/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas (SPVD), Humberto Arraes, no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de Rio Formoso/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isabel Cristina Araújo Hacker, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; George Luiz, VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL; Jaelson José, Vereador; José Aires Vereador Câmara Municipal – Rua Barão do Rio Branco, 133 – Centro - Rio Formoso/PE – CEP: 55570-000, Vereador; Claudio Luiz Lins, Vereador; Aginaldo Jose Rodrigues da Silva, Vereador Presidente; Ivaldo Pedro da Silva, Vereador; Adeildo José, Vereador; José Barbosa, Vereador; Josiel Ataíde da Silva, Vereador; José Marcelo de Lima, Vereador; Cleide Jane, Vereadora; Padre Moises Bernardo, Pároco.

**Justificativa**

Esta proposição é para atender solicitação do povo que, necessita urgentemente utilizar o mecanismo do Mutirão da Cidadania, por tratar-se de um programa importante que atende aos anseios da população mais carente do Estado, existindo de forma a beneficiar um maior número de pessoas, com emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Reservistas, entre outros documentos. Na área de saúde, além dos atendimentos médicos básicos, trazendo também ações educativas relativas ao envelhecimento saudável, DSTs e Aids com distribuição de camisinha; assuntos sobre sexualidade; planejamento familiar; violência sexual e doméstica; vigilância sanitária; dengue, ações de saúde em comunidades quilombolas e outras opções, beneficiando, principalmente as crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas da terceira idade. Diante do exposto, envio a presente Indicação no aguardo de que seja aprovada pelos nobres Pares.

**Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.**

**France Hacker**

### Indicação Nº 002766/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor[1]Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; ao Excelentíssimo Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer, no sentido de viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico na PE 14, Estrada de Nova Cruz, em Igarassu/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer.

**Justificativa**

A Estrada de Nova Cruz, é uma importante rodovia que liga a BR 101 a belíssima praia do Capitão (Mangue Seco), via essencial que está bastante deteriorada devido ao intenso tráfego de veículos, e um período prolongado de falta de manutenção. O trecho a ser recuperado vai da BR 101 ao Distrito de Nova Cruz. É necessário ressaltar que atualmente na situação que a rodovia se encontra vem prejudicando o turismo local. Além das avarias geradas pela ocorrência de buracos, desníveis e falta de sinalização existentes em praticamente toda a sua extensão, em épocas de chuva, fica mais difícil circulação, trazendo uma insegurança aos motoristas, e aumentando os índices de acidente. A via necessita de uma atenção especial, um projeto de requalificação em toda sua extensão, pois a carência da infraestrutura adequada põe em risco a segurança daqueles que ali trafegam. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.**

**Mário Ricardo**

### Indicação Nº 002767/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; ao Excelentíssimo Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer, no sentido de viabilizarem construção de CICLEOVIA ao longo da PE 14, Estrada de Nova Cruz, em Igarassu/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer; Evandro Avelar, SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

**Justificativa**

A Estrada de Nova Cruz, é uma importante rodovia que liga a BR 101 a belíssima praia do Capitão (Mangue Seco) no Distrito de Nova Cruz, Igarassu/PE, elo de ligação para o turismo, desta feita a mobilidade se faz essencial. Temos observado um crescente na pratica do ciclismo esportivo, despertando interesse de uma parcela significativa da população, trazendo uma carência considerável em relação a construções de ciclovias. Ressaltando ainda a população local que utiliza a bicicleta como meio de transporte, se locomovendo do Distrito para o centro da cidade, muitas vezes com o propósito de ir ao trabalho. Hoje a PE 14 (Estrada de Nova Cruz), não possui se quer acostamento, proporcionando uma insegurança enorme, pois as bicicletas têm que disputar com os veículos o espaço para trafegar. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.**

**Mário Ricardo**

### Indicação Nº 002768/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Dr. Fabrício de Oliveira Galvão, Diretor Geral do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Ilustríssimo Senhor Dr. Leandro Miranda Teixeira, Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade a **instalação de Lombada Asfáltica popularmente conhecida por Quebra Molas e Sonorizadores, precisamente em frente ao antigo Fórum da Justiça do Trabalho, nas proximidades do Loteamento Ana Albuquerque, na Rodovia BR 101 Norte – KM 43498, sentido Igarassu – Recife**, com o objetivo de forçar a redução de velocidade dos veículos, induzindo os condutores a reduzirem a velocidade e alertar, através de efeito sonoro-vibratório, sobre a existência de algum perigo ou obstáculo à frente, limitando a velocidade desenvolvida pelos motoristas

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Fabrício de Oliveira Galvão, Diretor Geral do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ilustríssimo Senhor Dr. Leandro Miranda Teixeira, Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco;

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, haja vista tratar-se de uma antiga e justa reivindicação dos moradores do Loteamento Ana de Albuquerque, devido aos inúmeros acidentes, inclusive com vítimas fatais, este ano já foram ceifadas a vida de 04 pessoas, por atropelamento.

Vale salientar, ainda, que o perigo ronda para quem transita e atravessa em frente ao antigo Fórum da Justiça do Trabalho, nas proximidades do Loteamento Ana Albuquerque, este citado trecho da Rodovia BR 101 Norte – KM 43498, sentido Igarassu – Recife/PE, com acidentes recorrentes, com vítimas fatais, só aumentando as estatísticas, que comprovam a necessidade da instalação de lombadas e sonorizadores.

O fluxo de automóveis e caminhões que trafegam pela rodovia é intenso, os condutores dos veículos muitas vezes trafegam em alta velocidade, tornando-se a travessia perigosa, pela proximidade da zona urbana nesta área, torna-se muito perigosa para os pedestres que atravessam diuturnamente.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<b>Abimael Santos</b>

## Indicação Nº 002769/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de promover melhorias asfálticas, “Tapa Buracos” e recuperação na sinalização PE – 001, Rodovia Cantor Reginaldo Rossi, localizada entre o Giradouro e o Forte Orange, no Município da Ilha de Itamaracá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Evandro José de Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Exmo. Senhor Dr. Paulo Batista Andrade, Prefeito da Ilha de Itamaracá.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena no sentido de promover melhorias asfálticas, “Tapa Buracos” e recuperação na sinalização da PE – 001, localizada entre o Giradouro e o Forte Orange, no Município da Ilha de Itamaracá, rodovia que facilita a ligação entre importantes vias, como a PE- 035, que leva a outras áreas do Estado.

O Município da Ilha de Itamaracá, conhecido como ilha encantada, é um importante ponto turístico de Pernambuco, que atraí inúmeros turistas, principalmente para visitar o Forte Orange, construído pelos holandeses, monumento histórico do Estado de Pernambuco. Ainda, a região possui belas praias, uma vila histórica e muitas atrações para qualquer faixa etária.

Faz-se importante, a atenção dos órgãos responsáveis na conservação e condições de trafegabilidade da via, adequando os investimentos a sua real importância, com escoamento de uma vasta área turística, propício a trafegabilidade com segurança. Portanto, é salutar o apelo proposto a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena. Assim sendo, solicito às autoridades competentes que apreciem com zelo esta questão. Solicito assim, aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<b>Antônio Moraes</b>

## Indicação Nº 002770/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e o Exmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco no sentido de adoção de providências, com vistas viabilidade de Asfaltamento e manutenção de rodovias que integram a “ROTA DO LEITE”, compreendidas as rodovias estaduais e estradas vicinais nos Municípios de Lagoa do Ouro a Bom Conselho; Bom Conselho a Iati; Bom Conselho ao Distrito de Logradouro dos Leões e escoamento até o Estado de Alagoas; Distrito de Santa Rosa a Iati; Distrito de São Pedro do Cordeiro a Pedra; Santo Antônio do Tará a Venturosa; Tará sentido Pedra e Venturosa; Amaro sentido São Domingos a Venturosa
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, GOVERNADORA; EVANDRO AVELAR, SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA; ALOISIO FERRAZ, SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO** Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação pede uma intervenção do Estado em busca de medidas para melhorar a infraestrutura de rodovias estaduais, bem como, de rodovias vicinais a exemplo das que integram os Municípios de Lagoa do Ouro a Bom Conselho; Bom Conselho a Iati; Bom Conselho ao Distrito de Logradouro dos Leões e escoamento até o Estado de Alagoas; Distrito de Santa Rosa a Iati; Distrito de São Pedro do Cordeiro a Pedra; Santo Antônio do Tará a Venturosa; Tará sentido Pedra e Venturosa; Amaro sentido São Domingos a Venturosa, que são trechos da Rota do Leite entre os municípios e se encontram em péssimas condições. Como um fundamental meio de transporte e distribuição da maioria das produções e cargas, além da circulação e do deslocamento de passageiros, estas rodovias devem apresentar condições adequadas de uso, garantindo conforto e segurança. Nesse contexto, a demanda apresentada foi provocada após inúmeras queixas de produtores e moradores locais que transitam todos os dias pelas vias esburacadas, sem sinalização, sem acostamento e com alto risco de acidentes. Cumpre salientar que trata-se de importante via de escoamento da produção do leite do polo pernambucano, inclusive, como fator de escoamento para outros estados contemplando grande número de produtores rurais, a Rota do Leite é uma importante via de escoamento produtivo do nosso estado, e o trecho que interliga vários municípios ainda não foi asfaltado, uma reivindicação antiga de produtores, comerciantes e da própria população que transita pelos locais e que encara, diariamente a falta de infraestrutura que interfere na cadeia produtiva do leite e que coloca em risco a vida dos motoristas que fazem uso dessa rota. Desta forma, esta indicação é de extrema importância para a implantação de melhorias do trecho que serve de rota para escoar a produção de leite produzidos nas propriedades rurais em larga escala nas áreas de entorno que compreendem as estradas vicinais incorporadas a malha rodoviária estadual, necessitando de uma infraestrutura adequada e segura para garantirmos o fluxo da nossa produção e a segurança necessária para quem transita por ela. Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<b>Dannilo Godoy</b>

## Indicação Nº 002771/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE), Ilmº Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo filho, no sentido de unirem esforços com o objetivo de retomar e concluir as obras de restauração do acesso à cidade de Lagoa do Ouro, a rodovia PE-203.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, GOVERNADORA; EVANDRO AVELAR, SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA; RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, DIRETOR DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO.**

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação visa atender celeridade na execução da obra e serviços para restauração do pavimento da rodovia PE-203, Trecho: entre BR 423 (Correntes/Lagoa do Ouro), com extensão de 14,70 km. O motivo de nossa indicação é que as obras que já se encontravam em fase de execução e que foi paralisada nos últimos meses.

Sendo assim, considerando a necessidade de vias e rodovias seguras, que garantam a agilidade e segurança de todos que trafegam no Estado de Pernambuco, bem como, a necessidade dos pernambucanos que necessitam desse equipamento diariamente para escoamento da produção agrícola e o acesso da população às sedes das cidades vizinhas, sejam para o trabalho, estudo, serviços públicos, entre outras finalidades.

É importante registrar que a Ordem de Serviço da rodovia foi assinada em novembro de 2021 com uma previsão de entrega de 12 (doze) meses e a paralisação como se encontra traz risco de comprometimento da obra por causa das chuvas que se iniciam brevemente na região.

Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<b>Dannilo Godoy</b>

## Requerimentos

## Requerimento Nº 000717/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Prefeitura de Belém de Maria, representada na pessoa do Sr. Rolph Éber Casale Júnior, prefeito municipal, do Sr. Roberto Paulo do Nascimento Silva (Beto do Sargento), vice-prefeito municipal, e do Sr. Rolph Éber Casale, secretário de Governo, Planejamento, Gestão e Relações Institucionais, pela passagem do aniversário de 61 anos de emancipação política do município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Rolph Eber Casale Junior, Prefeito do Município de Belém de Maria; Sr. Roberto Paulo do Nascimento Silva, Vice-prefeito de Belém de Maria; Sr. Rolph Casale, Secretário de Governo de Belém de Maria.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O município de Belém de Maria completa, no dia 3 de maio de 2023, 61 anos de emancipação política. Ao longo desses anos, tem se reafirmado como uma localidade importante da Zona da Mata Sul de Pernambuco, avançando ainda mais no cuidado com sua população a partir do esforço da atual gestão à frente da Prefeitura Municipal.

Pelo exposto, parabenizo o município de Belém de Maria, representado em sua gestão municipal pelo Sr. Rolph Éber Casale Júnior, prefeito municipal, Sr. Roberto Paulo do Nascimento Silva (Beto do Sargento), vice-prefeito municipal, e Sr. Rolph Éber Casale, secretário de Governo, Planejamento, Gestão e Relações Institucionais, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b> Deputado

## Requerimento Nº 000718/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao novos conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE - PE), que tomaram posse no dia 12 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Ranilson Brandão Ramos, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Vice-Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Eduardo Lyra Porto de Barros, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por finalidade congratular o ex-advogado Eduardo Lyra Porto de Barros e o ex-deputado estadual Rodrigo Cavalcanti Novaes, pela posse como conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE - PE), em solenidade ocorrida no último dia 12 de junho.

Os novos conselheiros foram indicados por esta Casa e referendados pela Governadora, em razão da aposentadoria dos conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere.

Eduardo Lyra Porto de Barros tem 41 anos, é casado e advogado, com especialização em Direito Público, Constitucional, Administrativo e Tributário. Na vida pública, exerceu os cargos efetivos de delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco (2010/2012), de procurador do Estado de Roraima (2008/2010), e de procurador-geral dos Municípios de Olinda (2017) e Jaboatão dos Guararapes (2021-2022), na Região Metropolitana do Recife, entre outras atividades.

Natural do Recife, Rodrigo Cavalcanti Novaes tem 42 anos e é formado em Direito. Na vida pública, Rodrigo foi vice-prefeito de Floresta (2008) e exerceu o cargo de deputado estadual entre 2014 até 2023, ele também foi secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco entre 2019 e 2022. Os conselheiros cumprem todos os requisitos esperados para atuarem com honradez e competência e engrandecem ainda mais o Tribunal de Contas de Pernambuco.

Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000719/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelo aniversário de 198 anos da Polícia Militar de Pernambuco, comemorados no dia 11 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Polícia Militar de Pernambuco pela passagem dos seus 198 anos, comemorados no último dia 11 de junho.

Criada em 11 de junho de 1825 por decreto imperial, firmado pelo Imperador D. Pedro I, a Polícia Militar de Pernambuco teve seu primeiro quartel na Av. Dantas Barreto, onde assumiu primeiramente a denominação de Corpo de Polícia do Recife.

Este Corpo surgiu em decorrência da Confederação do Equador, movimento republicano revolucionário ocorrido em Pernambuco em 1824.

À época, o Corpo de Polícia era composto por 320 policiais e formado por um Estado-Maior, uma Companhia de Cavalaria e duas de Infantaria.

A Polícia Militar de Pernambuco recebeu várias denominações ao longo dos anos, mas apenas em 1947, ela foi oficialmente nomeada. Atualmente, a PMPE está distribuída em todo o Estado entre Batalhões e Unidades Especializadas, do litoral ao Sertão.

Assim, desejamos os melhores votos de parabéns para a Polícia Militar de Pernambuco. Ante tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a aprovação deste requerimento em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000720/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **ASP PM TÚLIO CÉSAR DE LUNA SILVA , SGT PM LEVI RAMOS DO NASCIMENTO , SGT PM GEMESON FERREIRA DA SILVA ARAUJO, CB PM RAFAEL MACEDO RAMOS , CB PM ALEXSANDRO JOSÉ SANTOS , CB PM PAULO SÉRGIO ARAUJO DO PRADO , CB PM CLEITON SALUSTIANO DA SILVA , SD PM YURI HIROSHI KATO e SD PM WESLEY MORAIS DO NASCIMENTO** todos lotados no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, município de Jaboatão dos Guararapes/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor Túlio César de Luna Silva, ASP PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Levi Ramos do Nascimento, SGT PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Gemeson Ferreira da Silva Araujo, SGT PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Alexsandro José Santos, CB PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Rafael Macedo Ramos, CB PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Paulo Sérgio Araujo do Prado, CB PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Cleiton Salustiano da Silva, CB PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Yuri Hiroshi Kato, SD PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Wesley Moraes do Nascimento, SD PM 6º BPM – Batalhão Henrique Dias.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar **ASP PM TÚLIO CÉSAR DE LUNA SILVA , SGT PM LEVI RAMOS DO NASCIMENTO , SGT PM GEMESON FERREIRA DA SILVA ARAUJO, CB PM**

**RAFAEL MACEDO RAMOS , CB PM ALEXSANDRO JOSÉ SANTOS , CB PM PAULO SÉRGIO ARAUJO DO PRADO , CB PM CLEITON SALUSTIANO DA SILVA , SD PM YURI HIROSHI KATO e SD PM WESLEY MORAIS DO NASCIMENTO ,** todos lotados no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, município de Jaboatão dos Guararapes/PE,

Assim estamos em nome desta Casa de Joaquim Nabuco, parabenizando e agradecendo a todos os Policiais Militares envolvidos em uma operação bem sucedida realizada no bairro de Jardim Jordão, município de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo de retirar do seio da sociedade elemento de alta periculosidade que estava à solta, realizando e tráfego de entorpecentes, onde o meliante envolvido foi preso em flagrante delito com aproximadamente 18 kg de maconha em seu poder, sendo enquadrado por tráfico de drogas, sendo levado as barras da justiça. Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.

Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policiais envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Abimael Santos</b> Deputado

## Requerimento Nº 000721/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Igreja do Senhor Bom Jesus dos Remédios, situada em Panelas, pelo aniversário de 157 anos da paróquia, celebrados no dia 2 de junho de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pe. Poul Anderson Silva de Melo, Pároco da Igreja do Senhor Bom Jesus dos Remédios; Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Bispo da Diocese de Garanhuns; Sr. Ruben de Lima Barbosa, Prefeito do Município de Panelas.

<b>Justificativa</b>
<p>A Paróquia do Senhor Bom Jesus dos Remédios, localizada na cidade de Panelas, foi criada em 1866 e, desde então, vem sendo palco de uma intensa relação com a comunidade local, confundindo-se com o processo do desenvolvimento do município e de seus distritos. É ligada à Diocese de Garanhuns e tem a ela vinculadas diversas capelas.</p> <p>Por toda a história que a Igreja do Senhor Bom Jesus dos Remédios representa para o município de Panelas, seus distritos e para todo o Estado de Pernambuco, parabenizo a paróquia pelos seus 157 anos e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Sileno Guedes</b> Deputado

## Requerimento Nº 000722/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), pela passagem de seu aniversário de 63 anos, completados no dia 13 de junho de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Sílvia Rissin, Presidente do IMIP; Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
<p>Fundado em 1960 por um grupo de médicos, liderados pelo professor Fernando Figueira, o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip) é uma entidade filantrópica que atua na assistência médico-social, ensino, pesquisa e extensão.</p> <p>Voltado para o atendimento da população carente pernambucana, o Imip é reconhecido como uma das estruturas hospitalares mais importantes do país, sendo centro de referência assistencial em diversas especialidades médicas.</p> <p>Com mais de mil leitos, o Imip realiza mais de 600 mil atendimentos anuais em seus serviços. A instituição chega a 63 anos de existência em 13 de junho de 2023, ainda mais forte e necessária para toda a sociedade pernambucana.</p> <p>Pelo exposto, parabenizo o Imip por seus 63 anos e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Sileno Guedes</b> Deputado

## Requerimento Nº 000723/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Revmo. Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, ordenado bispo da Diocese de Salgueiro, que assumirá a cátedra em primeiro de julho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, Bispo da Diocese de Salgueiro; Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito de Salgueiro; Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
<p>O agora dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva foi ordenado pelo bispo do Crato e seu antecessor em Salgueiro, dom Magnus Henrique, no dia 3 de junho. Dom José Vicente, que tem como lema episcopal "Em virtude da Tua graça", assume a cátedra da Diocese de Salgueiro no dia 1º de julho.</p> <p>Assim, desejo sorte na nova missão do recém-ordenado bispo e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Sileno Guedes</b> Deputado

## Requerimento Nº 000724/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, na pessoa da sua superintendente-geral, Tereza Campos, pelo seu aniversário de 63 anos de fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Tereza Campos, Superintendente-geral do IMIP.

<b>Justificativa</b>
<p>É com muita satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, pelo seu aniversário de 63 anos de fundação, no último 13 de junho.</p> <p>O IMIP tem desempenhado um papel fundamental na transformação da realidade da saúde no Brasil, especialmente em Pernambuco. O instituto tem sido uma referência em assistência médica, ensino, pesquisa e extensão, com um compromisso incansável em proporcionar cuidados de saúde acessíveis e de qualidade.</p> <p>O instituto destaca-se por seu modelo integral de atendimento, abrangendo desde o atendimento médico especializado até a promoção da saúde preventiva. Seus profissionais altamente capacitados e dedicados têm sido responsáveis por oferecer cuidados médicos excepcionais e atender às necessidades de milhares de pacientes ao longo dos anos.</p> <p>Além disso, o IMIP tem contribuído de forma significativa para a formação de novos profissionais da saúde, através de programas de ensino</p>

e residência médica reconhecidos nacionalmente. Sua atuação na pesquisa científica também merece destaque, com importantes avanços nas áreas médicas, contribuindo para o conhecimento e o desenvolvimento de soluções inovadoras na área da saúde.

Ao longo dessas mais de seis décadas de existência, o IMIP tem se mantido fiel aos seus valores e princípios, sempre pautado pela ética, pela humanização no atendimento e pelo compromisso com a promoção da saúde como um direito de todos. Seu trabalho incansável em prol da melhoria das condições de vida das pessoas é digno de nosso reconhecimento e admiração.

Neste momento de celebração, renovamos nosso reconhecimento e gratidão a todos os profissionais que fazem parte dessa instituição, desde os médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde, até os administrativos e voluntários. Seu comprometimento e dedicação têm impactado positivamente a vida de inúmeras pessoas, sendo um exemplo inspirador para todos nós.

Sendo assim solicitado aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, desejando ao IMIP meus mais sinceros votos de sucesso e que continue sendo uma referência na área da saúde, inspirando outras instituições e transformando vidas.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>João Paulo</b> Deputado

## Requerimento Nº 000725/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso a Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, novo arcebispo da arquidiocese de Olinda e Recife nomeado pelo Papa Francisco no dia 14/06/2023**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo.

<b>Justificativa</b>
<p>Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa nasceu em São José de Espinharas, na Paraíba, no dia 17 de abril de 1969. Estudou Filosofia no Instituto de Teologia do Recife (1987-1989) e Teologia no Seminário Imaculada Conceição, em João Pessoa (1990-1992). Foi ordenado presbítero no dia 17 de dezembro de 1993. É mestre em Exegese Bíblica pelo Instituto Bíblico de Roma (1997-2000) e doutor em Teologia Bíblica pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma (2007-2010).</p> <p>Foi secretário nacional da Organização dos Seminários e Institutos Filosófico-Teológicos do Brasil (2004-2007); vigário paroquial da Paróquia São Geraldo, Belo Horizonte (2011-2012), e administrador paroquial da Paróquia Senhor Bom Jesus do Horto, Belo Horizonte (2012-2015). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia em Belo Horizonte (2012-2015). Foi também formador dos seminaristas estudantes de Teologia da diocese de Patos, em Belo Horizonte.</p> <p>No dia 20 de maio de 2015 foi nomeado pelo Papa Francisco como bispo da diocese de Garanhuns, no Pernambuco. Sua ordenação episcopal ocorreu no dia 18 de julho de 2015, no Largo Dom Gerardo Andrade Ponte, ao lado da Catedral de Nossa Senhora da Guia, diocese de Patos (PB). A ordenação foi presidida pelo arcebispo de Belo Horizonte, dom Walmor Oliveira de Azevedo, e teve como bispos co-ordenantes dom Eraldo Bispo da Silva, bispo de Patos (PB), e dom Manoel dos Reis de Farias, bispo de Petrolina (PE).</p> <p>Sua posse canônica aconteceu no dia 23 de agosto de 2015, na Catedral de Santo Antônio, em Garanhuns. Seu lema episcopal é In Verbo tuo (Na tua Palavra). É inspirado em Lucas 5,5, a partir do diálogo de Jesus com Pedro depois do episódio da pesca milagrosa.</p> <p>No mesmo ano de sua nomeação, foi escolhido membro da Comissão para a Animação Bíblico-Catequética da CNBB para o quadriênio entre 2015 e 2019. E em 2019, foi eleito presidente do Regional Nordeste 2 da CNBB, que compreende os estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, para o quadriênio de 2019 a 2023. No Regional, também desempenhou a função de referencial para a Doutrina da Fé.</p> <p>Durante a 60ª Assembleia Geral da CNBB, em abril deste ano, foi eleito segundo vice-presidente da CNBB para o quadriênio 2023-2027. Apresento este Voto de Aplauso, solicitando o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco, para a sua aprovação em plenário.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Álvaro Porto</b> Deputado

Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa nasceu em São José de Espinharas, na Paraíba, no dia 17 de abril de 1969. Estudou Filosofia no Instituto de Teologia do Recife (1987-1989) e Teologia no Seminário Imaculada Conceição, em João Pessoa (1990-1992). Foi ordenado presbítero no dia 17 de dezembro de 1993. É mestre em Exegese Bíblica pelo Instituto Bíblico de Roma (1997-2000) e doutor em Teologia Bíblica pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma (2007-2010). Foi secretário nacional da Organização dos Seminários e Institutos Filosófico-Teológicos do Brasil (2004-2007); vigário paroquial da Paróquia São Geraldo, Belo Horizonte (2011-2012), e administrador paroquial da Paróquia Senhor Bom Jesus do Horto, Belo Horizonte (2012-2015). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia em Belo Horizonte (2012-2015). Foi também formador dos seminaristas estudantes de Teologia da diocese de Patos, em Belo Horizonte.

No dia 20 de maio de 2015 foi nomeado pelo Papa Francisco como bispo da diocese de Garanhuns, no Pernambuco. Sua ordenação episcopal ocorreu no dia 18 de julho de 2015, no Largo Dom Gerardo Andrade Ponte, ao lado da Catedral de Nossa Senhora da Guia, diocese de Patos (PB). A ordenação foi presidida pelo arcebispo de Belo Horizonte, dom Walmor Oliveira de Azevedo, e teve como bispos co-ordenantes dom Eraldo Bispo da Silva, bispo de Patos (PB), e dom Manoel dos Reis de Farias, bispo de Petrolina (PE).

Sua posse canônica aconteceu no dia 23 de agosto de 2015, na Catedral de Santo Antônio, em Garanhuns. Seu lema episcopal é In Verbo tuo (Na tua Palavra). É inspirado em Lucas 5,5, a partir do diálogo de Jesus com Pedro depois do episódio da pesca milagrosa.

No mesmo ano de sua nomeação, foi escolhido membro da Comissão para a Animação Bíblico-Catequética da CNBB para o quadriênio entre 2015 e 2019. E em 2019, foi eleito presidente do Regional Nordeste 2 da CNBB, que compreende os estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, para o quadriênio de 2019 a 2023. No Regional, também desempenhou a função de referencial para a Doutrina da Fé.

Durante a 60ª Assembleia Geral da CNBB, em abril deste ano, foi eleito segundo vice-presidente da CNBB para o quadriênio 2023-2027. Apresento este Voto de Aplauso, solicitando o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco, para a sua aprovação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Álvaro Porto</b> Deputado

## Requerimento Nº 000726/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS ao Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Bispo da Diocese de Garanhuns e futuro Arcebispo de Olinda e Recife, pelos importantes serviços prestados para a Igreja Católica no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Bispo da Diocese de Garanhuns.

<b>Justificativa</b>
<p>Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa nasceu em São José de Espinharas, na Paraíba, no dia 17 de abril de 1969. Após uma consolidada trajetória a serviço da Igreja no Brasil, foi nomeado pelo papa Francisco como bispo da Diocese de Garanhuns em 2015.</p> <p>Em 2019, foi eleito presidente da Regional Nordeste 2 da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Atualmente, é segundo vice-presidente da CNBB. Em 14 de junho de 2023, foi anunciado como novo arcebispo de Olinda e Recife.</p> <p>Na Diocese de Garanhuns, desenvolveu um importante trabalho no acompanhamento e integração das paróquias da região, marca que certamente também vai imprimir em sua nova etapa de caminhada, agora na Arquidiocese de Olinda e Recife.</p> <p>Pelo exposto, parabenizo o Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, bispo da Diocese de Garanhuns e futuro arcebispo de Olinda e Recife, pelo importante trabalho realizado e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Sileno Guedes</b> Deputado

## Requerimento Nº 000727/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 7 de agosto de 2023 em homenagem aos 14 anos de trabalho do Revmo. Dom Fernando Saburido à frente da Arquidiocese de Olinda e Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Dom Antônio Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife.

<b>Justificativa</b>
<p>Empossado como arcebispo de Olinda e Recife no dia 16 de agosto de 2009, substituindo dom José Cardoso Sobrinho, que comandou a igreja por 24 anos, dom Fernando Saburido desempenhou sua função pastoral de maneira muito próxima do povo, conectando a Igreja Católica cada vez mais às demandas sociais.</p> <p>Dom Fernando Saburido é membro do Conselho Permanente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), demonstração inequívoca e natural do amplo respeito de que goza em meio a toda a comunidade católica e outros setores da sociedade.</p> <p>Saburido oficializou sua renúncia ao cargo de arcebispo no ano passado, quando completou 75 anos, cumprindo o rito católico. Ainda assim, enquanto aguardava a decisão do papa Francisco, seguiu trabalhando de maneira firme e fiel, por mais um ano, na missão que lhe foi designada na Arquidiocese de Olinda e Recife, até que foi anunciado seu substituto, dom Paulo Jackson, que tomará posse em agosto de 2023.</p> <p>Nesses 14 anos de ministério à frente da Arquidiocese de Olinda e Recife, dom Fernando Saburido fez da Igreja uma instituição mais sólida, coesa, estimulada e conectada à sociedade, motivo pelo qual reverenciamos sua trajetória e seus serviços prestados.</p> <p>Pelo exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Sileno Guedes</b> Deputado

**Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.**

<b>Sileno Guedes</b> Deputado
----------------------------------

## Requerimento Nº 000728/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **MAJ. QOPM LUIS ANDRÉ PANTALEÃO DE SENA - COMANDANTE DA COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO COM CÂES (CIPCães)**, município do Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco,; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor MAJ. QOPM Luis André Pantaleão de Sena, Comandante da Companhia Independente de Policiamento com Cães (CIPCães).

<b>Justificativa</b>
A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo trabalho realizado pelo <b>MAJ. QOPM LUIS ANDRÉ PANTALEÃO DE SENA - COMANDANTE DA COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO COM CÃES (CIPCães) Recife/PE</b> Policial de fibra e determinação, profissional exemplar, que trabalha por amor à causa. Comandando a CIPCães em Recife, o Major QOPM Luis André Pantaleão de Sena, da briosa Polícia Militar de Pernambuco, com uma atuação forte e incisiva no policiamento ostensivo específico com o emprego de cães, sobretudo na repressão ao tráfico de drogas, aos crimes violentos letais intencionais e aos crimes violentos contra o patrimônio, ou em apoio a outras unidades de área ou especializadas da Polícia Militar. A sua atuação no comando da Companhia Independente de Policiamento de Cães, é digna dos nossos louvores e dos nossos agradecimentos, pois a ação desenvolvida, utilizando o emprego de cães no policiamento ostensivo, por isso a CIPCães mantém cães farejadores devidamente treinados para todo tipo de situação que envolva flagrante de drogas e outros materiais ilícitos, além do auxílio na busca por vítimas feridas. No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos pessoas que além de eficientes e eficazes no que fazem demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor, sentimos que precisamos e devemos provocar outras pessoas a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação, no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação e envolvimento do Major Luis André Pantaleão de Sena, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho que presta, requeiro aos nossos ilustres Pares a aprovação, nesta Casa, de um <b>VOTO DE APLAUSO</b> para o supracitado.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.</b>
<b>Abimael Santos</b> Deputado

## Requerimento Nº 000729/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Revmo. Sr. Arcebispo eleito de Olinda e Recife, Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa pela nomeação como Arcebispo de Olinda e Recife, pelo Santo Padre Francisco, dia 14 de junho do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Revmo. Sr. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo eleito de Olinda e Recife; Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo Emérito de Olinda e Recife.

<b>Justificativa</b>
Natural de São José de Espinharas, Paraíba, nascido em 17 de abril de 1969, filho do casal José Nóbrega de Sousa (in memoriam) e Maria Ida, D. Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, bispo diocesano da cidade pernambucana de Garanhuns e nomeado pelo Papa Francisco, Arcebispo de Olinda e Recife, em substituição a D. Fernando Saburido, após 14 anos à frente dessa Arquidiocese, onde realizou missão pastoral das mais admiradas, deverá tomar posse no próximo dia 13 de agosto do corrente. Ordenado presbítero em 17 de fevereiro de 1993, estudou Filosofia no Instituto de Filosofia e Teologia no Seminário da Imaculada Conceição, em João Pessoa, Paraíba. Na diocese de Patos, foi administrador paroquial em várias paróquias: São Sebastião - Catingueira; Paróquia de São Pedro - Patos; Paróquia de Nossa Senhora das Dores - Mãe d´Água; Paróquia de Nossa Senhora de Fátima - Patos; Vigário paroquial da Paróquia de Nossa Senhora da Guia, Reitor do Seminário São José – Campina Grande; Coordenador Diocesano da Pastoral, Pároco da Paróquia de Santo Antônio - Patos, Pároco da Paróquia de N. Sra. da Conceição - São Mamede. Com sólida formação religiosa, D. Paulo é mestre em Exegese Bíblica pelo Instituto Bíblico de Roma, Doutor em Teologia Bíblica pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma, Secretário Nacional da organização dos Seminários e Institutos Filosófico - Teológico do Brasil, Vigário Paroquial da Paróquia São Geraldo, Belo Horizonte, e administrador paroquial da Paróquia Senhor Bom Jesus do Horto, Belo Horizonte. Foi professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Belo Horizonte. Em 20 de maio de 2015, foi nomeado pelo Papa Francisco como bispo da Diocese de Garanhuns. Como bispo, foi membro da Comissão Episcopal Bíblico-Catequética da CNBB entre 2015 e 2019. Nesse último ano, foi eleito presidente da regional Nordeste 2, da CNBB. Sua ordenação episcopal ocorreu em 18 de julho de 2015, em cerimônia religiosa presidida pelo Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte, D. Walmor Oliveira de Azevedo, no Largo D. Gerardo Andrade, ao lado da Catedral Nossa Senhora da Guia, na Diocese de Patos, Paraíba. A posse canônica foi realizada em 23 de agosto de 2015, na Catedral de Santo Antônio, em Garanhuns. Ao novo Arcebispo de Olinda e Recife, apresentamos nesta feliz ocasião, as boas-vindas em sua caminhada pastoral à frente dessa Arquidiocese de tantos missionários que foram arautos da Fé Cristã, a exemplo de D. Hélder Câmara, D. José Cardoso, D. Fernando Saburido, entre outros, fiéis ao compromisso de servir ao próximo, ao bem comum e aos princípios da Igreja. Ao ensejo, justificamos a presente iniciativa através deste Requerimento, na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares, que integram esta Casa Legislativa.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<b>Joaquim Lira</b> Deputado

## Requerimento Nº 000730/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Revmo. Sr. Administrador Apostólico da Arquidiocese de Olinda e Recife, D. Antônio Fernando Saburido, na passagem do encerramento do seu Arcebispado exercido durante 14 anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo Emérito de Olinda e Recife.

<b>Justificativa</b>
Ao final de sua missão pastoral à frente da Arquidiocese de Olinda e Recife, desde que foi nomeado em 1 de julho de 2009, por atingir a idade que segundo o Direito Canônico exige a renúncia do religioso, D. Antônio Fernando Saburido, nascido no distrito de Jussaral, Cabo de Santo Agostinho, em 10 de junho de 1947, passa seu cargo ao sucessor, D. Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, com a consciência da missão confiada pelo Santo Papa e o reconhecimento da comunidade católica pernambucana. Em sua carta de renúncia ao Papa Francisco, ele resumiu sua vida episcopal e agradeceu a Deus pela missão, além de pedir bênçãos: “Rendo graças a Deus por ter me conduzido até aqui. Tenho a minha consciência em paz de que nas três missões confiadas a minha pequenez, tudo fiz para dar o melhor de mim mesmo buscando sempre priorizar a vontade de Deus e da Igreja”. Após a posse de D. Paulo Jackson, dom Antônio Fernando Saburido passa a ser arcebispo emérito. Pela dimensão humana, virtudes morais, exemplo de missionário da palavra de Cristo, pelo legado que deixa em sua exitosa passagem no Arcebispado que conduziu com sapiência, é imperativo o reconhecimento desta Casa Legislativa ao abnegado religioso, traduzido através deste expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.
<b>Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.</b>
<b>Joaquim Lira</b> Deputado

## Pareceres

## PARECER Nº 000742/2023

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2023**
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

<b>PARECER Nº 000742/2023</b>
<b>1. Relatório</b>
Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 49/2023, que institui a Lei de Responsabilidade Social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>

<b>1. Relatório</b>
Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 49/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. A proposição tem o objetivo estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual, a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza. O projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de promover alterações técnicas para correção de equívocos na numeração dos dispositivos. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<b>2.1. Análise da Matéria</b>

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição em comento tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual, a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza, observados os seguintes fundamentos: <p>I – priorização de alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e</p> <p>II - condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de emprego e de renda.</p> <p>Art. 2º O Poder Executivo, deverá, sistematicamente, estabelecer metas para redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza no Estado de Pernambuco para o ano subsequente.</p> <p>§ 1º A apuração das taxas de pobreza será feita preferencialmente segundo a metodologia da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p> <p>§ 2º O Poder Executivo publicará periodicamente, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para atingimento das metas de que trata o caput [...].”</p>
--

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fortalece o combate à pobreza no Estado de Pernambuco por meio da instituição de norma programática que dispõe sobre a criação de mecanismos de gestão, como a criação de metas, planejamento de ações e monitoramento das políticas públicas, bem como de transparência e controle social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 49/2023.

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
---------------------------------

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 49/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023</b>
<b>Dani Portela</b> <b>Presidente</b>
<b>Favoráveis</b>
<b>Dani Portela</b> <b>Luciano DuqueRelator(a)</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## PARECER Nº 000743/2023

<b>AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2023</b>
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

<b>PARECER Nº 000743/2023</b>
<b>1. Relatório</b>
Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

<b>1. Relatório</b>
Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. A proposição em questão altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

<b>2. Parecer do Relator</b>
Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição em análise modifica a Lei nº 12.876/2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no Estado, buscando ampliar o alcance dessas estatísticas sobre violência elaboradas pelo Poder Executivo, passando a abranger, além das populações já citadas, as mulheres e os moradores de comunidades pobres.

Nota-se que a iniciativa tem como objetivo, portanto, combater os fatores de marginalização, visando à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, valorizando assim o conceito de cidadania. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023.

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
---------------------------------

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023**

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000744/2023

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. A proposição altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de incluir as disposições do projeto, que antes tramitava como Projeto de Lei autônoma, no âmbito da Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição em tela altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
.....”

VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)  
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Nota-se que a proposição em questão se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que busca garantir que o exercício das atividades de lazer, direito expresso no art. 24º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, possa se dar de maneira livre de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação no âmbito do Estado de Pernambuco. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023**

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000745/2023

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, que altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. A proposição altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, e recebeu o Substitutivo ora em análise, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 13.463/2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. Desta forma, a proposição, que antes tramitava como Projeto de Lei autônoma, passa a alterar a supracitada norma, objetivando manter a unidade e a organicidade do sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise modifica a Lei nº 13.463/2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), com o objetivo de oferecer transporte escolar aos estudantes da rede estadual residentes em área rural com distância superior a 2,5 km da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira com os municípios ou por meio das Gerências Regionais de Educação.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º .....

§ 3º É obrigatória a publicação de informações relacionadas ao transporte escolar, contendo, sempre que possível, ao menos: (AC)

I - detalhamento de rotas e itinerários; (AC)

II - horários previstos para atendimento; (AC)

III - quantidade de veículos; (AC)

IV - identificação dos veículos com placa, ano, modelo e lotação máxima; e(AC)

V - identificação dos condutores dos veículos. (AC)

§ 4º As informações descritas no parágrafo anterior serão disponibilizadas:(AC)

I - em todas as unidades escolares da rede estadual, em seus quadros de aviso, para fácil acesso da comunidade escolar, sempre que possível; (AC)

II - em sítio eletrônico dos órgãos competentes, com divulgação nas escolas sobre em quais sítios eletrônicos as informações previstas no parágrafo anterior podem ser encontradas. (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição tem como objetivo fortalecer a transparência pública, fomentando a publicização das informações relacionadas ao transporte escolar estadual, conferindo assim maior segurança aos usuários do referido serviço público.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023**

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000746/2023

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 124/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2023, que altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 124/2023, de autoria da deputada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o projeto em questão visa possibilitar expressamente que os recursos do Fundo Estadual de Habitação possam ser utilizados em favor de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O art. 8º da lei regulamentadora do fundo elenca os casos em que essa fonte pode ser utilizada, sendo que o projeto propõe o acréscimo do seguinte inciso:

XII - execução, financiamento ou cofinanciamento de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica, que vivenciaram ou vivenciam estado de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono ou negligência familiar; ou que estiveram ou estejam em situação de vivência de rua.(AC)”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que promove ações de proteção social em favor de jovens que estejam passando por situações de vulnerabilidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		Pastor Junior Tercio

## PARECER Nº 000747/2023

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 125/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 125/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem o objetivo de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com o objetivo de promover melhoria na redação da propositura.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

De acordo com a proposta em análise, já com a alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 01/2023:

“Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XVI - gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível a 01 (um) acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e (NR)

§ 4º As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco deverão inserir a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam a reserva de assentos gratuitos dos veículos que prestam o serviço de transporte de passageiros, para os fins do disposto no inciso XVI.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, fomentando a defesa dos direitos e proteção da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, a fim de assegurar ao seu acompanhante o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos, evitando problemas relacionados à falta de conhecimento da população e das empresas concessionárias.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 125/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 125/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		Pastor Junior Tercio

## PARECER Nº 000748/2023

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023, que institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual Escolas da Cultura, além de outras providências.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação

com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela tem o objetivo de instituir a Política Estadual Escolas da Cultura. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Escolas da Cultura consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, da inclusão social e da diversidade cultural;

II - reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas, indígenas e judaico-cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;

IV - qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura; e

V - integração das atividades formativas aos demais equipamentos e programas de incentivo cultural estaduais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;

II - ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado; e

III - promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4º A Política Estadual Escolas da Cultura poderá ser realizada por meio das seguintes

ações:

I - cursos técnicos de formação em arte e cultura;

II - desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III - escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

IV - ações junto às escolas de ensino superior - cursos de extensão, graduação e pós-graduação;

V - escolas com os mestres e mestras da cultura - aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculo;

VI - escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro - rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;

VII - eventos e festivais com ações formativas;

VIII - projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais no âmbito municipal; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações desta Política têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que a dignidade humana se atrela à garantia de amplo acesso à diversidade cultural e ao respeito às diferentes formas de expressão da cultura e da identidade. Nesse sentido, a propositura é salutar uma vez que encoraja e promove a formação nos campos das artes e da cultura no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque <b>Relator(a)</b>		Pastor Junior Tercio

## PARECER Nº 000749/2023

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 144/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 144/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

### 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise busca alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Incluem-se entre as gestantes em situação de vulnerabilidade social, referidas no inciso VII deste artigo, aquelas em situação de rua e dependentes químicas, considerando-se atenção especial a previsão de ações voltadas para: (AC)

I - a orientação quanto aos métodos contraceptivos; (AC)

II - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social; e (AC)

III – o encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que inclui na referida Política ações de proteção social às mulheres grávidas expostas às condições adversas da falta de moradia e dos riscos à saúde pela dependência química.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	Pastor Junior Tercio

## PARECER Nº 000750/2023

## AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram analisados os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade e foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de reduzir para dez dias úteis o prazo mínimo para o candidato cumprir as exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos, além de outras alterações para aperfeiçoar o texto legal.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

De acordo com a proposta ora em análise:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

XII - cronograma das etapas do concurso, incluindo as prováveis datas e horários da realização das provas, da entrega de documentos e de exames ou laudos médicos; (NR)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XIX do caput,

os prazos deverão ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que a medida, ao estabelecer a obrigatoriedade de que, nos editais de concursos públicos estaduais, conste cronograma com as datas de cada etapa, bem como dispor de prazo mínimo para a entrega de documentos e exames ou laudos médicos, resguarda os direitos individuais dos candidatos a certames públicos, bem como a segurança jurídica das referidas seleções.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	Pastor Junior Tercio

## PARECER Nº 000751/2023

## AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023, que institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei em tela foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, o Substitutivo Nº 01/2023 foi apresentado para aprimorar a redação original, eliminando possíveis vícios de inconstitucionalidade.

## 2. Parecer do Relator

## 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em comento institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus. A proposição dispõe que a referida Política deverá seguir as seguintes diretrizes:

“Art. 3º São diretrizes da Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação entre os sistemas e cadastros públicos com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca do registro do assento de óbito de pessoas com filhos menores, decorrentes da Covid-19, evitando-se a não identificação dos sujeitos amparados por esta Lei e a consequente perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes amparadas por esta Lei, sem prejuízo a outros benefícios ou ao próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

[...]

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional autorizado pelo Poder Judiciário.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção dos direitos humanos, haja vista que busca reduzir os impactos da orfandade total decorrente das mortes de pais e mães durante a pandemia do Covid-19, estabelecendo diretrizes para garantir que as crianças e jovens tenham melhor condições de exercer o direito à vida e à saúde, com acesso à alimentação, à educação e ao lazer, até que atinjam a maioridade civil.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	Pastor Junior Tercio

## PARECER Nº 000752/2023

## AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prevenir comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao

Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram analisados os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade e foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da propositura, bem como adequá-la as disposições presentes na Lei Complementar nº 171/2011.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e o Instituto de Medicina Legal (IML) deverão comunicar à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, quando do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, para fins de localização de familiares ou responsáveis legais. (NR)

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá conter a fotografia da pessoa atendida ou do corpo, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

§ 2º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 12 (doze) horas, contado do momento da entrada para atendimento no estabelecimento, devendo conter informações sobre o local para onde foi feito o encaminhamento do paciente ou do corpo. (NR)

§ 3º O dever de comunicação disposto neste artigo se estende aos casos de atendimento de qualquer pessoa que, mesmo com documento de identificação e consciência de sua identidade, não disponha de dados telefônicos ou mecanismos para localização e contato com familiares ou responsáveis legais. (AC)

§ 4º Quando a pessoa atendida ou corpo encontrado for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 7º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para atendimento psicossocial, pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependente químico ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 8º A entidade psicoassistencial, pública ou privada, que atender ou abrigar pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependentes químicos ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 9º A comunicação de que tratam os arts. 7º e 8º deverá conter a fotografia da pessoa, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

Art. 11-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de julho de 2019. (AC)

Art. 11-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que, ao estabelecer a exigência de comunicação compulsória de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente e à Delegacia de Polícia do Idoso, reforça direitos e garantias relativas à pessoas em estado de vulnerabilidade social que exigem maior atenção e zelo do poder público e do conjunto da sociedade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque		Pastor Junior Tercio <b>Relator(a)</b>

# PARECER Nº 000753/2023

## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 184/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023, que altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 184/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de atualizar as terminologias utilizadas na Lei nº 11.867/2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo – PETE, em consonância com aquelas adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição adequa as terminologias utilizadas na Lei nº 11.867/2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo – PETE, substituído o termo “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

.....”

I - cadastrar, selecionar e encaminhar os adolescentes aos órgãos, instituições, entidades, empresas e estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos de menor renda familiar e aos que sejam pessoa com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção dos direitos humanos, haja vista que busca introduzir na legislação nomenclaturas atualizadas no que diz respeito às pessoas com deficiência, promovendo inclusão social e cidadania. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque		Pastor Junior Tercio <b>Relator(a)</b>

# PARECER Nº 000754/2023

## AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023, que altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas obesas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023 com a finalidade de fazer ajustes pontuais para aperfeiçoar o projeto e adequá-lo à melhor técnica legislativa.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 11858 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei em análise visa a fazer atualizações na legislação estadual, em consonância com o que dispõe a legislação federal. A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) justifica as alterações na mudança da terminologia aplicada às pessoas com deficiência, enquanto a Lei Federal 10.048/2000 embasa a ampliação do direito à prioridade de atendimento dos grupos especificados.

Nos termos do projeto:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes,

pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a instalarem assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas. (NR)** ”

§ 2º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a distribuição dos assentos. (NR)

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (NR)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que pretende uniformizar o tratamento dado tanto pela legislação federal quanto pela estadual aos grupos que, por vários motivos, necessitam de tratamentos prioritários no que se refere ao atendimento prioritário.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque		Pastor Junior TercioRelator(a)

## PARECER Nº 000755/2023

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, que altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

O Projeto de Lei em questão foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para evitar afrontas à autonomia dos entes federativos e ampliar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Cumprir a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela, nesse cenário, tem por objetivo alterar a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

Nos termos do Substitutivo nº 01/2023, dispõe-se o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive patrimonial, para fins de emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS), assim como para emissão de Carteira de Estudante, nas entidades estudantis estaduais, independente de marcação prévia. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (NR)

I - violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial; e (AC)

II - violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)

Art. 2º.....

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento; (NR)

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra mulher; ou (NR)

Art. 3º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a proposição busca assegurar o pleno exercício da cidadania às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Pernambuco ao expandir a lista de documentos cuja emissão é prioritária para aquelas submetidas ao contexto violento em questão, viabilizando uma rápida obtenção de novas vias da documentação suprimida pelos agressores e garantindo, às mulheres, o acesso a direitos que necessitam da apresentação de tais documentos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque		Pastor Junior TercioRelator(a)

## PARECER Nº 000756/2023

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Lei da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo ora em análise, uma vez que, em observância à técnica legislativa e à válida preocupação com a segurança jurídica, propõe-se que, na legislação estadual ora modificada, seja feita apenas referência aos dispositivos contidos na Lei Federal sobre o tema - sem reprodução *ipsis litteris* , no corpo da lei, da integralidade dos referidos dispositivos. Tal solução, além de preservar o núcleo jurídico essencial da proposição, evita a mera reprodução de dispositivos pré-existentes, tendo em vista que a coexistência de regramentos paralelos para tratar de idêntica matéria, além de inadequada do ponto de vista da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, poderia ocasionar situação de grave insegurança jurídica, caso houvesse a alteração de algumas das disposições então disciplinadas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise modifica a Lei nº 17.521/2021, que assegura o atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

Esse atendimento especializado deverá ser realizado através de tratamento digno, humanizado, prioritário e célere, livre de constrangimentos e situações que possam induzir à culpabilização da vítima, tanto no interior dos órgãos permanentes quanto em suas ações externas, especialmente no momento de socorro e resgate às vítimas.

Com a alteração, relativamente à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ainda deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.505/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino.

Nota-se que a proposição busca garantir às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o direito a um atendimento policial e pericial especializado, sendo, portanto, consentânea com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao tratamento desumano ou degradante.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023

	Dani Portela <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque		Pastor Junior TercioRelator(a)

## PARECER Nº 000757/2023

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 277/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências. Atendidos os

preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. A proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental – AJA. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental – AJA. De acordo com a proposta:

Art. 1º No âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Agente Jovem Ambiental – AJA será implementada segundo as normas desta Lei e do restante da legislação vigente.  
 Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos gerais:  
 I - a inserção cidadã de jovens em situação de vulnerabilidade social em projetos socioambientais sustentáveis; e  
 II - a viabilização do desenvolvimento de suas competências e habilidades, oportunizando a geração de renda, a conscientização ambiental, o protagonismo juvenil, promovendo qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.  
 Art. 3º Constituem objetivos específicos da Política de que trata esta Lei:  
 I - a capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;  
 II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;  
 III - a oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; e  
 IV – a qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.  
 Art. 4º A Política Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, e regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.  
 Parágrafo único. A habilitação dos jovens para participação na Política de que trata o caput dar-se-á mediante seleção isonômica e equitativa.  
 Art. 5º O Agente Jovem Ambiental deverá estar capacitado para:  
 I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;  
 II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;  
 III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;  
 IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs; e  
 V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Pernambuco, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais”.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que incentiva a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, na busca coletiva por ações que ajudem a resguardar a sustentabilidade ambiental. Além disso, por meio das ações socioambientais propostas, o Projeto promove a qualificação profissional dos jovens e ajuda a promover o senso de pertencimento comunitário e a responsabilidade social. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Dani Portela Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela Luciano Duque		Pastor Junior Tercio <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 000758/2023**

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 307/2023**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, que visa a alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovína na composição alimentar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

O Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 307/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Após análise de constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, deliberou-se pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado, com a consequente prejudicialidade da proposição original. O Substitutivo tem por objetivo alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovína na composição alimentar. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

É consenso que se alimentar de forma saudável é fundamental para o desenvolvimento pleno e integral de todos os indivíduos. Na

contramão disso, uma alimentação inadequada leva à diminuição da qualidade nutritiva da dieta e ao aumento do risco para o desenvolvimento de diversas enfermidades. Em consonância com essas questões, o presente Substitutivo visa a alterar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas de Pernambuco, a fim de ampliar a oferta de carnes de caprino e ovíno. Cabe ressaltar que a medida deverá ser aplicada nos casos em que a regionalização da escola justifique. Nessa situação, as carnes de caprino e ovíno deverão representar, preferencialmente, 50% (cinquenta por cento) da composição alimentar proteica, quando comparado à oferta de carne de aves e bovina. Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que amplia o acesso das crianças matriculadas na rede pública de ensino a uma alimentação saudável, nutritiva e de qualidade, respeitando as particularidades regionais, o que certamente contribuirá para a sua qualidade de vida presente e futura. Tendo em vista os fundamentos apresentados, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 307/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Dani Portela Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b> Luciano Duque		Pastor Junior Tercio

**PARECER Nº 000759/2023**

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 380/2023**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que específica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana. A proposição inclui as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher, conforme especificado na Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016. O Projeto de Lei em questão foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição em tela tem o objetivo de ampliar o rol de estabelecimentos que devem divulgar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, bem como a Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco. Nos termos do Projeto de Lei, inclui-se as instituições de ensino públicas e privadas no referido rol de estabelecimentos:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 ‘Art. 1º .....  
 .....  
 VIII - edifícios comerciais, ocupados por órgãos do Poder Público estadual ou que prestem serviços públicos; (NR)  
 IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual; e (NR)  
**X - instituições de ensino públicas e privadas’. (AC)”**

Nota-se que a matéria legislativa se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fortalece as redes de proteção social e de enfrentamento da violência doméstica e familiar, do abuso e da exploração sexual contra a mulher, por meio da obrigatoriedade da divulgação dos canais e serviços de disque-denúncia nas instituições de ensino, públicas e privadas. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Dani Portela Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b> Luciano Duque		Pastor Junior Tercio

**PARECER Nº 000760/2023**

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 390/2023**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco,

diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, que deverá se pautar pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, da população negra e afrodescendente;
II - desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde;

III - promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente relacionados ao preconceito racial;

IV - promover a cooperação da sociedade, da família e do Estado na promoção da autonomia, integração e participação da população negra e afrodescendente;

V - garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - assegurar a proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - promover a prevenção e a educação para o enfrentamento ao bullying motivado por preconceito racial; e

VIII - promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a população negra e afrodescendente público-alvo das políticas sociais.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população negra e afrodescendente;

V - fortalecimento de ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, com foco na população negra e afrodescendente;

VI - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

VII - incentivo à criação de Centros de Referência nos Municípios para o combate à violência motivada pelo preconceito racial; e

VIII - realização de estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas de saúde voltadas à população negra e afrodescendente, bem como para o monitoramento e avaliação dos resultados das ações desenvolvidas.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta prevê a participação da sociedade civil na promoção e na divulgação dessa política, através da realização de atividades de orientação e informação, contribuindo assim para o engajamento da população e para a efetividade das ações propostas.

Nota-se que a iniciativa busca, portanto, garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social, protegendo a população negra e afrodescendente de qualquer tipo de discriminação.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

	Dani Portela		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela			Pastor Junior Tercio <b>Relator(a)</b>
Luciano Duque			

## PARECER Nº 000761/2023

**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 779/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 779/2023, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque de Albuquerque. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 779/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

O Projeto de Resolução em questão visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, *in verbis* é *“ reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”*.

Nesse aspecto, a justificativa anexa à proposta informa que Josenildo Tenório de Albuquerque, mais conhecido como “Preá”, é natural

da cidade de Alexandria, no Rio Grande do Norte (RGN). Ainda jovem, em 1962, chegou ao Recife, onde construiu longa carreira no ramo da fotografia.

A trajetória profissional do senhor Josenildo Tenório teve início como office boy do Jornal do Commercio. Posteriormente, passou a trabalhar como repórter fotográfico no jornal O Estado de São Paulo, na Agência Estado e no Infoglobo Comunicações, além de atuar em campanhas e trabalhar na Câmara e Senado Federal, ao lado do senador pernambucano Jarbas Vasconcelos.

O agraciado registrou momentos da Ditadura Militar e fez a cobertura da chegada da rainha Elizabeth II ao Brasil. Fez ainda a cobertura de muitos outros fatos relevantes da história contemporânea de nosso estado, como: a campanha de Gregório Bezerra, maior líder comunista de Pernambuco, a visita do Papa João Paulo II ao Brasil, a chegada do ex-governador Miguel Arraes do exílio, grandes enchesnes que atingiram municípios pernambucanos, a despedida de Luiz Gonzaga e do ex-governador Eduardo Campos, para citar apenas alguns.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Resolução é meritório, haja vista que a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque é um justo reconhecimento ao trabalho realizado por ele na reportagem fotográfica, em que foi responsável por importantes registros da história social, cultural e política de Pernambuco.

Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 779/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 779/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

	Dani Portela		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela <b>Relator(a)</b>			Pastor Junior Tercio
Luciano Duque			

## PARECER Nº 000762/2023

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2023 E Nº 740/2023**

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 237/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do PLO nº 740/2023: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023, que pretende criar o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.
**Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O PLO nº 237/2023 originalmente pretendia assegurar a inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas.

Já o PLO nº 740/2023 almejava criar o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos para as estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais e para as mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual; que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual; e que se encontram em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.

Contudo, a supradita medida foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023.

O referido substitutivo promove ajustes redacionais nas duas proposições com o fim de aperfeiçoa-las. Além disso, em decorrência da similaridade dos conteúdos dos dois projetos, a CCLJ propôs uma tramitação conjunta nos termos dos artigos 262 a 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Destaca-se que, com a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, as duas proposições principais tiveram sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### 2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Basicamente, a medida em debate tem por objetivo garantir o acesso gratuito aos absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual às estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais, às mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual, às mulheres que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual e em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.

O Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, bem como do Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, destacando-se as seguintes mudanças:

- Adiciona em diversas partes do projeto a expressão “pessoas que menstruam”, a fim de inclui-las no Programa e Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos;
- Inseri o art. 3º com o intuito de incluir texto sobre a responsabilização administrativa de dirigentes de instituições públicas, em caso de descumprimento dos dispositivos do presente projeto;
- As demais modificações são meros ajustes redacionais ou renumerações de artigos, os quais não alteram o significado da proposição inicial.

Nessa linha, a partir da aprovação do supradito substitutivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023 e o Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023 passam a possuir o seguinte texto:

“Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, que garantirá o acesso aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual às:

I - estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais;

II – pessoas que menstruam acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual;

III - pessoas que menstruam que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual; e

IV - pessoas que menstruam que se encontram em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual articulará junto aos Municípios para que seja planejado o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e se encontram em situação de rua ou de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa ora instituído:

I - propiciar a dignidade menstrual;

II - evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiênico;

III - prevenir doenças pelo uso prolongado do absorvente higiênico; e

IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, mediante decreto, especialmente, quanto ao formato de distribuição dos absorventes higiênicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao mérito desta comissão, a proposta pretende criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos. Tendo em vista que os itens que serão distribuídos devem ser adquiridos pelo Estado, observa-se que a aprovação da iniciativa implicará no aumento de dispêndios públicos ao Poder Executivo.

Ademais, levando em consideração que o programa em discussão não tem prazo definido para ser encerrado, a conversão da iniciativa em lei acarretará o aumento de despesas de caráter contínuado. Nesse caso, a proposta deve vir acompanhada da documentação exigida pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

Em atendimento às condições, foi encaminhada a documentação:

#### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, conforme quadro a seguir:

Órgão Executor	2023	2024	2025
	(Jun a Dez)		
Secretaria de Educação e Esportes	6.043.809	11.396.921	12.536.618
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	38.670	66.291	66.291
Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas	3.483	5.970	5.970
Secretaria da Mulher	2.229	3.821	3.821
<b>Total</b>	<b>6.088.190</b>	<b>11.473.003</b>	<b>12.612.700</b>

#### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Na metodologia de cálculo efetuada pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional foi considerado o consumo mensal de 01 (um) pacote com 8 absorventes cada, por mulher em idade menstrual, sendo o valor unitário de cada pacote estimado em R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos), a serem distribuídos de acordo com o quantitativo de população feminina abaixo:

Beneficiárias	Órgão Executor	2023	2024	2025
		(Jun a Dez)		
Estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais	Secretaria de Educação e Esportes	216.935	238.629	262.492
Mulheres que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	1.388	1.388	1.388
Mulheres que se encontram em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas	125	125	125
Mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão estadual	Secretaria da Mulher	80	80	80
<b>Total</b>		<b>218.528</b>	<b>240.222</b>	<b>264.085</b>

#### c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, afirma que o aumento de despesa decorrente do presente projeto de lei possui "adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

#### d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi apresentada documentação assinada eletronicamente pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Sr. Fabrício Marques Santos, citando que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição para o exercício de 2023, estarão consignados na seguinte programação orçamentária:

Origem dos Recursos				
Órgão Executor	Rubrica Orçamentária	Fonte de Recurso	Natureza de Despesa	2023
				(jun a dez)
Secretaria de Educação e Esportes	1.242.210.454.450	500	3.3.90	6.043.809
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	1.412.210.252.076	500	3.3.90	38.670
Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas	1.442.110.554.081	500	3.3.90	3.483
Secretaria da Mulher	1.442.210.214.640	500	3.3.90	2.229
<b>Total</b>				<b>6.088.190</b>

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF. Dessa forma, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme demonstrado acima.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, submetido à apreciação.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Junho de 2023

Débora Almeida  
Presidente

Antonio Coelho Relator(a)  
Luciano Duque  
Renato Antunes  
Diogo Moraes

Favoráveis

Kaio Maniçoba  
Coronel Alberto Feitosa  
Claudio Martins Filho  
Sílano Guedes

## PARECER Nº 000763/2023

#### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 712/2023

Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, que fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica. **Pela REJEIÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 08/2023, datada de 16 de maio de 2023, assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A propositura tem como objetivo reajustar em 14,95% (catorze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) o piso salarial dos professores da rede pública estadual com o intuito de adequar o valor nominal do vencimento base das faixas que indica ao Piso Salarial Nacional do Magistério, conforme determina o art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008.

De tal modo, o valor nominal do vencimento base das faixas "a", "b", "c" e "d" das Classes I e II da Matriz Graduação em Licenciatura Plena do cargo público de provimento efetivo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, passa a ser:

- Jornada de trabalho mensal de 150 horas-aula: R\$ 3.315,41 (três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos), consoante Anexo I da proposição;
- Jornada de trabalho mensal de 200 horas-aula: R\$ 4.420,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), consoante Anexo II da proposição.

Ficam igualmente fixados os valores nominais do vencimento base do cargo público de Professor com formação em magistério nas hipóteses em que:

- sejam integrantes do quadro de pessoal em extinção, conforme definido no Anexo III; e
- lecionem no ensino fundamental e/ou no ensino médio e não sejam detentores de habilitação específica, conforme definido no Anexo IV.

De acordo com o art. 2º da propositura, também serão beneficiados pelo aumento os Professores da Secretaria de Educação e Esportes contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

O projeto estabelece que os efeitos financeiros dessa lei terão efetividade retroativa a 1º de janeiro de 2023 e deverão ser extensivos aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão, respeitando a legislação previdenciária em vigor. Assim, conforme determina o art. 3º da proposição, os valores serão pagos de forma retroativa da seguinte maneira:

- em junho de 2023 os valores retroativos referentes ao mês de janeiro de 2023;
- em julho de 2023 os valores retroativos referentes aos meses de fevereiro e março de 2023; e
- em agosto de 2023 os valores retroativos referentes aos meses de abril e maio de 2023.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação do presente projeto de lei.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

De início, cabe trazer o esclarecimento da autora da proposta, a Governadora do Estado, na mensagem anexa:

A medida ora proposta prevê a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme indicado nos Anexos I a IV, para as grades de vencimento base dos cargos públicos de Professor, integrantes dos grupos ocupacionais referidos na Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, bem como dos cargos públicos de Professor com formação em Magistério, integrantes do quadro de pessoal em extinção ou que não sejam detentores de habilitação específica. [...]

Mister consignar que a presente proposição ao assegurar o cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público estadual, demonstra o compromisso do Governo Estadual com a valorização dos profissionais da área.

Conforme destacado na mensagem acima, a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (art. 206, inciso VIII, da CF). O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério para a formação em nível médio, na modalidade normal, com jornada de, no máximo, 40 horas semanais (§1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008).

O art. 5º da Lei Federal nº 11.738/08, por seu turno, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Dessa forma, o último reajuste concedido ao piso salarial ocorreu em 2022, no percentual de 33,24%, que passou a ser de R\$ 3.845,63 para o professor com carga horária mínima de 40 horas semanais e formação em nível médio, na modalidade normal. Os valores do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos anos de 2018 a 2022, assim como os respectivos percentuais de reajuste aplicados em cada ano, encontram-se demonstrados a seguir:

- 2018: R\$ 2.455,35 (6,81% a mais do que em 2017);
- 2019: R\$ 2.557,74 (4,17% a mais do que em 2018);
- 2020: R\$ 2.886,24 (12,84% a mais do que em 2019);
- 2021[1]: R\$ 2.886,24 (0%);
- 2022: R\$ 3.845,63 (33,24% a mais do que em 2021);
- 2023: R\$ 4.420,50 (14,95% a mais do que em 2022).

Considerando, portanto, que a iniciativa terá como consequência o aumento de despesas de caráter continuado, dada a proposta de reajuste remuneratório de 14,95%, há necessidade de observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação[2] contendo:

#### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro :

O documento SEI nº 0001200212.000548/2023-93 indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, totalizando R\$ 509.209.806,81 (quinhentos e nove milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos), conforme quadro a seguir:

Ano	Impacto Anual (R\$)	Impacto Acumulado (R\$)
2023	169.736.602,27	169.736.602,27
2024	169.736.602,27	339.473.204,54
2025	169.736.602,27	509.209.806,81

**b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:**

- O objetivo do projeto de lei em questão é fixar em R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) os valores nominais de vencimento base dos cargos/funções de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino que laborem carga horária de 200 horas aulas mensais e que atualmente encontram-se abaixo do valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) - regulado pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 - o qual foi definido neste mesmo valor (R\$ 4.420,55), por meio da Portaria MEC nº 17, de 16 de janeiro de 2023. Os valores de vencimento dos cargos e funções acima mencionados que não possuam carga horária laboral de 200 horas mensais respeitarão a proporção de suas respectivas cargas horárias em relação ao valor ora fixado.
- Os efeitos financeiros que decorrerão do referido projeto de lei serão resultado do aumento remuneratório de 25.727 vínculos de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, dos quais 6.429 possuem vínculos efetivos estatutários (ativos, aposentados e pensionistas) e 19.298 temporários (CTD).
- A estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2023 apresentada, cujo início da implantação dar-se-á no mês de junho do corrente exercício, representa o aumento de despesa decorrente da aprovação deste projeto de lei, em valores brutos, na qual, além do aumento remuneratório dos profissionais alcançados pela medida, no que tange às competências do respectivo exercício, são considerados também os valores referentes aos encargos previdenciários patronais - FUNAFIN (28%), para os efetivos, e, para os temporários, INSS (20%); à gratificação natalina e ao 13º salário, respectivamente, os efetivos e temporários; bem como ao terço de férias;
- Já para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, a estimativa do impacto financeiro na despesa do governo do estado de Pernambuco considera as mesmas verbas verificadas na repercussão financeira estimada para o exercício de 2023, assim como os 12 meses de competências do exercício.
- Contudo o aumento de despesa, decorrente deste projeto de lei, previstos para aqueles exercícios, terá início em seus respectivos meses de janeiro.

**c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:**

A declaração, subscrita pela Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, afirma que o aumento de despesa decorrente do presente projeto de lei complementar "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

**d. Demonstrativo da origem de recursos:**

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição serão oriundos do Excesso de Arrecadação da Fonte de Recursos "0540 – Transferências do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos", conforme inciso II do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. A despeito dessa documentação encaminhada, observa-se que o projeto apresenta algumas deficiências, a começar pela incongruência com o plano plurianual. A Lei nº 16.770/2019, que dispõe sobre o plano plurianual para o período 2020-2023, anuncia, entre as estratégias do Pacto pela Educação, o compromisso de que o estado irá ampliar as ações para valorização dos profissionais da educação, além de atribuir um programa específico a esse propósito (Programa 0261). Apesar de buscar dar concretude à lei nacional do piso salarial, o projeto beneficia apenas parte reduzida dos profissionais de educação da rede pública, o que, não só, segrega a categoria, como também nega efetividade ao programa mencionado acima. Além disso, o quantitativo de profissionais beneficiados descrito nas premissas de cálculo apresentadas pelo Poder Executivo diverge do quantitativo fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco – Sintepe, surgindo, assim, dúvida sobre o adequado cumprimento dos requisitos da LRF. Por fim, o último relatório resumido da execução orçamentária aponta, até o segundo bimestre de 2023, a realização de R\$ 1,09 bilhão em receitas do Fundeb decorrentes de impostos e transferências de impostos, fonte de recursos apontada pela documentação enviada. No entanto, o montante de despesa paga (R\$ 763,67 milhões), também constante do relatório, permitiria margem financeiramente maior do que o impacto inicialmente estimado, de modo que a proposta parece insuficiente. Vale lembrar que o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, determina que, no mínimo, 70% dos seus recursos anuais sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, o projeto, da forma como foi proposto, não atende ao interesse público, consubstanciado na valorização plena e integral dos profissionais de educação da rede pública estadual de ensino. Nesse sentido, a proposição demandaria aprimoramento. Entretanto, esse objetivo não pode ser alcançado por meio de emenda, uma vez que o artigo 19, § 3º, da Constituição estadual não permite aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do governador. Dessa forma, as inconsistências aqui enumeradas só podem ser superadas por meio da apresentação de outro projeto de lei. Diante disso, enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não dar plena efetividade ao interesse público. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, oriundo do Poder Executivo.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Junho de 2023**

	Débora Almeida <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa Silenio Guedes		Luciano Duque Diogo Moraes
	<b>Contrários</b>	
Kaio Maniçoba Claudio Martins Filho		Renato Antunes

**PARECER Nº 000764/2023****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 755/2023 E À EMENDA ADITIVA Nº 02/2023**

Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco  
 Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, que pretende alterar a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos, bem como à Emenda Aditiva nº 02/2023. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 12/2023, datada de 25 de maio de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, junto com sua Emenda Aditiva nº 01/2023. O projeto pretende alterar a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos. Na mensagem encaminhada, a autora explica que o texto proposto aprimora a legislação vigente no estado, no que tange à isenção da taxa para algumas atividades relacionadas à fauna silvestre, visando à equiparação dos valores diante do cenário nacional e a alteração da unidade de medida para "operação", em algumas tipologias. Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 02/2023 apresentada, dentro do prazo regimental, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, acresce ao PLO nº 755/2023 os artigos 2º e 3º, e seus respectivos parágrafos, todos, adiante explicados.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. A proposta pretende modificar a tabela 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249/2010, que enquadra as autorizações para criação amadora de passeriformes silvestres nativos. Com a modificação proposta, a mencionada tabela, que, atualmente, vigora com esse conteúdo:

Natureza do serviço	Unidade de medida	Enquadramento
Homologação	Operação	C
Transferência de ave entre criadores	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de mudança	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de pareamento	Ave	A
Inclusão no plantel de ave oriunda de criador comercial	Ave	A
Reversão de fuga, furto ou óbito	Ave	B
Alteração de vínculo de anilhas	Anilha	B
Declaração de nascimento	Ave	B
Autorização e/ou alteração para exposição/torneio de canto/fibra ou concurso de animais silvestres	Evento	C
Autorização para registro de nova entidade associativa	Operação	E

E passará a ter esse:

Natureza do serviço	Unidade de medida	Enquadramento
Homologação	Operação	C
Transferência de ave entre criadores, até 35 operações por ano.	Operação	Isento
Transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios	Ave	Isento
Transporte de ave com finalidade de mudança	Operação	A
Transporte de ave com finalidade de pareamento	Operação	A
Inclusão no Plantel de ave oriunda de criador comercial	Operação	A
Reversão de fuga, furto ou óbito	Ave	B
Alteração de vínculo de anilhas	Anilha	Isento
Declaração de nascimento	Ave	Isento
Autorização e/ou alteração para exposição/torneio de canto/fibra ou concurso de animais silvestres	Evento	C
Autorização para registro de nova entidade associativa	Operação	E
Mudança de sexo da ave	Ave	A

Com isso, passarão a ser isentas as atividades de transferência de ave entre criadores (até 35 operações por ano), transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios, alteração de vínculo de anilhas e declaração de nascimento. Além disso, a unidade de medida passará a ser operação, em vez de ave, nas atividades de transferência, transporte com finalidade de mudança ou pareamento e inclusão no plantel de ave oriunda de criador comercial. Também haverá enquadramento para a atividade de mudança de sexo da ave, atualmente carente de previsão legal. Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 02/2023 adiciona novos dispositivos ao PLO nº 755/2023. O primeiro é a inserção do art. 2º e seus parágrafos, os quais possibilitam que as dívidas relativas às taxas e demais débitos cobrados em decorrências das atividades constantes no item 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249/2010 poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais. O segundo é a inclusão do art. 3º e seu parágrafo único, os quais possibilitam que as hipóteses previstas no item 1.27.1.1.7 do Anexo II da Lei nº 14.249/2010 ocorrem somente quando da comunicação pelo criador, informando que as situações de fuga, de furto ou de óbito da ave não mais subsistem. Destaca-se que a referida comunicação não ensejará a cobrança a título de reversão de fuga, furto ou óbito, segue a citação dos novos dispositivos adicionados pela Emenda Aditiva nº 02/2023:

"Art. 2º As dívidas relativas às taxas e demais débitos cobrados em decorrências das atividades constantes do item 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 1º Poderá aderir ao parcelamento previsto no caput deste artigo todo o contribuinte em débito até a data de entrada em vigor desta lei.

§ 2º Na hipótese de adesão ao parcelamento poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) sobre juros e multas decorrentes dos débitos acumulados.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta lei garante ao contribuinte a liberação de seu Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, nos casos em que o único motivo ensejador do bloqueio tenha sido o débito em questão.

§ 4º O inadimplemento de quaisquer das parcelas referidas no caput deste artigo implicará o bloqueio do Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, a exclusão do contribuinte do parcelamento, bem como a impossibilidade de realização de novo parcelamento referente à mesma dívida.

§ 5º Fica autorizada a análise e dispensa da cobrança judicial e/ou extrajudicial das dívidas constantes do caput deste artigo, até o limite dos valores disciplinados para dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos.

Art. 3º As hipóteses do item 1.27.1.1.7 do Anexo II ocorrem somente quando da comunicação pelo criador, informando que as situações de fuga, de furto ou de óbito da ave não mais subsistem.

Parágrafo Único. A comunicação sobre a ocorrência de fuga, furto ou óbito de aves, prevista no item 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249/2010, não ensejará a cobrança a título de reversão de fuga, furto ou óbito."

Além disso, a Emenda Aditiva nº 02/2023 renunera os demais artigos.

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre citar que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina, em seu artigo 14, que a renúncia de receita compreende, entre outras hipóteses, a concessão de isenção em caráter não geral, assim como a concessão de benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sendo assim, do ponto de vista da legislação financeira, é importante observar se o projeto está em sintonia com a LRF, tendo em vista que haverá renúncia de receita com sua aprovação. O artigo 14 da lei traz os requisitos para a aprovação da matéria:

- Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos pela autora do projeto:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[1] no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:

Sob esse aspecto, foi apresentada documentação, assinada eletronicamente pelo Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), o senhor José de Anchieta dos Santos, contendo os valores e as Premissas e Metodologia de Cálculo utilizadas.

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2023	2024	2025
R\$ 30.128,68	R\$ 30.128,68	R\$ 30.128,68

No que se refere à premissa, considerou-se o quantitativo das taxas arrecadadas no ano de 2022 referentes às tipologias do anexo II, Tabela 1.27, da Lei Estadual nº 14.249/2010 que são objetos de isenção do projeto de lei. A metodologia utilizada para estipular o montante arrecadado com os serviços relativos ao sistema SISPASS, foram baseadas nos valores recolhidos no ano de 2022.

b. Declaração de impacto orçamentário-financeiro[2], atestando que a renúncia de receita decorrente da proposição “*tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*”, assinada eletronicamente pelo Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), o senhor José de Anchieta dos Santos;

c. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias[3]. Nesse quesito, indicou-se os seguintes dados de renúncia fiscal:

Em R\$ 1,00			
Exercício	Valor total estimado conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 17.922/2022 (Demais)	Valor correspondente à concessão do benefício previsto no projeto	%
2023	R\$ 387.130.119,64	R\$ 30.128,68	0,01%
2024	R\$ 399.131.153,35	R\$ 30.128,68	0,01%
2025	R\$ 411.105.087,95	R\$ 30.128,68	0,01%

Considerando que os valores constantes no campo “Demais”, do Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei nº 17.922, de 05 de setembro de 2022, são suficientes para cobrir a renúncia de receita da proposição em curso e que o texto do referido demonstrativo prevê que:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício, no início de sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais. (Grifou-se)

Infere-se que as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (LDO) de 2023 já foram projetadas considerando a estimativa da renúncia de receita. Dessa forma, não se faz necessário analisar se a aprovação do Projeto afetará o alcance das metas fiscais de 2023, tendo em vista que a proposta não causa impacto nos números da LDO para o presente ano. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, oriundo do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Aditiva nº 02/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado, bem como da sua Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Junho de 2023

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Débora AlmeidaRelator(a) Kaio Maniçoba Renato Antunes Diogo Moraes	Antonio Coelho Luciano Duque Claudiano Martins Filho Sileno Guedes	

## PARECER Nº 000765/2023

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer à Proposta de Emenda a Constituição nº 008/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros.

**EMENTA: Proposta de Emenda a Constituição que pretende acrescentar o Inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco. Pela APROVAÇÃO.**

#### 1. Histórico

Trata-se da Proposta de Emenda a Constituição nº 008/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros. A Proposta em análise acrescenta o Inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos IX e X, art. 24, Incisos VI e XII e art. 225 da Constituição Federal, o art. 17, art. 19, *caput*, art. 209, art. 210 e art. 213 da Constituição Estadual e o art. 210, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, a presente proposição tem a intenção de acrescentar o Inciso IV ao art. 220 da Constituição Estadual, buscando garantir a perenidade do Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar), convertendo o que se iniciou como uma Política de Governo, em uma Política Pública, incorporando ao texto jurídico maior do Estado buscando a proteção da constitucionalidade por sua importância, estruturante e longínqua, que deve ser almejada e perseguida pela administração pública de forma contínua para a universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário para todos os Pernambucanos. Como a Proposta em estudo não incorre em implicações diretas de oneração aos municípios pernambucanos, entendemos que não existem óbices do ponto de vista deste colegiado técnico. Estando a Proposição em análise devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda a Constituição nº 008/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que a Proposta de Emenda a Constituição nº 008/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros, deve ser APROVADO.

#### Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 14 de Junho de 2023

José Patriota <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
José Patriota João Paulo	Izaías Régis Mário RicardoRelator(a)	

## PARECER Nº 000766/2023

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer aos Projetos de Lei Ordinárias nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 740/2023, de autoria do Poder Executivo, conjuntamente à sua Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria da Deputada Dani Portela e ao Substitutivo de todas as proposições nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**EMENTA: Projetos de Lei que pretendem tratar sobre a distribuição e disponibilização de absorvente higiênico feminino ao público que indica no Estado, sua Emenda Modificativa que altera a terminologia utilizada na redação da proposição e o Substitutivo que abrange todas as proposições, alterando integralmente a redação e unificando as propostas. Pela APROVAÇÃO nos termos do seu SUBSTITUTIVO.**

#### 1. Histórico

Tratam-se dos Projetos de Lei Ordinárias nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 740/2023, de autoria do Poder Executivo, conjuntamente à sua Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria da Deputada Dani Portela e ao Substitutivo de todas as proposições nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Os Projetos de Lei que pretendem tratar sobre a distribuição e disponibilização de absorvente higiênico feminino ao público que indica no Estado, sua Emenda Modificativa que altera a terminologia utilizada na redação da proposição e o Substitutivo que abrange todas as proposições, alterando integralmente a redação e unificando as propostas.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, art. 24 e art. 196 da Constituição Federal, o art. 19, *Caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado nas justificativas das Propostas Legislativas iniciais, os presentes Projetos de Lei têm a intenção de preservar a dignidade das pessoas que menstruam através da oferta e disponibilização de absorventes higiênicos femininos, informações sobre o seu uso e sobre a saúde nesses momentos específicos das pessoas. Além desse aspecto, temos que observar a necessidade da implementação de políticas públicas e da articulação junto aos Municípios para o planejamento do fornecimento gratuito às pessoas que menstruam em situação de rua ou de vulnerabilidade social, propiciando a dignidade menstrual, evitando a ausência na sala de aula, prevenindo doenças pelo uso prolongado dos absorventes higiênicos, promovendo a atenção integral à saúde e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação. A Emenda Modificativa altera a terminologia utilizada para abranger todas as pessoas que menstruam no Programa de assistência ora criado.

O Substitutivo assegura as intenções originais dos legisladores, apesar de alterar completamente as redações originais das propostas legislativas, unindo em um único texto os dispositivos compatíveis de todas as proposições.

Com tudo exposto, apoiamos a necessidade desta iniciativa para buscarmos um ambiente de mais dignidade menstrual, atenção à saúde e aos cuidados básicos do público-alvo, trazendo benefícios para toda a população atendida por essa proposta.

Estando os Projetos de Lei devidamente justificados e legalmente amparados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei Ordinárias nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 740/2023, de autoria do Poder Executivo, sua Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que os Projetos de Lei Ordinárias nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 740/2023, de autoria do Poder Executivo, sua Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, devem ser APROVADOS, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 14 de Junho de 2023

José Patriota <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
José Patriota João PauloRelator(a)	Izaías Régis Mário Ricardo	

## PARECER Nº 000767/2023

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer aos Projetos de Lei Ordinárias nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, conjuntamente ao seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**EMENTA: Projetos de Lei que pretendem tratar sobre a Política Estadual de Conservação de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, e seu Substitutivo, que altera integralmente a redação dos Projetos originais. Pela APROVAÇÃO nos termos do seu SUBSTITUTIVO.**

#### 1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, do Projeto de Lei Ordinária nº 458, de autoria do Deputado Doriel Barros e o Substitutivo de ambos, nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Os Projetos de Lei que pretendem tratar sobre a Política Estadual de Conservação de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, e seu Substitutivo, que altera integralmente a redação dos Projetos originais, reforçando a intenção original dos legisladores, expurgando dispositivos inconstitucionais e unindo em um único texto os dispositivos compatíveis de ambas as proposições.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Incisos V, VIII e X, art. 24, Inciso IX e art. 187, Incisos III, IV, VI e VIII da Constituição Federal, os art. 5º, Parágrafo Único, Inciso VIII-A e art. 19, *Caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

#### 2. Análise

Conforme destacado nas justificativas das Propostas Legislativas iniciais, os presentes Projetos de Lei têm a intenção de preservar a genética das sementes crioulas, evitando a perda da possibilidade de resgatar a produção dos alimentos como eram originariamente, antes das modificações e mutações implementadas pela natureza e pelas agroindústrias que buscam as altas produtividades no campo, através dos produtos transgênicos, sementes híbridas e melhoramentos genéticos. Com isso, e em busca dos maiores índices de produtividade, houve naturalmente uma redução na disponibilidade da diversidade genética nas lavouras, aumentando a vulnerabilidade da agricultura e colocando em risco a produção de alimentos. Além desse aspecto, temos que observar a necessidade da implementação de políticas públicas de incentivo às culturas de sementes crioulas, inclusive com a fomentação e o financiamento de bancos de sementes para a guarda da tecnologia e de produtos geneticamente tradicionais, capazes de propiciar a produção de forma livre, sem o pagamento de royalties às indústrias proprietárias de sementes modificadas.

O Substitutivo assegura as intenções originais dos legisladores, apesar de alterar completamente as redações originais das propostas legislativas expurgando dispositivos inconstitucionais e unindo em um único texto os dispositivos compatíveis de ambas as proposições. Com tudo exposto, apoiamos a necessidade desta iniciativa para buscarmos um ambiente de mais segurança em termos de biodiversidade e segurança contra direitos de propriedade da capacidade produtiva de alimentos, trazendo benefícios para toda a população.

Estando os Projetos de Lei devidamente justificados e legalmente amparados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei Ordinárias nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que os Projetos de Lei Ordinárias nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, devem ser APROVADOS, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Mário Ricardo Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Patriota <b>Relator(a)</b> João Paulo		Izaias Régis Mário Ricardo

**PARECER Nº 000768/2023**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, em conjunto com sua Emenda Supressiva 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir entre suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres e sua Emenda Supressiva que pretende suprimir o item 7.33, do Anexo Único, do Projeto de Lei em análise. Pela APROVAÇÃO, com acolhimento da sua Emenda Supressiva.**

**1. Histórico**

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e de sua Emenda Supressiva nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir entre suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres e sua Emenda Supressiva que pretende suprimir o item 7.33, do Anexo Único, do Projeto de Lei em análise.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 6º e 24, Incisos IX e XII, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e o art. 223, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**2. Análise**

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, do Plano Estadual de Educação – PEE, para incluir o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e promover a proteção dos direitos das mulheres, além de buscar garantir a igualdade e equidade de direitos para homens e mulheres através de mais políticas públicas com esse objetivo. Sua Emenda Supressiva apenas retira o dispositivo que já encontra previsão na Lei original que se pretende alterar, sem mudança nos objetivos da proposta em análise. Como o Projeto em estudo não incorre em implicações relacionadas aos municípios pernambucanos, entendemos que não existem óbices do ponto de vista deste colegiado técnico.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com acolhimento da sua Emenda Supressiva nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**3. Conclusão**

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, deve ser APROVADO, com acolhimento de sua Emenda Supressiva nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 14 de Junho de 2023**

	<b>José Patriota Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Patriota João Paulo <b>Relator(a)</b>		Izaias Régis Mário Ricardo

**PARECER Nº 000769/2023**

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao projeto de Lei Ordinária Nº 149/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel**

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2023, QUE Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Ambos os projetos de lei ordinária visam à alteração da Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados: o Projeto de Lei Ordinária nº 1/2023 para ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes, enquanto o Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023 para dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma escola mais próxima da residência.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2023, visando a unir as proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno da Alepe, tendo em vista que regulam matéria correlata. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, e irmãos de estudantes já matriculados, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.

De acordo com a proposta:

- Art. 1º A ementa da Lei nº 16.471, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - “Confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos já matriculados ou novatos ou que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar.” (NR)
- Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.471, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - ‘Art. 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, a: (NR)
  - I - irmãos já matriculados ou novatos; ou (AC)
  - II - irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar. (AC)
  - .....”
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de ampliar o direito de prioridade de matrícula na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino a irmãos de estudantes, passando a ser garantidas as matrículas na escola mais próxima da residência de ambos, assim como a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar e a irmãos já matriculados ou novatos, o que contribui de maneira importante para a rotina das famílias e sua integração com o ambiente escolar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Joaquim Lira Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

**PARECER Nº 000770/2023**

**Comissão de Administração Pública**

**Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho**

**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5/2023, QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA ADAPTÁ-LA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANTO À IDADE MÁXIMA PARA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E QUANTO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUINTO CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

A proposição em questão altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no Tribunal de Justiça do Estado.

A Proposta de Emenda à Constituição foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Nos termos do art. 290 do Regimento, determina-se ainda que esta Comissão deve avaliar o mérito das Propostas de Emenda À Constituição cuja matéria seja afeita às suas competências. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Após o aumento da idade limite para aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos (objeto da Emenda Constitucional nº 88/2015), o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 122/2022, elevou a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos ministros civis do Superior Tribunal Militar (STM), de 65 para 70 anos.

Nesse sentido, a proposta ora analisada tem como objetivo adequar, pelo princípio da simetria, a norma local à norma de cunho nacional. Para isso, altera o art. 32, parágrafo 1º, inciso I, e o art. 59 da Constituição do Estado, elevando a idade para o provimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e de Desembargador do Tribunal de Justiça, quando componente do denominado Quinto Constitucional, passando a ser de 70 anos.

Fica evidente que a iniciativa tem o importante mérito de adequar e uniformizar os requisitos para preenchimento de tais cargos, privilegiando a segurança jurídica e evitando questionamentos quando da abertura de vagas nesses órgãos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Joaquim Lira Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

**PARECER Nº 000771/2023**

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins**

**parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022, de autoria, respectivamente, do Deputado Deputado João Paulo Costa e do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.882/2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933/2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde receberam o Substitutivo Nº 01/2023, ora em análise, apresentado com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal e de ajustar suas disposições aos termos da Lei Estadual nº 15.882/2016, que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 15.882/2016 que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, cineclubes,

teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras aquela assim definidas pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º Enquanto não sobrevier o regulamento previsto nos arts. 1º, § 8º e 6º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada através de laudo médico com o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, fornecido por profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS e expedido até um ano antes de sua apresentação, atestando a deficiência. (NR) Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento. (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa representa importante medida de inclusão social, ampliando o acesso das pessoas com doenças raras aos espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho	

## PARECER Nº 000772/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 208/2023**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE TRICLOROETILENO, CLOROETANO, TRICLOROMETANO, DICLOROMETANO E DE ANTIRRESPINGO DE SOLDA PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A proposta foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada a fim de promover melhorias na redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A Emenda Modificativa nº 01/2023, por sua vez, tem o fim apenas de promover melhorias na redação da proposição.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e antirrespingo de solda, ou que deles faça uso como matéria-prima de sua atividade-fim, como produto de limpeza ou para manutenção de suas instalações.

Art. 2º Os produtos citados no art. 1º, quando comercializados ou distribuídos, obrigarão o fornecedor a proceder com o registro dos dados de quem os adquirir.

§ 1º O registro indicado no *caput* será composto do nome ou razão social, endereço, número do documento de identidade (RG), número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, bem como da quantidade e especificação técnica do produto fornecido.

§ 2º Os dados armazenados pelo fornecedor deverão estar disponíveis para consulta pelas autoridades públicas que os solicitar, mediante requisição formal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de regulamentar e limitar a forma de acesso a algumas das principais substâncias utilizadas na elaboração, por exemplo, do lança perfume, droga psicoativa feita a partir de solventes químicos. Desta forma, contribui-se para resguardar a saúde física e mental de crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 208/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho	

## PARECER Nº 000773/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado**

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 740/2023, QUE Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Os Projetos de Lei, que tramitam em conjunto, receberam a Emenda Modificativa Nº 01/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Tanto o Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023 como o Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023 buscam assegurar a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indicam. Já a Emenda modificativa busca alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 740/2023, a fim de incluir no Programa todas as pessoas que menstruam.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na primeira comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2023, visando a unir as proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, bem como adequá-las às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Com a aprovação do Substitutivo, a Emenda Modificativa foi considerada formalmente prejudicada, contudo, seu conteúdo foi contemplado no Substitutivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

A Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, encontra-se em pleno vigor, inclusive já contando com regulamento do Poder Executivo Federal (Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023, que revogou o Decreto nº 10.989/2022).

Nesse caminho, o Substitutivo ora analisado visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, durante o ciclo menstrual, para estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais e pessoas que menstruam acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual, recolhidas em unidades do sistema prisional estadual e que se encontram em interação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.

Ademais, no caso das pessoas que menstruam e se encontram em situação de rua ou de vulnerabilidade social, o Poder Executivo Estadual articulará, junto aos Municípios, para que seja planejado o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos.

De acordo com a proposta, nos termos do art. 2º, o novo Programa terá os seguintes objetivos:

I - propiciar a dignidade menstrual;

II - evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiênico;

III - prevenir doenças pelo uso prolongado do absorvente higiênico; e

IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Por fim, a proposição prevê a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas que descumprirem dos dispositivos da Lei, além de estabelecer a necessidade de decreto para regulamentação do formato de distribuição dos insumos e deixar claro que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Logo, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de criar importante mecanismo de promoção do bem-estar, qualidade de vida e proteção às pessoas que menstruam e estão em situação de pobreza menstrual, contribuindo para garantir o direito à saúde e propiciar dignidade humana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000774/2023

#### Comissão de Administração Pública

**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 251/2023**

**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 251/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO AOS JOVENS EGRESSOS DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo instituir a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição, bem como retirar vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento, com a finalidade de apoiar e acolher o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

A proposição dispõe, *in verbis* ::

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento, com o objetivo de apoiar e acolher o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

Art. 2º A Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco tem por objetivos:

I - promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional; e

II - realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional.

Art. 3º São diretrizes da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos jovens atendidos;

II - articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes que possam ajudar os jovens atendidos a alcançar a sua autonomia financeira;

III - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco; e

IV - incentivo e apoio à organização da população juvenil egressa das instituições citadas no art. 1º e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

Art. 4º A Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco atenderá o jovem egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, maior de 18 (dezoito) anos de idade, órfão ou que tenha sido removido do convívio familiar, em virtude de abandono, violência doméstica, maus tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão equiparados aos estabelecimentos descritos no caput qualquer outro estabelecimento de assistência social onde crianças e adolescentes, órfãos ou não, são recolhidos e recebem cuidados pessoais, médicos ou educacionais.

Art. 5º Para dar suporte estratégico e de infraestrutura à Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco, o Poder Público poderá firmar parcerias e convênios com:

I – órgãos da administração pública direta e indireta, federal ou municipal; e

II – pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 6º A permanência do jovem na Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco dependerá de sua manutenção com aproveitamento em curso profissionalizante em que estiver matriculado ou em programa de inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese do jovem não estar cursando educação básica, superior ou técnica, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta) dias para realizar sua matrícula em alguma das mencionadas atividades, sob pena de exclusão da rede de atendimento.

Art. 7º A equipe executora da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco deverá informar continuamente aos jovens em atendimento acerca de seus direitos e deveres, bem como de benefícios assistenciais que tem direito, de bolsas de estudo disponibilizadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, de oportunidades de trabalho nas agências do trabalho e outros serviços semelhantes, de cursos profissionalizantes com matrícula aberta, e outros benefícios que possa aderir a fim de alcançar a autonomia financeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incentivar e promover a inclusão social e profissional de jovens egressos de serviços de acolhimento maiores de 18 (dezoito) anos. Essa medida é salutar, uma vez que os jovens egressos de serviços de acolhimento maiores de 18 (dezoito) anos encontram-se em situação de grande vulnerabilidade e necessitam de apoio estatal para buscarem independência e inserção social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 251/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000775/2023

#### Comissão de Administração Pública

**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 324/2023, de autoria do Deputado William Brígido**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 324/2023, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E O REAPROVEITAMENTO DE MATERIAL FRESADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, especialmente para estabelecer que sua aplicação se dê apenas para os contratos novos celebrados pelo Poder Público, a primeira comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco. O material fresado é aquele proveniente da raspa do asfalto, extraído de ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O material fresado proveniente da raspa do asfalto, extraído de ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de Pernambuco, receberá as seguintes destinações preferenciais para reaproveitamento:

I - reutilização em outras ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de Pernambuco;

II - destinação ao município onde foi gerado, sendo que, nesta hipótese, deverá ser utilizado, preferencialmente, para recapeamento ou pavimentação de vias ainda não asfaltadas; e

III - comercialização para pessoas jurídicas de direito privado que utilizem o material fresado em suas atividades.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, define-se material fresado como aquele oriundo de escaurificação do pavimento.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º O disposto no art. 1º aplicar-se-á apenas ao material derivado de contratos celebrados após a entrada em vigor desta Lei.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de buscar dar uma destinação ambientalmente mais adequada para o material fresado, promovendo seu reaproveitamento para a produção de um tipo de asfalto mais sustentável, o que diminui os impactos ambientais do seu descarte inadequado, além de reduzir os custos de produção.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 324/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000776/2023

#### Comissão de Administração Pública

**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 325/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FIM DE DETERMINAR PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, DOENÇA GRAVE, DOENÇAS RARAS, AUTISMO E OSTOMIZADAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A finalidade da proposição original era estabelecer prioridade para a tramitação de processos, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o interessado fosse pessoa com doença rara.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Além disso, foi proposta a inclusão de outros grupos relevantes na referida prioridade de tramitação:

pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, autismo e ostomizadas, sem prejuízo da reavaliação de outros grupos sociais relevantes ulteriormente. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição original buscava estabelecer prioridade na tramitação, nos órgãos da Administração Pública Estadual, de processos e procedimentos administrativos em que figurassem como parte ou interessada pessoa com doença rara.

Verificou-se, no entanto, a existência da Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispondo acerca da prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos na Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Diante disso, foi proposto o Substitutivo ora em análise, que altera a Lei nº 11.781/2000, estendendo a prioridade na tramitação às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de aperfeiçoar o arcabouço normativo protetivo de diferentes grupos sociais, consideradas suas especificidades, ao estabelecer prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos na Administração Pública Estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 325/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

# PARECER Nº 000777/2023

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023**

**Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NOS IDOSOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta para dar maior eficácia à proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a criar o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão nos idosos, política pública com o objetivo de promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º Constituem diretrizes da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos:

I – a conscientização da população sobre a depressão nos idosos;

II – a divulgação dos sintomas mais comuns, como hipersonia ou insônia, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro fácil, entre outros;

III – a criação de canais institucionais para identificação e cuidado à depressão; e

IV – o incentivo à busca por atendimento profissional especializado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de criar normas programáticas que buscam promover a melhoria da saúde mental das pessoas idosas no Estado de Pernambuco, com o fomento a ações de conscientização, de informação e de cuidados relacionados à depressão nesse grupo populacional, que tem sido cada vez mais afetado pela doença em questão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		

# PARECER Nº 000778/2023

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 358/2023**

**Autoria: Deputado Jeferson Timóteo**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 358/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES ADICIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 358/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer critérios e diretrizes adicionais para a realização da Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aprimorar a redação da proposição e evitar possíveis vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a dar maior detalhamento à Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue, já prevista no art. 375 da Lei 16.241/2017, o que é feito nos termos seguintes:

“§1º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a semana estadual prevista no caput, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas e privadas. (NR)

§2º Deverão ser realizadas campanhas de divulgação sobre a doação de sangue, que terão como principais objetivos: (AC) I - divulgar a importância da doação de sangue; (AC) II - orientar quem pode ser doador; (AC) III - informar as unidades de coleta de sangue, inclusive a coleta móvel; e (AC) IV - distribuir materiais informativos, encartes e folders sobre o programa. (AC)

§3º Poderão ainda ser firmados convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da doação de sangue. (AC)

§4º Os órgãos da Administração Pública estadual deverão realizar mobilização para a promoção de ações informativas e educativas sobre o tema, assim como ações de incentivo à doação de sangue pelos servidores públicos estaduais.” (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de conferir mais clareza ao modo como deve ocorrer a Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue, o que tende a incentivar tanto a iniciativa privada quanto o Poder Público a promoverem eventos de conscientização da população a respeito da importância da doação de sangue.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 358/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 358/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

# PARECER Nº 000779/2023

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 367/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 367/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL E O CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 367/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A finalidade da proposição original era instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, que retirou seu § 2º, uma vez que cria atribuições ao Poder Executivo Estadual, em afronta à separação de poderes, e promoveu mudanças redacionais em seu texto, garantindo que as ações previstas na proposição sejam levadas a cabo por parte da sociedade civil organizada. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a

guarda responsável e o controle populacional animal. Dessa forma, na semana em que constar o dia 14 de março (Dia Nacional dos Animais), será comemorada a Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal.

Nessa semana, a sociedade civil organizada poderá realizar ações que tenham como objetivo a promoção de iniciativas que visem à educação acerca da guarda responsável e de medidas de controle da reprodução de animais domésticos, tais como preceitos básicos sobre a guarda responsável de um animal de estimação, as consequências jurídicas pelo seu abandono ou maus-tratos e o benefício da castração animal para o controle populacional.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de buscar conscientizar a sociedade sobre a guarda responsável e o controle populacional animal, uma vez que, com o aumento da população urbana e a proximidade entre humanos e animais, é essencial que os tutores estejam cientes de suas responsabilidades, de forma a garantir o bem-estar dos animais e da comunidade como um todo. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 367/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 367/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000780/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 372/2023**  
**Autoria: Deputado Gilmar Junior**  
**Emenda Modificativa nº 01/2023**  
**Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 372/2023, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição principal tem por objetivo criar a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, com a finalidade de eliminar possíveis impedimentos ou dificuldades de ordem técnica para implementação do atendimento de reabilitação neurológica em domicílio, aos pacientes acometidos por AVC. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa criar a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco. A Emenda Modificativa nº 01/2023 altera a redação do inciso II do art. 2º da proposição, que passou a tramitar nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.  
§ 1º As normas previstas nessa Lei visam garantir as ações necessárias ao atendimento e tratamento das vítimas de acidente vascular cerebral - AVC, sendo entendida a matéria como prioridade estadual a cargo do poder público, com colaboração da sociedade civil e de Organizações não Governamentais.  
§ 2º Configura Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI) a interrupção do fluxo sanguíneo em determinada área do cérebro, ocasionada pela obstrução de uma artéria.  
§ 3º Configura Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (AVCH) o extravasamento de sangue dentro do crânio, causada pelo rompimento de vasos sanguíneos.  
Art. 2º A Política Estadual de Apoio às Vítimas de AVC obedecerá às seguintes diretrizes, objetivando garantir o pleno exercício de direitos básicos, entre eles a saúde e a assistência social:  
I - promoção de campanhas educativas, com a elaboração de cartilhas e material informativo (com sintomas, formas de prevenção e tratamento), destinados às vítimas do AVC e à sociedade;  
II – implementação do atendimento de reabilitação neurológica em domicílio, sempre que viável, aos pacientes acometidos por AVC, devidamente selecionados por laudo médico e de acordo com critérios de inclusão que avaliem o grau de imobilidade da sequela pós-AVC; (NR)  
III - promoção da reabilitação e reintegração das vítimas do AVC por grupos terapêuticos de apoio;  
IV - desenvolvimento de atuação cooperativa entre órgãos do Poder Executivo estadual, municípios, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e assistência social e outras áreas para promoção de políticas e correto tratamento das sequelas;  
V - desenvolvimento e aprimoramento de pesquisas sobre o AVC com possibilidades de cooperação técnica entre o Poder Executivo e universidades, hospitais e outras entidades que se dediquem ao estudo e tratamento do assunto;  
VI - desenvolvimento de políticas públicas que visem à promoção do atendimento emergencial hospitalar especializado para vítimas do AVC; e  
VII - desenvolvimento de políticas e campanhas que viabilizem o acesso universal a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos preconizados pelo Sistema Único de Saúde.  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a instituição da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, contribui para conscientizar a população sobre a prevenção ao AVC, bem como para qualificar a assistência prestada pela rede de saúde às vítimas de AVC, criando objetivos a serem cumpridos pela Administração Pública nesta seara, de modo a promover o direito à saúde.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 372/2023, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000781/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 382/2023**  
**Autor: Deputado Eriberto Filho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CAMPANHA ESTADUAL DE SAÚDE BUCAL DA PESSOA IDOSA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em idosos residentes no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa tem como finalidade:

I - conscientizar a população idosa sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

II - fomentar ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa;

III - ampliar o acesso da população idosa aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

IV - capacitar os profissionais de saúde para atendimento específico à população idosa, promovendo um atendimento humanizado e efetivo; e

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa.

Art. 3º A Campanha de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população idosa; e

V - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas.

Art. 4º As ações da Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa serão desenvolvidas em parceria com entidades públicas e privadas, com integração da esfera municipal.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que a criação da Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa fomenta a conscientização dos idosos e da sociedade em geral sobre a relevância da saúde bucal para a manutenção da qualidade de vida, estimulando também a ampliação do acesso aos serviços de saúde bucal por parte desse público e a capacitação dos profissionais que os atendem.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 382/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000782/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 399/2023**  
**Autoria: Deputada Simone Santana**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 399/2023, QUE Altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição inicial tinha por objeto instituir a obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem, em seus sítios eletrônicos, *link* de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado

o Substitutivo em análise, com a finalidade de inserir tais disposições no bojo da Lei nº 18.084/2022, que disciplina matéria de teor similar. Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia.

De acordo com a proposta:

"Art.1º A Lei 18.084, de 28 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1ºA Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de que trata do art. 1º deverão conter, também, ícone ou imagem com link específico de acesso aos canais oficiais do Governo do Estado para denúncias pela internet de crimes cibernéticos de pedofilia. (AC)

Parágrafo único. O ícone, a imagem ou a página para a qual direcionar o link de acesso deverá conter, sempre que possível, telefones, endereços e links de acesso aos sítios eletrônicos oficiais das autoridades competentes para receber a denúncia. (AC)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial."

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer a rede de proteção e apoio psicossocial à criança e ao adolescente, promovendo a divulgação de canais de denúncias e de notificações, de modo à combater os crimes cibernéticos de pedofilia. Trata-se, portanto, de uma medida que reforça a defesa dos direitos da infância e juventude e se reveste de interesse público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 399/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

# PARECER Nº 000783/2023

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque**

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 408/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DE PROIBIR A PRÁTICA DE ZOOFILISMO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de proibir a prática de zoofilismo.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Com a finalidade de melhorar a redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, a primeira comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

O Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/2014), estabelece normas para promover a proteção dos animais em Pernambuco, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.

Por sua vez, o Substitutivo ora analisado visa a alterar o referido Código Estadual a fim de proibir a prática de zoofilismo, definida como atração ou envolvimento sexual entre humanos e animais de quaisquer outras espécies.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

XIV - manter cães e gatos com função única de doar sangue; (NR)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo; e (NR)

XVI - praticar abuso sexual, zoofilismo, bestialismo ou coitus bestiarum nos animais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de reforçar os mecanismos de promoção do bem-estar e proteção à vida animal em Pernambuco, coibindo práticas que submetam os animais a tratamento cruel ou degradante ou que comprometam a qualidade de vida dos mesmos, contribuindo para resguardar e garantir os seus direitos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 408/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse social, na medida em que fortalece a tutela aos direitos dos animais em Pernambuco.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		Simone Santana <b>Relator(a)</b>

# PARECER Nº 000784/2023

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023**

**Autor: Deputado José Patriota**

**parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 417/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

A proposição tem por objetivo estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação na Política Estadual da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de retirar vícios de inconstitucionalidade e de aperfeiçoar a proposição quanto às prescrições técnicas da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a norma que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012), adotando novas nomenclaturas, ampliando a definição de acessibilidade, bem como suas classificações, definindo o conceito de tecnologia assistiva e fomentando alternativas de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A proposição dispõe o seguinte:

"Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

VII - Tiflogia - ciência que se ocupa dos estudos pertinentes aos cegos e a cegueira; (NR)

VIII - Acessibilidade - possibilidade e condição adequada para utilização de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, mobiliários, edificações, transportes, informação e comunicação, com segurança e autonomia, inclusive sistemas e tecnologias, assim como de outros serviços destinados ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, classificada em: (AC)

a) atitudinal - eliminação de barreiras atitudinais, ou seja, de atitudes ou comportamentos preconceituosos, estigmatizados, estereotipados e/ou discriminatórios; (AC)

b) arquitetônica - eliminação de barreiras nas edificações, espaços e equipamentos urbanos; (AC)

c) metodológica - supressão de barreiras quanto às metodologias de ensino e técnicas de estudo; (AC)

d) programática - supressão de barreiras nas políticas públicas, especialmente quanto às leis e demais normas; (AC)

e) instrumental - eliminação de barreiras quanto aos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e recreação; (AC)

f) comunicacional - superação de barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual; (AC)

g) digital - disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos; e (AC)

h) nos transportes - eliminação de barreiras nos veículos, terminais, pontos de paradas, calçadas e demais equipamentos da rede de transporte. (AC)

IX - Tecnologia assistiva - equipamentos, produtos, tecnologias e demais meios desenvolvidos particularmente para compensar os efeitos de uma deficiência e manter, ampliar ou otimizar a realização de atividades, de forma autônoma e independente; (AC)

X - Ajuda técnica - prática utilizada para possibilitar o uso de determinadas tecnologias assistivas e/ou de instrumentos da acessibilidade; e (AC)

XI - Pessoa com mobilidade reduzida: indivíduo que possui, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com deficiência de colo e obeso. (AC)

Art. 6º .....

Parágrafo único. ....

II - recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e ajuda técnica, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação. (NR)

Art. 14. ....

I - .....

k) estimular e promover alternativas de inserção produtiva, por meio de serviços e programas completos de qualificação e de reabilitação profissional, bem como de inserção e reinserção no mercado de trabalho; (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que atualiza e aprimora a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, levando em consideração o fortalecimento dos direitos e do bem-estar das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco como condição para o pleno exercício da inclusão social e da cidadania.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 417/2023, de autoria do deputado José Patriota.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

# PARECER Nº 000785/2023

## Comissão de Administração Pública

**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 424/2023**

**Autoria: Deputado William Brigido**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 424/2023, QUE Torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente**

**hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

<b>1. Relatório</b>	<b>Joaquim Lira Presidente</b>
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 424/2023, de autoria do Deputado William Brígido. A proposição estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a proposição, com base nas prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, retirando menção específica a normas infralegais, em razão da natureza dinâmica dessas normas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.	<b>Favoráveis</b>
	Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>
	Simone Santana

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a tornar obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco que ofereçam atendimento pediátrico.

De acordo com a proposta, nos termos dos parágrafos do art. 1º:

“ § 1º Os responsáveis pela administração das unidades de saúde de que trata o caput deste artigo deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 3º A critério da administração das unidades de saúde, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. [...]”

Além disso, a proposição estabelece sanções em caso de descumprimento das obrigações, que vão de advertência a aplicação de multas, a fim de incentivar o cumprimento das normas, que deverão ser revertidos para o financiamento de fundos estaduais voltados à defesa e proteção da criança e do adolescente.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover a conscientização dos direitos das crianças e adolescentes hospitalizados, garantidos pela legislação em vigor.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 424/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 424/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Joaquim Lira Presidente</b>
	<b>Favoráveis</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho	Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000786/2023

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao projeto de Lei Ordinária Nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 441/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2023, QUE Dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e ao Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Os Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023 e nº 458/2023 dispunham, respectivamente, sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco e sobre a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na primeira comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2023, visando a unir as proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, bem como expurgar dispositivos inconstitucionais e adequá-las às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a dispor sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade do Estado do Pernambuco, que poderá ser implementada de forma integrada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

De acordo com a proposta, nos termos do art. 3º, são objetivos da Política, dentre outros:

- I - proteger a agrobiodiversidade e os biomas;
- II - incentivar o resgate e a perpetuação de espécies, variedade e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;
- III - respeitar os conhecimentos tradicionais;
- IV - fortalecer valores culturais;
- V - incentivar o mapeamento da agrobiodiversidade em Pernambuco;

Além disso, a proposta estabelece diversos instrumentos para a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, dentre eles: a política agrícola e os programas de desenvolvimento rural; o fomento com crédito, incentivos fiscais e subsídios; o apoio ao associativismo, o cooperativismo e as redes de cooperação; as compras governamentais e as feiras de sementes crioulas, agroecológicas e de exposição agropecuária.

Logo, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de instituir importantes diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

	<b>Joaquim Lira Presidente</b>
	<b>Favoráveis</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>	Simone Santana

## PARECER Nº 000787/2023

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 446/2023, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. RECEBU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, com a finalidade de aperfeiçoar a sua redação e sanar possíveis inconstitucionalidades. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. Com a apresentação da Emenda Modificativa nº 01/2023, que altera o seu art. 1º, a proposição passa a tramitar nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 329-B. A semana em que constar o dia 15 de outubro: Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - propiciar a discussão acerca da importância da proteção psicológica das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como, também, de famílias que passaram pelo trauma da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

II - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização acerca da importância de medidas preventivas para a não ocorrência de violências obstétricas e, também, ações

para o amparo psicológico dessas pessoas, bem como de famílias que sofreram com a perda gestacional, com o nascimento de natimorto e com a perda neonatal, estabelecendo laços de fraternidade e compaixão perante os fatos; (AC)

III - contribuir para melhoria da saúde mental das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como dos genitores e familiares que vivenciaram a dor da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

IV - incentivar estudos e pesquisas junto às instituições de ensino sobre o abalo emocional e fisiológico decorrentes da perda gestacional, do nascimento de natimorto, da perda neonatal e da violência obstétrica, e suas consequências, como doenças psicológicas, psicossomáticas e as demais afecções à pessoa. (AC)

§ 2º Com o intuito de viabilizar a consecução dos objetivos previstos para a semana, a sociedade civil organizada poderá promover debates, seminários, palestras, entre outras atividades, além de firmar convênio com entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A realização da referida campanha na semana em que constar o dia 15 de outubro é justificada em razão da celebração do Dia Internacional da Conscientização da Perda Gestacional, Neonatal e Infantil. Tal data tem por objetivo impulsionar a humanização do atendimento às pessoas envolvidas nessa situação nos serviços de saúde e, principalmente, acolher e orientar as famílias enlutadas da forma mais adequada.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de adotar medidas que visem a evitar a ocorrência de casos de violência obstétrica e a prestar o devido auxílio às mulheres que a sofreram, assim como aos pais que passaram por situação de perda gestacional, de nascimento de natimorto ou de perda neonatal, auxiliando essas famílias a superar tal momento de grande dificuldade. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Joaquim Lira Presidente</b>
	<b>Favoráveis</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho	Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000788/2023

**Comissão de Administração Pública**

**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 456/2023,**

**QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DAS MULHERES EM CÁRCERE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de tornar mais transparente informações acerca da circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos produzidos pela agricultura familiar no Estado de Pernambuco, a fim de incentivar e sanar dúvidas sobre a livre possibilidade de troca e venda destes insumos. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000790/2023

**Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023  
Autor: Deputada Socorro Pimentel**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo obrigar as empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada torna obrigatória a instituição, nas empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, de canal de denúncias para seus colaboradores no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações.

De acordo com a proposta:

“[...] Art. 2º As denúncias de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia serão caracterizadas por:

I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, aos colaboradores; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

II - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

IV - ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva dos colaboradores; e

V - ameaça: crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, por escrito ou por qualquer outro meio simbólico, causando-lhe mal injusto e grave.

Art. 3º As denúncias recebidas pelo canal deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil e para os órgãos de segurança pública especializados, devendo ser feita por escrito, contendo a narrativa dos fatos e quaisquer informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

Parágrafo único. O procedimento de notificação compulsória de que trata o caput deste artigo tem caráter sigiloso, visando a garantir a segurança e a privacidade das vítimas. [...]”

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que contribui para coibir os crimes de que trata e manter um ambiente laboral digno e respeitoso para os trabalhadores das empresas de canal de atendimento. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b> Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000791/2023

**Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023  
Autor: Deputada Socorro Pimentel**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, apreciou o projeto de Lei original, concluindo pela necessidade de apresentação do Substitutivo nº 01/2023, para adequar o Projeto em análise às diretrizes do SUS – Sistema Único de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Diante do exposto, a proposição ora analisada busca instituir o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta em análise:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante a todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do Estado:

I - a dignidade menstrual;

II - o acesso anual às consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde; e

V - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV de acordo com o calendário do Plano Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas de âmbito estadual.

Art. 3º O Estado de Pernambuco deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de criar normas programáticas para fomentar meios preventivos de preservação da saúde sexual e reprodutiva das mulheres encarceradas no Estado de Pernambuco, assegurando-lhes tratamento e assistência dignos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000789/2023

**Comissão de Administração Pública  
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2023, QUE DISPÕE SOBRE A LIVRE CIRCULAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS DE CULTIVARES LOCAIS OU CRIoulos, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Substitutivo em questão dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, apreciou o projeto de Lei original, concluindo pela necessidade de apresentação do Substitutivo nº 01/2023, para promover ajustes na redação da proposição e retirar dispositivos inconstitucionais.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Diante do exposto, a proposição em tela dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta em análise:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São considerados cultivares locais ou crioulos aqueles desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela autoidentificação da respectiva comunidade.

Art. 3º As mudas e sementes de cultivares locais ou crioulos são de livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação, tendo como objetivos:

I - a preservação da agrobiodiversidade;

II - a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores; e

III - o incentivo à produção de alimentos.

§ 1º Atendidas às exigências de acondicionamento e peso, é livre o transporte das mudas e sementes de que trata o caput.

§ 2º O envio postal das mudas e sementes de que trata esta Lei deve observar as regras do serviço postal.

§ 3º A livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação das mudas e sementes locais ou crioulas independe de estas estarem inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem.

**de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro (a) para a realização de esterilização cirúrgica, adequando o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 11.505/1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O planejamento familiar, para fins desta Lei, é o conjunto de ações de regulação da fecundidade com o fim de garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (NR)

§ 1º São condições do planejamento familiar, em relação aos métodos anticoncepcionais irreversíveis: (NR)

I - a manifestação livre e esclarecida de vontade da mulher ou do homem de submeter-se, respectivamente, aos métodos contraceptivos de laqueadura das trompas-de-falópio ou vasectomia, expresso em documento específico; (NR)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos ou prole de, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos; (NR)

III - transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico; (NR)

Art. 2º A paternidade e maternidade responsáveis serão exercidos pelo homem, pela mulher ou pelo casal, com a assistência do Estado. (NR)

Art. 3º A esterilização voluntária, como parte do planejamento familiar, somente será efetuada mediante a concordância expressa da mulher ou do homem, independente do consentimento de cônjuge ou companheiro(a). (NR)

§ 2º A esterilização cirúrgica da mulher poderá ser realizada durante a cesárea ou no período de internação após o parto natural, desde que não exista contraindicação médica e que seja observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto.” (NR)

“Art. 7º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.” (NR)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de atualizar a legislação estadual, de acordo com preceitos já estabelecidos na Lei Federal que trata do tema, contribuindo também para a promoção da igualdade de gênero no Estado de Pernambuco e para a defesa dos direitos reprodutivos das mulheres pernambucanas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho TenórioRelator(a) Eriberto Filho		Simone Santana

## PARECER Nº 000792/2023

#### Comissão de Administração Pública

**Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023**

**Autor: Deputada Joãozinho Tenório**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que INSTITUI A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À OBESIDADE NO AMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

A proposição tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil. O projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, uma vez que a proposição original, que previa a realização de campanha em âmbito escolar, interferiria na autonomia didático-administrativa das escolas. Desta forma, o Substitutivo em análise ampliou seu alcance e convertê-la em Política Estadual. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

De acordo com o art. 2º da proposição, a referida política observará as seguintes diretrizes:

Art. 2º A Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil será regida pelas seguintes diretrizes:

I – distribuição de material de cunho educativo;

II - atividades educativas e informativas;

III - conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes acerca da importância de uma boa alimentação e dos benefícios para saúde, prevenindo várias doenças;

IV - promoção de atividades físicas e esportivas voltadas para crianças e adolescentes;

V - capacitação de profissionais da educação e saúde para abordar o tema da obesidade infantil e promover a alimentação saudável;

VI - estabelecimento de parcerias com profissionais de saúde para orientações nutricionais e acompanhamento das crianças; e

VII - incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos na merenda escolar.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que fomenta ações e políticas públicas educativas e informativas a respeito da obesidade infantil, visando a capacitação de profissionais de saúde e educação, bem como a conscientização das crianças e adolescentes, e seus responsáveis a respeito da importância de hábitos alimentares saudáveis e da prática de atividade física regular.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto FilhoRelator(a)		Simone Santana

## PARECER Nº 000793/2023

#### Comissão de Administração Pública

**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.359, DE 15 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO E EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PARA A TERCEIRA IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR NOVOS OBJETIVOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2023, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A finalidade da proposição original era alterar a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de tornar a nova redação conferida ao inciso IV do artigo 2º um inciso autônomo, de forma a manter a atual redação do inciso IV, que seria completamente reformulada caso a proposição fosse aprovada da forma original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca alterar a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, a fim de incluir novos objetivos à referida política.

No entanto, a utilização da expressão “idosos” mostra-se imprecisa, pois, assim como outros termos masculinos, é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres - embora as mulheres sejam maioria na população acima de 60 anos. Dessa forma, considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também a necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI) tem recomendado a substituição, em todos os textos oficiais, do termo “idoso” por “pessoa idosa”, tal qual foi realizado na Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Feita essa observação, e com o objetivo de aperfeiçoar o texto normativo, mostra-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir:

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Alterar a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

II - colaborar para a aprendizagem e utilização das ferramentas digitais, podendo-se ofertar cursos e oficinas digitais voltados para as pessoas idosas; (NR)

V - incentivar maior inserção da pessoa idosa na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações por meio do uso da tecnologia; (NR)

VI - promover o uso de ferramentas digitais pela pessoa idosa como meio de comunicação e interação social; e, (NR)

VII - promover a socialização, ampliar a comunicação, permitir a informação e tornar as pessoas idosas mais independentes e autônomas. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de estimular o acesso das pessoas idosas às novas tecnologias e ferramentas digitais, contribuindo assim com a inclusão tecnológica dessa parcela da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
--	-----------------------------------	--

Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
---	-------------------	----------------

## PARECER Nº 000794/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 483/2023**  
**Autoria: Deputado Joãozinho Tenório**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 483/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INSTITUIR A CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DO DIREITO À ISENÇÃO DE IPVA PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação da propositura aos regramentos presentes na Lei Complementar nº 171/2011, uma vez que já existe lei geral acerca dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 9º .....

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro. (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de ampliar a divulgação e o conhecimento acerca do direito à isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Essa medida é salutar, uma vez que trata de importante direito resguardado pelo ordenamento jurídico aos pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco. No entanto, essa medida não é de amplo conhecimento, exigindo do Poder Público ações de divulgação para a efetiva garantia do direito positivado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 483/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho	

## PARECER Nº 000795/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 490/2023, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO - COMPESA, DE CARTILHA QUE APRESENTE INFORMAÇÕES PARA O CONSUMO RACIONAL DE ÁGUA E O COMBATE AO DESPERDÍCIO EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇO, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de material com informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Com a finalidade de melhorar a redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, a primeira comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de material com informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao seu desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, com a finalidade de informar, orientar, esclarecer e conscientizar a população.

Parágrafo único. O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial..”

Fica evidenciada a utilidade pública da proposta, uma vez que a iniciativa tem o mérito de contribuir para incentivar o consumo racional e reduzir o desperdício de água em Pernambuco, auxiliando na preservação do meio ambiente, na promoção da qualidade de vida da população e na redução de despesas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 490/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 000796/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 509/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DE PROIBIR RINHAS DE GALO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de proibir rinhas de galo.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Com a finalidade de melhorar a redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, a primeira comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

O Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/2014) estabelece normas para promover a proteção dos animais em Pernambuco, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e demais dispositivos aplicados à matéria.

Por sua vez, o Substitutivo ora analisado visa a alterar o referido Código Estadual, a fim de proibir rinhas de galo, prática cruel e ilegal, que envolve colocar dois galos em uma arena para lutarem até a morte ou até que um deles desista.

De acordo com a proposta, o art. 2º da norma, que traz uma séria de práticas vedadas no Estado de Pernambuco, terá o seguinte acréscimo:

“Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XIV - manter cães e gatos com função única de doar sangue; (NR)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo; e (NR)

**XVI - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha. (AC)**

.....”  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de reforçar os mecanismos de promoção do bem-estar e proteção à vida animal em Pernambuco, coibindo práticas que submetam os animais a tratamento cruel ou degradante ou que comprometam a qualidade de vida dos mesmos, contribuindo para resguardar e garantir os seus direitos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 509/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse social, na medida em que fortalece a tutela aos direitos dos animais em Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho	

**PARECER Nº 000797/2023**

**Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023**  
**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 521/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À ENDOMETRIOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 521/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa a instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de suprimir da redação da proposição dispositivos evados de vícios de iniciativa.

Cumpra agora a esta comissão analisar o mérito da proposição.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco, na perspectiva de buscar atendimento integral dessa doença que afeta cerca de 10% das mulheres em idade reprodutiva, interferindo em aspectos sociais, biológicos e psicológicos, com impactos no bem-estar e qualidade de vida.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco.  
 Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:  
 I - promover a conscientização da população sobre a endometriose e seus impactos na vida das mulheres;  
 II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado;  
 III - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área;  
 IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; e  
 V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual.  
 Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:  
 I - o plano de ação, construído em conjunto com os diversos atores envolvidos no tema;  
 II - a realização de campanhas informativas e educativas;  
 III - a promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional;  
 IV - a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;  
 V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; e  
 VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados.  
 Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:  
 I - atendimento multidisciplinar;  
 II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com endometriose e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;  
 III - a disseminação de informações relativas à endometriose e suas implicações para a atenção básica de saúde;  
 IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com endometriose e aos seus familiares;  
 V - o estímulo à inserção da pessoa com endometriose no mercado de trabalho;  
 VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos ginecológicos para dimensionar a magnitude e as características da endometriose no Brasil;  
 VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; e  
 VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos.  
 Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.  
 Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.  
 Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que cria normas programáticas que estimulam a promoção de ações e serviços voltados para o enfrentamento da endometriose, a fim de reduzir riscos e agravos das condições de saúde das mulheres afetadas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 521/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

**PARECER Nº 000798/2023**

**Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 531/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 531/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A FESTA E NOVENÁRIO DO BOM JESUS DOS AFLITOS, NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 531/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

A finalidade da proposição é alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Aflitos, no município de Floresta.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, acrescentando o art. 413-E ao Título III - "Dos eventos e datas comemorativas com datas mistas"; com isso, entre os dias 22 de dezembro e 1º de janeiro, passa a ser comemorada a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Aflitos, no município de Floresta.

A Festa e Novenário do Bom Jesus dos Aflitos representa uma das mais tradicionais e imponentes festividades católicas do estado. O município de Floresta é beneficiado com os festejos ao Bom Jesus, uma vez que diversos turistas de localidades circunvizinhas são atraídos em busca da renovação da fé.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de incluir tal festividade religiosa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, dada a sua relevância cultural e capacidade de gerar emprego e renda para a população local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 531/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 531/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		Simone Santana

**PARECER Nº 000799/2023**

**Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 540/2023**  
**Autoria: Deputado Kaio Maniçoba**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 540/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL "ABRIL LARANJA", DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AMPUTAÇÃO DE MEMBROS DO CORPO HUMANO, PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de

Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual "Abril Laranja", dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual "Abril Laranja", dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação.

A proposição dispõe, *in verbis* :

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual "Abril Laranja", dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 110-D. Durante todo o mês de abril: Mês Estadual "Abril Laranja", dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no caput tem como objetivo: (AC)

I - promover campanhas de conscientização sobre a amputação de membros, prevenção e técnicas de reabilitação; (AC)

II - reforçar a possibilidade de ter boa qualidade de vida após amputação de membro; (AC)

III – incentivar o monitoramento dos casos que apresentam risco real de amputação de membro, visando avaliação, cuidado e tratamento adequado para prevenção; e (AC)

IV – incentivar parceria entre os órgãos públicos, universidades e organizações não governamentais para realização de debates sobre como ressignificar a vida após uma amputação de membro, ampliando a discussão para inclusão social escolar, no esporte e mercado de trabalho. (AC)

§2º O Mês estadual "Abril Laranja" terá como referência o símbolo da campanha instituída pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (ABOT). (AC)

§ 3º A sociedade civil organizada poderá realizar palestras e eventos que abordem o tema. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o debate sobre amputação de membros do corpo humano, com o intuito de promover a prevenção de novos casos e garantir a reabilitação adequada e maior qualidade de vida às pessoas que possuem amputação de membro no âmbito no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 540/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000800/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brigido**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 541/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 12.258, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM CULTURA, LAZER, ENTRETENIMENTO E ESPORTIVOS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GILVAN COSTA, A FIM DE ACRESCENTAR OS PROFESSORES AUTÔNOMOS, DE ACADEMIAS E SIMILARES, QUE COMPROVEM ESTA CONDIÇÃO ATRAVÉS DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (CIP) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

A finalidade da proposição é alterar a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.258/2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 6º O direito ao benefício de que trata o caput também fica assegurado aos professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF)."(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de estender aos professores autônomos (bacharéis), o direito à meia-entrada já garantido aos professores licenciados da rede pública e privada de ensino, ampliando o acesso desta importante categoria ao esporte e ao lazer.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 541/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		Simone Santana <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000801/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 572/2023**  
**Autoria: Deputado Eriberto Filho**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 572/2023, QUE Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo denominar "*Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho da Entrada da PE-329 (para Quixaba) até a Entrada da PE-337/BR-426 (Flores)*".

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa denominar rodovia, em consonância com a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando critérios para denominação de bens de uso comum do povo e de uso especial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da proposta,

"Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho da Entrada da PE-329 (para Quixaba) até a Entrada da PE-337/BR-426 (Flores)".

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de prestar reconhecimento público e homenagem ao ex-deputado estadual Ricardo Costa, que atuou nesta Casa legislativa por dois mandatos (2011 a 2018), com vasta contribuição na elaboração de leis e defesa dos interesses do povo pernambucano. O parlamentar ocupou também o cargo de Superintendente de Comunicação da Alepe de 2019 até o seu falecimento, em fevereiro de 2023.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 572/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Eriberto Filho	<b>Relator(a)</b>	Simone Santana

## PARECER Nº 000802/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2023**  
**Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2023, QUE CRIA O PROGRAMA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA RARA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. A proposição tem por objetivo criar o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a criar o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara (PFTO).

Art. 2º O PFTO tem como objetivos:

- I - prevenir doenças e agravos em pessoas com deficiência ou doença rara;
- II - garantir assistência e reabilitação adequadas a essa população;
- III - promover educação em saúde e capacitação de profissionais envolvidos no atendimento; e
- IV - fomentar a criação e manutenção de uma rede de serviços integrada e acessível.

Art. 3º São diretrizes do PFTO:

- I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;
  - II - humanização e qualidade no atendimento;
  - III - integração entre os setores público e privado na promoção da saúde; e
  - IV - participação social e controle público no acompanhamento das ações.
- Art. 4º O público-alvo do PFTO compreende pessoas com deficiência ou doença rara no Estado de Pernambuco, atendidas por meio de atividades e projetos de assistência social e instituições de saúde.

Art. 5º São instrumentos do PFTO:

- I - implementação de programas e ações específicas de fisioterapia e terapia ocupacional;
- II - capacitação e formação continuada dos profissionais envolvidos;
- III - estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas; e
- IV - monitoramento e avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 6º As ações de fisioterapia do PFTO incluem:

- I - prevenção, manutenção e reabilitação de disfunções em diversos sistemas fisiológicos;
- II - tratamento de lesões da pele;
- III - melhoria da força muscular e marcha;
- IV - orientação quanto ao uso de medicamentos e tratamento da dor; e
- V - orientação aos cuidadores.

Art. 7º As ações de terapia ocupacional do PFTO abrangem:

- I - desenvolvimento da independência funcional;
- II - adequação de ambientes;
- III - prevenção e tratamento de perdas cognitivas;
- IV - abordagem de alterações psicoemocionais e sociais; e
- V - promoção de atividades significativas para restabelecer a autonomia das pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 8º Para atuar nas ações do PFTO, os profissionais especializados em fisioterapia e terapia ocupacional deverão ser registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

Art. 9º Para a consecução dos objetivos do PFTO, poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de criar normas programáticas que buscam promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência ou doença rara, fomentando amplo acesso a ações específicas de fisioterapia e terapia ocupacional.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

**PARECER Nº 000803/2023****Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 615/2023, QUE dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, com o objetivo de incluir a possibilidade de utilização da cartilha já disponibilizada gratuitamente em sites institucionais, como a reproduzida no Ministério da Saúde. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa à criação de cartilha institucional sobre os direitos das pessoas atingidas pela hanseníase, com o objetivo de ampliar as informações acerca da doença, tais como identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento e acesso aos direitos previstos em lei. Com a Emenda Modificativa nº 01/2023, que alterou o seu art. 3º, a proposta passou a tramitar nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações, identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento a hanseníase e acesso aos direitos já previsto em leis.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das ações em prol do coletivo;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

V - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

VI - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as pessoas atingidas pela hanseníase, de modo a combater a violação de direitos;

VII - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VIII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento;

IX - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º A cartilha de que trata esta lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de difundir os direitos previstos às pessoas com hanseníase, conscientizando a população sobre os meios de acesso aos serviços públicos oferecidos a tal público e fomentando a devida assistência aos que sofrem dessa enfermidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

**PARECER Nº 000804/2023****Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 627/2023**

**Autoria: Deputado Luciano Duque**

**Emenda Modificativa nº 01/2023**

**Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 627/2023, QUE Denomina Jornalista Inaldo Sampaio, a rodovia PE-263, no trecho que liga as cidades de São José do Egito a Itapetim. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição principal tem por objetivo denominar a Rodovia PE-263 de “Jornalista Inaldo Sampaio”, no trecho que indica. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, com a finalidade de adequar a redação da presente proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa homenagear o jornalista Inaldo Sampaio, por meio da denominação da rodovia PE-263. A Emenda Modificativa nº 01/2023 altera a redação da Ementa e do Art. 1º, que passam a tramitar nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Jornalista Inaldo Sampaio a Rodovia PE-263, no trecho que indica”.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Jornalista Inaldo Sampaio a Rodovia PE-263, no trecho que liga os municípios de São José do Egito e Itapetim. ”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de prestar reconhecimento ao jornalista, colonista e músico Inaldo Sampaio, que deixou relevante legado no campo do jornalismo e da análise política. Trata-se de justa homenagem a este sertanejo de São José do Egito, terra dos poetas e cantadores, que ele tanto amava e valorizava.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 627/2023, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023**

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

**PARECER Nº 000805/2023****Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 659/2023**

**Autor: Deputada Socorro Pimentel**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco, com o propósito de diminuir a dependência energética dos combustíveis fósseis e consequentemente minimizar os danos causados ao meio ambiente pela queima desses combustíveis.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a diversificação da matriz energética, fomentar o uso sustentável dos recursos naturais e contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por biomassa toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal, incluindo resíduos agroindustriais e agropecuários, que possa ser utilizada como fonte de energia.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - diversificar a matriz energética pernambucana;

II - aumentar a oferta de energia renovável;

III - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica em biomassa;

IV - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - estimular a geração de emprego e renda no setor de energia renovável;

VI - incentivar a utilização de resíduos agroindustriais e agropecuários para a geração de energia;

VII - contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; e

VIII - ampliar a participação da biomassa na matriz energética do Estado de Pernambuco.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica;

II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias limpas e eficientes;

III - a integração e a coordenação das políticas públicas estaduais, federais e municipais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a promoção da igualdade de oportunidades e a inclusão social;

VI - o fomento à economia circular; e

VII - o estímulo à cooperação técnica e científica entre instituições públicas e privadas.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a criação de programas de fomento e financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa;

II - a capacitação e a formação de profissionais especializados;

III - a elaboração e a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

IV - a divulgação de informações e conhecimentos relacionados à biomassa e à geração de energia;

V - a promoção de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

VI - a implantação de incentivos fiscais e tributários para a geração de energia a partir de biomassa.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que a instituição dessa Política se reveste de grande interesse público, uma vez que o uso da biomassa como alternativa de energia renovável permite reduzir a emissão de gases poluentes. Ademais, tem o importante mérito de promover a sustentabilidade energética e ambiental, bem como fomentar o desenvolvimento regional, com a criação de mecanismos de financiamento e incentivos fiscais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 659/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana <b>Relator(a)</b>
Joãozinho Tenório Eriberto Filho		

## PARECER Nº 000806/2023

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 02/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, enviado através da Mensagem nº 12, de 25 de maio de 2023, de autoria da Governadora do Estado, e a Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição original tem por objetivo alterar a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.

A proposição original, a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e o Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 02/2023, a fim de revisar a sistemática da cobrança prevista e preservar a possibilidade de adesão ao parcelamento, abrindo a possibilidade de que sejam oferecidos descontos sobre a parte acessória das dívidas. Com isso, foram rejeitadas a Emenda Aditiva nº 01/2023, que trata do parcelamento de taxas já existentes, relacionadas à criação de espécies passeriformes, bem como da consequência do inadimplemento de tal parcelamento, e o Substitutivo nº 01/2023, que suprime diversos fatos geradores de taxas oriundas do exercício de poder de polícia ambiental. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 14.249/2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar hipóteses de incidência de determinadas taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos, modificando a unidade de medida em que se baseia sua cobrança (não mais havendo cobrança por ave, e sim por operação) e concedendo isenção de algumas delas.

A Emenda Aditiva nº 02/2023, por sua vez, estabelece um parcelamento, em até 24 prestações mensais, para aqueles contribuintes que estiverem em débito com a Administração Pública em relação às referidas taxas até a entrada em vigor desta Lei. Na hipótese de adesão ao parcelamento, poderão ser concedidos descontos de até 100% sobre juros e multas decorrentes dos débitos acumulados.

A adesão ao parcelamento garante ao contribuinte, nos casos em que o motivo do bloqueio tenha sido o débito em questão, a liberação de seu Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. O inadimplemento das parcelas, porém, implicará o bloqueio do referido Cadastro Técnico, a exclusão do parcelamento e a impossibilidade de realização de novo parcelamento referente à mesma dívida.

Ainda segundo a proposta, fica autorizada a análise e dispensa da cobrança judicial e/ou extrajudicial das dívidas referidas acima, até o limite dos valores disciplinados para dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de, por meio da alteração da Lei nº 14.249/2010, aprimorar a legislação vigente relativa à criação amadora de passeriformes silvestres nativos, além de regulamentar o parcelamento e estabelecer regras relativas aos montantes acessórios do débito principal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 755/2023 e a Emenda Aditiva nº 02/2023 estão em condições de serem aprovados por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 755/2023, de autoria da Governadora do Estado, e a Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Junho de 2023

	Joaquim Lira <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Simone Santana
Joãozinho Tenório Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000807/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Proposta de Emenda à Constituição: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, que acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a Proposta de Emenda à Constituição recebeu o Substitutivo ora em análise, apresentado a fim de adequar o seu texto às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Constituição do Estado de Pernambuco, de forma a incluir o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência entre as finalidades da assistência social.

O amparo previsto na proposta pode incluir medidas como o acesso a serviços de saúde, psicológicos e jurídicos especializados, bem como ações de proteção para garantir a integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Tendo em vista que a proposição busca contribuir para combater a cultura de violência contra a mulher, com a consequente redução desses índices de violência, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Romero Albuquerque
Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Abimael Santos		

## PARECER Nº 000808/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, que altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, prevê que o Poder Executivo do Estado deve elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta e parda, segundo classificação proposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 12.876/2005, com o objetivo de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas sobre a violência para outros grupos vulneráveis: mulheres e moradores de comunidades pobres.

Percebe-se, desse modo, que a proposição se coaduna com princípios e valores consagrados constitucionalmente, tais como a valorização da pessoa humana e a não-discriminação.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Romero Albuquerque
Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Abimael Santos		

## PARECER Nº 000809/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, que assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e a Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada com a finalidade de evitar ingerência no âmbito de organização da Administração Pública com a previsão de pormenores quanto à forma de atuação de órgãos públicos. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a assegurar o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

- Art. 1º Fica assegurado, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, o caráter sigiloso dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de violência doméstica e familiar, visando preservar a sua integridade física e sobrevivência.
- §1º Os dados cadastrais dos filhos e de outros membros da família das mulheres em situação de risco também serão mantidos sob sigilo.
- §2º O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres se dará, sobretudo, no âmbito dos cadastros mantidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde, de forma a obstar o acesso à mulher, pelo autor da violência, através do endereço da escola em que estão matriculados seus filhos ou através do serviço de saúde no qual estão sendo acompanhados.
- Art. 2º O sigilo dos dados de que trata esta Lei deverá ser mantido a partir do momento em que a mulher der entrada no primeiro órgão de atendimento da rede pública a mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica ou familiar.
- §1º O sigilo referente aos dados dos filhos das mulheres vítimas de violência, quanto à matrícula em escolas da rede pública de ensino, se dará nos termos da Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016.
- §2º O sigilo também deverá ser mantido em todos os cadastros públicos onde constem os dados da mulher e/ou de seus filhos e familiares.
- Art. 3º A classificação dos dados cadastrais como sigilosos se dará por servidores públicos específicos, que terão acesso ao sistema mediante senha individualizada, após o preenchimento e assinatura de termo de sigilo.
- Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
- Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar que, de maneira pertinente, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propôs emenda para suprimir o art. 3º da proposta, cujo conteúdo provoca indevida ingerência no âmbito de organização da Administração Pública, em afronta à Separação de Poderes e ao princípio da Reserva da Administração

Verifica-se, em tais termos, que a proposição fortalece as ações do Estado no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, buscando protegê-las, bem como a seus familiares, ao determinar o sigilo dos seus dados nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, evitando, assim, que os agressores possam encontrá-las, a fim de perpetrarem novas agressões, e colaborando para que o sistema de justiça criminal possa investigá-los, processá-los e puni-los conforme a lei. Tendo em vista, portanto, que a proposição colabora para o enfrentamento à violência contra as mulheres no Estado de Pernambuco, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 741/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 65/2022, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023**

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Abimael Santos		Romero Albuquerque

**PARECER Nº 000810/2023**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 83/2023, que altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 83/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

**2. Parecer do Relator**

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 14.104/2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

- “Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- .....
- .....

§ 1º As mensagens de que trata o *caput* deverão mencionar, preferencialmente, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Disque Denúncia 180 (Central de Atendimento à Mulher), o telefone da Ouvidoria das Mulheres da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e informações sobre as redes de proteção à mulher, à criança e ao adolescente. (NR)

§ 2º As redes de proteção à mulher, à criança e ao adolescente de que trata o § 1º, são compostas pelas instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado às mulheres, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social. (NR)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as ações e campanhas desenvolvidas deverão ocorrer de forma integrada e coordenada com órgãos e secretarias da administração pública estadual que atuam na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente e dos direitos humanos.” (AC)

Percebe-se, desse modo, que a proposta busca combater a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como o turismo sexual e tráfico de pessoas, fomentando a disseminação de informações e a conscientização da sociedade a respeito do problema, das formas de se prevenir e de como denunciar aqueles crimes. Assim, tendo em vista que a iniciativa contribui para o combate ao abuso sexual e a violência contra públicos vulneráveis, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 83/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 83/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023**

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Abimael Santos		Romero Albuquerque

**PARECER Nº 000811/2023**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o objetivo de integrar a proposta à legislação estadual vigente, especialmente a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco. De acordo com o trâmite legislativo, esta Comissão deve então avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

**2. Parecer do Relator**

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa à alteração da Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

- Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 6º .....
- .....
- VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)
- IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)
- X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)
- XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)
- XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)
- .....”
- Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Verifica-se que a propositura estabelece novas possibilidades de atuação do Poder Público e da sociedade civil organizada para o combate a diferentes formas de violência e discriminação na seara esportiva, além de uma pertinente preocupação especial voltada às vítimas, contribuindo com os esforços para a construção de um ambiente esportivo seguro para todos. Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

**Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023**

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Abimael Santos		Romero Albuquerque

**PARECER Nº 000812/2023**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do texto da matéria. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise prevê a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e o Instituto de Medicina Legal (IML) deverão comunicar à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, quando do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, para fins de localização de familiares ou responsáveis legais. (NR)

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá conter a fotografia da pessoa atendida ou do corpo, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

§ 2º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 12 (doze) horas, contado do momento da entrada para atendimento no estabelecimento, devendo conter informações sobre o local para onde foi feito o encaminhamento do paciente ou do corpo. (NR)

§ 3º O dever de comunicação disposto neste artigo se estende aos casos de atendimento de qualquer pessoa que, mesmo com documento de identificação e consciência de sua identidade, não disponha de dados telefônicos ou mecanismos para localização e contato com familiares ou responsáveis legais. (AC)

§ 4º Quando a pessoa atendida ou corpo encontrado for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 7º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para atendimento psicossocial, pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependente químico ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 8º A entidade psicoassistencial, pública ou privada, que atender ou abrigar pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependentes químicos ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 9º A comunicação de que tratam os arts. 7º e 8º deverá conter a fotografia da pessoa, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

Art. 11-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPD, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de julho de 2019. (AC)

Art. 11-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Abimael Santos	<b>Relator(a)</b>	Romero Albuquerque

## PARECER Nº 000813/2023

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substituto: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, que altera a Lei nº

16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com a finalidade de evitar afronta à autonomia dos entes federativos e ampliar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Diante desse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

Art. 1º A Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive patrimonial, para fins de emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS), assim como para emissão de Carteira de Estudante, nas entidades estudantis estaduais, independente de marcação prévia. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (NR)

I - violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial; e (AC)

II - violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)

Art. 2º.....

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento; (NR)

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra mulher; ou (NR)

....."

Art. 3º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pelo conteúdo da proposição, que a iniciativa robustece o enfrentamento à violência contra a mulher em Pernambuco ao ampliar o rol de documentos que as vítimas de violência doméstica e familiar têm prioridade na emissão – medida importante para que as mulheres inseridas nesse contexto violento possam se afastar do agressor –, além de prever expressamente a possibilidade de responsabilização administrativa dos servidores públicos que descumprirem as disposições legais propostas.

Perante o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

	Fabrizio Ferraz <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes Abimael Santos	<b>Relator(a)</b>	Romero Albuquerque

## PARECER Nº 000814/2023

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Lei da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023. Nos termos do referido Substitutivo, e em observância à técnica legislativa e à válida preocupação com a segurança jurídica, propõe-se que, na legislação estadual ora modificada, seja feita apenas referência aos dispositivos contidos na Lei Federal sobre o tema - sem reprodução ípsis litteris, no corpo da lei, da integralidade dos referidos dispositivos.

Tal solução, além de preservar o núcleo jurídico essencial da proposição, evita a mera reprodução de dispositivos pré-existentes, tendo em vista que a coexistência de regimentos paralelos para tratar de idêntica matéria, além de inadequada do ponto de vista da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, poderia ocasionar situação de grave insegurança jurídica, caso houvesse a alteração de algumas das disposições então disciplinadas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Para isso, altera a Lei nº 17.521/2021, que assegura atendimento especializado, pelos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado, a determinados grupos sociais, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505/2017. Esta Lei Federal acrescenta dispositivos à Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Percebe-se, desse modo, que a proposição, ao estabelecer diretrizes e procedimentos para a inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, estimula a denúncia por parte das vítimas, contribuindo para combater a subnotificação nesses casos.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

<b>Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023</b>		
	Fabrizio Ferraz	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Romero Albuquerque
Abimael Santos <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000815/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise promove alterações na Lei nº 13.462/2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, com o objetivo de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis.

Com isso, as empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, não deverão utilizar mão de obra em que haja trabalhadores com condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, relativa a crimes decorrentes de crime de estupro ou qualquer crime sexual contra vulnerável, nos termos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Além disso, o Projeto de Lei determina que a prática de condutas homofóbicas ou transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero do indivíduo, seja enquadrada na hipótese relativa aos crimes decorrentes de preconceito de raça ou de cor, definidos pela Lei Federal nº 7.716/1989.

Percebe-se, desse modo, que a proposição busca fortalecer o combate à homofobia, à transfobia e aos crimes sexuais contra vulneráveis.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

<b>Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023</b>		
	Fabrizio Ferraz	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Romero Albuquerque
Abimael Santos Relator(a)		

## PARECER Nº 000816/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, que visa alterar a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual

<b>Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023</b>		
	Fabrizio Ferraz	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Romero Albuquerque
Abimael Santos <b>Relator(a)</b>		

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que amplia o rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher, inclusive abuso e exploração sexual.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016 (dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher), a fim de incluir as instituições de ensino públicas e privadas no rol de estabelecimentos que devem fixar placas informativas ou, alternativamente, mídia digital, com os seguintes dizeres, nos termos da Lei:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE DISCANDO 180 (DISQUE-DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER) E/OU 0800.281.8187 (OUVIDORIA DA MULHER DA SECRETARIA DA MULHER DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO). VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALEI DISQUE 100.”

Percebe-se, desse modo, que a proposta é mais um mecanismo para coibir esses atos ilícitos, considerando os índices de violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado de Pernambuco: segundo dados da Secretaria de Defesa Social (SDS), de janeiro a abril de 2023, 16.560 mulheres foram vítimas desse tipo de violência[1].

Assim, tendo em vista que a iniciativa contribui para o combate ao abuso e exploração sexual e à violência contra mulher, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

<b>Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023</b>		
	Fabrizio Ferraz	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antônio Moraes		Romero Albuquerque
Abimael Santos <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 000817/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, que altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de inserir as disposições da proposição (que tramitava como Projeto de Lei autônoma) no âmbito de norma estadual que regula matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que propõe incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia na Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre alteração da Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, a fim de incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia.

A proposição busca dar visibilidade aos referidos crimes, determinado que os canais oficiais de denúncias do Governo do Estado devem disponibilizar disponibilizando, sempre que possível, telefones, endereços e links de acesso aos sítios eletrônicos oficiais das autoridades competentes para receber a denúncia.

Percebe-se, desse modo, que a proposta incrementa os meios de divulgação para denúncias dos crimes cibernéticos de pedofilia, permitindo abranger maior número de pessoas e, por consequência, contribuindo para ampliar as notificações e punir os aliciadores.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

**Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Fabrizio Ferraz</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Romero Albuquerque
<b>Antônio Moraes</b> <b>Abimael SantosRelator(a)</b>		

## PARECER Nº 000818/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais. Nesse contexto, a proposição em análise dispõe que as empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações. Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“Art. 1º As empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por central de atendimento o sistema de telecomunicações composto por colaboradores de telemarketing ou de tele atendimento, no qual são centralizadas as demandas dos clientes.
Art. 2º As denúncias de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia serão caracterizadas por:
I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, aos colaboradores; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;
II - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;
III - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;
IV - ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva dos colaboradores; e
V - ameaça: crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, por escrito ou por qualquer outro meio simbólico, causando-lhe mal injusto e grave.
Art. 3º As denúncias recebidas pelo canal deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil e para os órgãos de segurança pública especializados, devendo ser feita por escrito, contendo a narrativa dos fatos e quaisquer informações que possam contribuir para a identificação da vítima.
Parágrafo único. O procedimento de notificação compulsória de que trata o caput deste artigo tem caráter sigiloso, visando a garantir a segurança e a privacidade das vítimas.
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:
I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
II - multa, quando da segunda autuação.
Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da empresa e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, que a proposta busca fortalecer os meios para realização de denúncias sofridas pelos colaboradores das centrais de atendimento, viabilizando a investigação e repressão de crimes de ódio e assédio cometidos por clientes desses serviços, observando-se o sigilo das denúncias e a privacidade das vítimas. Assim, tendo em vista que a iniciativa contribui para o enfrentamento aos crimes de xenofobia, assédio sexual e LGBTQfobia, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

**Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Fabrizio Ferraz</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Romero Albuquerque
<b>Antônio Moraes</b> <b>Abimael SantosRelator(a)</b>		

## PARECER Nº 000819/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de melhorar sua redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais para proibir rinhas de galo.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre alteração do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de incluir entre as condutas vedadas pela norma, sob pena de sanções administrativas, as rinhas de galo.

Embora seja proibida no Brasil desde 1998, a briga ou rinha de galos é uma prática criminosa que ainda vem acontecendo de forma clandestina e que, portanto, deve ser denunciada e combatida.

Nota-se, portanto, que o presente Substitutivo se mostra meritório, haja vista que promove o combate a práticas abusivas e aos maus-tratos contra os animais, garantindo a proteção dos seus direitos.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

**Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Fabrizio Ferraz</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Romero Albuquerque
<b>Antônio Moraes</b> <b>Abimael SantosRelator(a)</b>		

## PARECER Nº 000820/2023

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2023 E Nº 149/2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 1/2023: Deputada Simone Santana

Autoria do Projeto de Lei nº 149/2023: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1/2023 e 149/2023, que altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 149/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram unificadas, por tratarem de matéria correlata, nos termos do Substitutivo nº 01/2023. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.471, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos já matriculados ou novatos ou que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar.” (NR)
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.471, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
‘Art. 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, a: (NR)
I - irmãos já matriculados ou novatos; ou (AC)
II - irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar. (AC)
.....”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Podemos concluir, portanto, que a proposta, ao ampliar o direito de prioridade de matrícula na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino a irmãos de estudantes – prioridade esta que passa a ser garantida na escola mais próxima da residência de ambos, bem como a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar e a irmãos já matriculados ou novatos, contribui para a participação das famílias no contexto escolar, envolvimento considerado fundamental para o processo de aprendizagem e de formação social. Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1/2023 e 149/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 149/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 14 de Junho de 2023**

	<b>Waldemar Borges</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	João Paulo Dani PortelaRelator(a)
<b>Waldemar Borges</b> <b>Romero Albuquerque</b> <b>Rosa Amorim</b>		

## PARECER Nº 000821/2023

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2023 e AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3590/2022

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 24/2023: Deputado João Paulo Costa

Autoria do Projeto de Lei Desarquivado nº 3590/2022: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, aos Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação** .

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.882/2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933/2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta, nos termos do Substitutivo Nº 01/2023, ora em análise, que reúne as duas proposições em um único dispositivo legal e as ajustar aos termos da Lei Estadual nº 15.882/2016, que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta

#### 2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 15.882/2016 que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. Para tanto, a proposta estabelece que:

"Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras aquela assim definidas pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º Enquanto não sobrevier o regulamento previsto nos arts. 1º, § 8º e 6º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada através de laudo médico com o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, fornecido por profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS e expedido até um ano antes de sua apresentação, atestando a deficiência. (NR) Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento. (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A proposta em apreço, portanto, cria um instrumento legal que promove a inclusão social, ao oportunizar o acesso das pessoas com doenças raras aos eventos culturais e esportivos realizados em Pernambuco, por meio do direito ao benefício da meia entrada.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 14 de Junho de 2023

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges Romero Albuquerque Rosa Amorim	João Paulo Dani Portela <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000822/2023

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2023, ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Esporte  
Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 65/2023, que assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, bem como a Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2023, com o objetivo de suprimir o art. 3º da proposição, evitando-se indevida ingerência na organização da Administração Pública ao prever pormenores da forma de atuação de órgãos públicos.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo assegurar o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.

A Emenda Supressiva nº 01/2023, por sua vez, foi proposta com a finalidade de suprimir o art. 3º do texto original, que promove evitar indevida ingerência no âmbito de organização da Administração Pública, com a previsão de pormenores da forma de atuação de órgãos públicos.

Nestes termos, a proposta, com a supressão realizada pela referida Emenda, estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, o caráter sigiloso dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de violência doméstica e familiar, visando preservar a sua integridade física e sobrevivência.

§1º Os dados cadastrais dos filhos e de outros membros da família das mulheres em situação de risco também serão mantidos sob sigilo.

§2º O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres se dará, sobretudo, no âmbito dos cadastros mantidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde, de forma a obstar o acesso à mulher, pelo autor da violência, através do endereço da escola em que estão matriculados seus filhos ou através do serviço de saúde no qual estão sendo acompanhados.

Art. 2º O sigilo dos dados de que trata esta Lei deverá ser mantido a partir do momento em que a mulher der entrada no primeiro órgão de atendimento da rede pública a mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica ou familiar.

§1º O sigilo referente aos dados dos filhos das mulheres vítimas de violência, quanto à matrícula em escolas da rede pública de ensino, se dará nos termos da Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016.

§2º O sigilo também deverá ser mantido em todos os cadastros públicos onde constem os dados da mulher e/ou de seus filhos e familiares.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Podemos concluir que o Projeto de Lei, nos termos da Emenda Supressiva nº 01/2023, estabelece relevantes medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como aos seus filhos e demais familiares, assegurando, a estes, o caráter sigiloso de seus dados que constem nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco.

Vale destacar, por fim, que o sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar se dará, conforme a proposição, sobretudo no âmbito dos cadastros mantidos pelas Secretarias de Educação e de Saúde, de forma a obstar o acesso à mulher, pelo autor da violência, por meio do endereço da escola em que estão matriculados seus filhos, ou através de serviço de saúde no qual estejam sendo acompanhados.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 65/2023, com as alterações da Emenda Supressiva nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 14 de Junho de 2023

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Waldemar Borges Kaio Maniçoba Dani Portela <b>Relator(a)</b>		João Paulo Romero Albuquerque

## PARECER Nº 000823/2023

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2023

Comissão de Educação e Cultura  
Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 142/2023, que altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 142/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a cultura, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo ampliar a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas, enfatizando os malefícios causados pelo uso abusivo de álcool e de entorpecentes em geral, em todos os eventos artísticos, culturais e esportivos. Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“ Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
“Art. 1º Os produtores ficam obrigados a inserir mensagens educativas sobre o uso de drogas nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, enfatizando os malefícios causados pelo uso abusivo de álcool e de entorpecentes em geral. (NR)  
§1º As mensagens educativas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser impressas nos ingressos e poderão, também, ser divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local. (NR)  
.....”  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a propositura em questão impacta positivamente a coletividade ao promover a conscientização da população sobre os malefícios inerentes ao consumo abusivo de álcool e entorpecentes. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 142/2023.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 142/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 14 de Junho de 2023

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges Romero Albuquerque Rosa Amorim	João Paulo Dani Portela

## PARECER Nº 000824/2023

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 251/2023

Comissão de Educação  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023, que Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição e retirar vícios de inconstitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento, com o objetivo de apoiar e acolher o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.  
Art. 2º A Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco tem por objetivos:  
I - promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional; e  
II - realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional.  
Art. 3º São diretrizes da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco:  
I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos jovens atendidos;  
II - articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes que possam ajudar os jovens atendidos a alcançar a sua autonomia financeira;  
III - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco; e  
IV - incentivo e apoio à organização da população juvenil egressa das instituições citadas no art. 1º e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas.  
Art. 4º A Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco atenderá o jovem egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, maior de 18 (dezoito) anos de idade, órfão ou que tenha sido removido do convívio familiar, em virtude de abandono, violência doméstica, maus tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas.  
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão equiparados aos estabelecimentos descritos no caput qualquer outro estabelecimento de assistência social onde crianças e adolescentes, órfãos ou não, são recolhidos e recebem cuidados pessoais, médicos ou educacionais.  
Art. 5º Para dar suporte estratégico e de infraestrutura à Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco, o Poder Público poderá firmar parcerias e convênios com:  
I – órgãos da administração pública direta e indireta, federal ou municipal; e  
II – pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e entidades da sociedade civil organizada.  
Art. 6º A permanência do jovem na Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado

de Pernambuco dependerá de sua manutenção com aproveitamento em curso profissionalizante em que estiver matriculado ou em programa de inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese do jovem não estar cursando educação básica, superior ou técnica, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta) dias para realizar sua matrícula em alguma das mencionadas atividades, sob pena de exclusão da rede de atendimento.

Art. 7º A equipe executora da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco deverá informar continuamente aos jovens em atendimento acerca de seus direitos e deveres, bem como de benefícios assistenciais que tem direito, de bolsas de estudo disponibilizadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, de oportunidades de trabalho nas agências do trabalho e outros serviços semelhantes, de cursos profissionalizantes com matrícula aberta, e outros benefícios que possa aderir a fim de alcançar a autonomia financeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange a área temática desta Comissão, observa-se que a propositura busca articular as políticas públicas educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes, com o intuito de auxiliar os jovens atendidos pelos serviços de atendimento a alcançarem a inserção no mercado de trabalho a autonomia financeira.

Podemos concluir, portanto, que a proposta incentiva a inclusão social de jovens egressos de serviços de acolhimento, promovendo a proteção e o resguardo dessas pessoas em situação de grande vulnerabilidade

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 14 de Junho de 2023

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges Romero Albuquerque Rosa Amorim	João Paulo Dani Portela

## PARECER Nº 000825/2023

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 330/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Aglailson Victor  
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 330/2023, que dá denominação à Academia das Cidades do município de Glória do Goitá. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 330/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a dar denominação à Academia das Cidades do município de Glória do Goitá.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, com o objetivo de atender um pedido do autor da proposta em relação à denominação do local em questão. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo dar denominação à Academia das Cidades do município de Glória do Goitá. Nos seus termos:

“Art. 1º Fica denominada “Academia das Cidades Empresário José Lopes de Vasconcelos (Sr. Té Lopes)” a Academia das Cidades do município de Glória do Goitá.”

Podemos concluir, portanto, que a proposta cria importante mecanismo de proteção à cultura, uma vez que pretende valorizar os feitos promovidos pelo senhor José Lopes de Vasconcelos, conhecido como senhor Té Lopes, que tanto fez pelos cidadãos de Glória de Goitá por meio de suas iniciativas e ações realizadas naquele município, principalmente no que diz respeito aos serviços de transporte da população rural.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 330/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 330/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 14 de Junho de 2023

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges Dani Portela	João Paulo Relator(a) Rosa Amorim

## PARECER Nº 000826/2023

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 358/2023

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 358/2023, que altera a Lei nº



**PARECER Nº 000829/2023****AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 712/2023**

Comissão de Educação e Cultura  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, que fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela rejeição.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, encaminhado pela Governadora do Estado por meio da Mensagem nº 08, de 16 de maio de 2022.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Complementar em questão reajusta as remunerações dos professores efetivos e temporários da rede pública do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a corrigir o valor nominal dos vencimentos associados aos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei Nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

A atualização visa compatibilizar a remuneração de professores ao piso salarial nacional instituído por meio da Lei Federal nº 11.738/08. No corrente ano, o referido piso foi reajustado em 15%, nos termos da Portaria nº 17/2022, do Ministério da Educação. No entanto, em análise à proposição, depreende-se que, apesar da medida tratar da correção do Piso Salarial do Magistério, tal proposta não contempla toda a categoria.

Segundo projeção do Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras em Educação de Pernambuco – Sintepe[1], pela proposta do Governo do Estado, somente 32% da categoria teria o reajuste estabelecido em 14,95%, deixando sem reajuste mais de 53 mil profissionais da Educação, entre eles professores efetivos, aposentados, administrativos e analistas.

O Poder Executivo, por sua vez, argumenta que já ultrapassou o limite de alerta, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo dados do Governo, atualmente, o índice percentual de despesas de pessoal está em 44,82% e o alerta é emitido ao ultrapassar o limite de 44,10%.

De acordo com a Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz), a despesa com a folha de pagamento cresceu 19% e a receita caiu 2,1%, o que deixa o estado numa situação delicada. O Poder Executivo alega ainda que, financeiramente, o estado já se encontra no limite prudencial, ao se retirar o valor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ( FUNDEF ) para pagamento de precatórios. Segundo a Sefaz, esse panorama impossibilita o Governo de apresentar um projeto diferente do que já foi submetido à Alepe.

Em contraposição, o Sintepe destaca que o oferecido pelo Governo do Estado não compensa as perdas da categoria. De fato, observa-se que a proposição mitiga o plano de cargos e carreiras da categoria ao nivelar os vencimentos dos professores com níveis de formação e tempo de serviço diferentes, vez que o reajuste não contempla os profissionais que já se encontram acima do piso salarial proposto.

Ainda conforme o Sintepe, a proposta, por exemplo, não leva em consideração a diferenciação entre Magistério, Licenciatura Plena e Especialização, já que não aplica de maneira uniforme o reajuste do piso, o que provoca um desmonte da carreira e um comprometimento da valorização profissional.

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da isonomia e o entendimento de que o reajuste proposto deve ser extensivo a todos os cargos da Educação, entre esses os professores, analistas, servidores administrativos, ativos e aposentados, de modo a preservar o plano de cargos e carreiras da categoria e garantir que os profissionais da Educação tenham sua formação complementar devidamente valorizada, esta relatoria opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar no 712/2023.

[1] Sintepe. Notícias. Disponível em: <https://sintepe.org.br/2023/05/22/deputados-aprovaram-comissao-com-presenca-do-sintepe-para-negociar-com-a-casa-civil-o-pl-712-2023/>. Acessado em 12 de junho de 2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar no 712/2023, de autoria da Governadora do Estado.

**Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 14 de Junho de 2023**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Waldemar Borges  
Romero Albuquerque  
Rosa Amorim

João Paulo Relator(a)  
Dani Portela

**PARECER Nº 000830/2023**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado no 2589/2021 e 344/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o dever de prestar socorro a animais atropelados.**

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

XIV - manter cães e gatos com função única de doar sangue; (NR)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo; e (NR)

XVI - deixar o motorista, o motociclista e o ciclista de prestar o imediato atendimento aos animais que atropelar, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública competente. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadeji Relator(a)

Francismar Pontes  
José Patriota

**PARECER Nº 000831/2023**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências.**

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 14. ....

I - .....  
.....”

q) garantir, sempre que possível, o pleno exercício do direito ao trabalho da pessoa com deficiência e de outros que, decorrentes da legislação em vigor, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; (NR)

r) garantir, sempre que possível, às pessoas com deficiência com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, o acolhimento de acordo com as especificidades, a fim de promover a proteção integral, por meio das modalidades previstas no Sistema Único de Assistência Social - Suas; e (NR)

s) garantir acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas às condições de saúde e necessidades das pessoas com deficiência, entre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Francismar Pontes

Adalto Santos  
José Patriota Relator(a)

**PARECER Nº 000832/2023**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.**

Art. 1º A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a permanência ou reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo na terceira idade. (NR) Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas consistirá em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas às pessoas idosas e constituídas com base nas seguintes diretrizes: (NR)

I - garantia do direito ao acesso à informação; (NR)

II - estímulo à geração rápida de renda; (NR)

III - combate ao etarismo; (AC)

IV - promoção da inclusão digital; (AC)

V - redução do isolamento social de pessoas idosas; e (AC)

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal. (AC)

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas: (NR)

I - divulgação de informações para pessoas idosas acerca de oportunidades de trabalho e cursos de qualificação ofertados pelo Poder Público e pela iniciativa privada; (AC)

II - promoção de alternativas ocupacionais que permitam à pessoa idosa continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela, estimulando o empreendedorismo e a geração rápida de renda; (AC)

III - estímulo à formalização e à regularização previdenciária pelas pessoas idosas, especialmente o profissional autônomo; (AC)

IV - implementação de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento do trabalhador; (AC)

V - promoção de redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social; (AC)

VI - melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas por meio do trabalho; (AC)

VII - redução do impacto econômico e das taxas de dependência econômica, bem como dos desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional; e (AC)

VIII - incentivo à prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas. (AC)

Art. 4º Fica estabelecido, como parte das ações do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, o regime de assistência e atendimento especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Estado de Pernambuco ligados à geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional, às pessoas idosas com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Francismar Pontes

Adalto Santos  
José Patriota**Relator(a)**

## PARECER Nº 000833/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.**

Art. 1º A Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, o atestado médico que declare deficiência de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado, nos termos da Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e da Lei nº 17.891, de 13 de julho de 2022, sendo vedada a exigência de novos atestados como condição para a renovação do benefício que trata esta Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadeji

Francismar Pontes Relator(a)  
José Patriota

## PARECER Nº 000834/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.**

Art. 1º A Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 4º O laudo da equipe de saúde de que trata o § 2º, que ateste deficiência de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado, nos termos da Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e da Lei nº 17.891, de 13 de julho de 2022, sendo vedada a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício que trata esta Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis com restrição**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho **Relator(a)**

Adalto Santos  
José Patriota

## PARECER Nº 000835/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para as crianças e seus respectivos responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à penalidade prevista no art. 180, Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, observadas as demais disposições do Título II da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes  
José Patriota**Relator(a)**

## PARECER Nº 000836/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cultura Viva para promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, observado o disposto na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 2º A Política Estadual de Cultura Viva será regida pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições; e

VII - participação social na formulação e acompanhamento da política estadual de cultura viva.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Cultura Viva:

I - garantir o pleno acesso e exercício dos direitos culturais aos cidadãos pernambucanos;

II - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

III - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de cultura e educação;

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; e

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária.

Art. 4º São considerados beneficiários da Política Estadual de Cultura Viva os agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação, sendo prioritários:

I - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos, privados e meios de comunicação;

II - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

III - grupos LGBTQIAP+;

IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

V - grupos de mulheres populares do campo e da cidade;

VI - movimentos sociais que desenvolvem ações sociais; e

VII - pessoas com deficiência.

Art. 5º A Política Estadual de Cultura Viva será composta pelos seguintes instrumentos e instâncias:

I - Pontos de Cultura;

II - Pontões de Cultura;

III - Pontos de Memória;

IV - Pontões de Memória;

V - Cadastro Estadual de Cultura Viva;

VI - Certificação; e

VII - Termo de Compromisso Cultural.

§ 1º O Cadastro Estadual Cultura Viva é a base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação para os instrumentos de que tratam o *caput*.

§ 2º A Certificação é o título concedido a entidades, grupos e coletivos artístico-culturais com o objetivo de reconhecê-los como Pontos ou Pontões de Cultura e de Memória.

§ 3º O Termo de Compromisso Cultural é o instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro, entre o Governo do Estado e grupos ou coletivos culturais integrantes do Cadastro Estadual Cultura Viva, devidamente selecionadas em edital público, com o objetivo de executar ações da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 6º São considerados Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social, grupos ou coletivos culturais que desenvolvam ou articulem atividades artísticas culturais com foco em inventários participativos, preservação e difusão da memória de pessoas, artistas, grupos, movimentos sociais e manifestações populares em suas comunidades e territórios, selecionados em editais públicos, nos termos do regulamento.

Art. 7º Um Ponto de Memória será classificado como Pontão de Memória quando for selecionado em edital público, destinado especificamente a atuar e fomentar Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social ou através da autodeclaração e documentação comprobatória, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadeji**Relator(a)**

Henrique Queiroz Filho

**PARECER Nº 000837/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção.**

Art. 1º A Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes acréscimos:

“Art. 2º-A .....  
.....”

§ 5º Fica assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador ou qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - o equipamento deverá ser transportado próximo ao usuário, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, respeitadas as normas técnicas de segurança e acessibilidade; (AC)

II - não havendo espaço adequado no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, o equipamento poderá ser transportado no bagageiro, devendo ser restituído ao usuário, o mais breve possível, no momento do desembarque, mediante auxílio humano e/ou mecânico; e (AC)

III - a empresa concessionária do serviço de transporte deverá assegurar atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos.” (AC)

“Art. 2º-D. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 2º-E. O descumprimento dos dispositivos desta Lei por instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo da apuração disciplinar em relação a outros agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Francismar Pontes José Patriota <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 000838/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).**

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....  
.....”

I - .....  
.....”

I) 01 (um) representante de Entidades de Defesa das Pessoas com Deficiência; (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Adalto Santos <b>Relator(a)</b> Henrique Queiroz Filho

**PARECER Nº 000839/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações -**

JARIS, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....  
.....”

V - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos com deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores; (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Adalto Santos <b>Relator(a)</b> Henrique Queiroz Filho

**PARECER Nº 000840/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 14-D. Dia 7 de janeiro: Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Adalto Santos <b>Relator(a)</b> João de Nadeji

**PARECER Nº 000841/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora tem como objetivo:

I - promover e facilitar o acesso ao crédito para mulheres, associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres;

II - estimular iniciativas de mulheres na abertura de novos negócios, dando-lhes destaque no mercado competitivo;

III - auxiliar a mulher empreendedora no processo de formação de novos negócios;

IV - criar modelos de incentivo para os investidores conhecerem ideias desenvolvidas por mulheres;

V - promover o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e a criação de novas empresas e negócios; e

VI - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas às políticas públicas definidas nesta Lei.

Art. 3º Ficam reservadas às mulheres microempreendedoras individuais (MEI), associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres, conforme o caso, 10% (dez por cento) das vagas ou dos recursos ofertados em programas de concessão de linhas de crédito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A reserva estabelecida no caput estende-se aos programas de concessão de linhas de crédito que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

§ 2º A reserva estabelecida no caput não impede que a pessoa ou instituição interessada participe diretamente da distribuição geral das vagas ou recursos destinados à concessão de linhas de crédito.

§ 3º A reserva estabelecida no caput não afasta os critérios e exigências por ventura estabelecidos pelos órgãos ou instituições responsáveis pelos programas de concessão de linhas de crédito, para acesso ao benefício.

Art. 4º Caberá ao Poder Público Estadual, através de seus órgãos competentes, respeitando-se a discricionariedade de seus atos e as dotações orçamentárias disponíveis:

I - promover campanhas, palestras, programas e ações de empoderamento econômico da mulher, visando o compartilhamento de informações sobre formas de acesso ao crédito em instituições financeiras públicas e privadas, bem como sobre oportunidades de aperfeiçoamento técnico e de gestão financeira e empresarial;

II - dar ampla publicidade, quando da divulgação de programas de concessão de linhas de crédito, da reserva de percentual estabelecida no art. 2º;

III - instituir projetos, planos e grupos técnicos com a participação de empresas, empreendedores, investidores, incubadoras e startups, para o compartilhamento, criação e investimento em novos negócios liderados por mulheres;

IV - incentivar a realização de atividades voltadas para o contato com inovações tecnológicas, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento técnico e digital de empreendimentos geridos por mulheres;

V - possibilitar a formação de uma rede de apoio ao empreendedorismo local de mulheres, por meio de parcerias com entidades fomentadoras da atividade econômica e empreendedora;

VI - facilitar às mulheres empreendedoras, especialmente as de baixa renda, o acesso e compreensão às informações relativas às suas obrigações tributárias, desburocratizando os procedimentos fiscais;

VII - promover espaços, feiras e conferências de negócios e atividades empreendedoras geridas por mulheres;

VIII - divulgar os produtos e serviços oriundos dos projetos beneficiados pela Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, como forma de incentivo contínuo à renovação econômica e às boas práticas de apoio ao empreendedorismo feminino; e

IX - incentivar programas de formação empreendedora em diversos âmbitos (Curta Duração, Sensibilização, Formação FIC, Técnico e Tecnológico), voltados para o fortalecimento de sua consolidação e empoderamento empreendedor, sem perder seu direcionamento para atendimento, inclusive voltado à sua família.

Parágrafo único. As ações da Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora poderão ocorrer em conjunto com a União e os municípios pernambucanos, bem como em parceria com empresas, entidades privadas e pessoas físicas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Francismar Pontes José Patriota	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000842/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Osseio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os organizadores de eventos esportivos públicos ou privados, que optarem por realiza-los em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, em que fixarem a cobrança de taxa de inscrição para competir ou de ingressos para acesso de expectadores, deverão reservar no mínimo 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições ou de venda de bilheteria, para atletas e expectadores de baixa renda, os quais ficarão isentos do pagamento. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atletas e expectadores de baixa renda, aqueles que não possuem renda mensal superior a 1 (um) salário mínimo. (NR)

§ 2º Os organizadores dos eventos de que trata o *caput* estabelecerão os procedimentos necessários para fins de comprovação da renda prevista no § 1º e a obtenção da isenção de que trata esta Lei, não podendo estabelecer exigências, critérios ou cláusulas abusivas ou impraticáveis. (NR)

§ 3º O atleta beneficiário da isenção que injustificadamente não participar do evento esportivo, somente após 90 (noventa) dias poderá solicitar nova isenção. (NR)

Art. 2º Os organizadores dos eventos esportivos privados que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (NR)

III - suspensão da autorização para realização de novos eventos em áreas, vias, equipamentos ou instalações de domínio do Estado de Pernambuco. (NR)

“Art. 2º-A. O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Francismar Pontes José Patriota	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000843/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Proibe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, em razão de discriminação ou preconceito.**

Art. 1º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco ficam proibidos de recusar fotografias, fornecidas por pessoas para emissão de documentos ou para acesso a produtos e serviços, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião ou origem.

§1º Para fins desta Lei, considera-se motivo de discriminação ou preconceito a recusa da fotografia em razão do uso de penteados, cortes ou tons de cabelo, roupas e acessórios, mormente de origem técnico-racial, que não impossibilitam a identificação do indivíduo.

§2º Em todos os casos, o reconhecimento facial não pode ter prejuízos, bem como devem ser obedecidos os requisitos determinados pelo órgão expedidor em relação às dimensões da fotografia.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Francismar Pontes João de Nadege	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000844/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º O Poder Público Estadual, quando da formulação, implementação e realização da Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, mortes violentas são aquelas decorrentes de:

I - homicídio doloso;

II - lesão Corporal Seguida de Morte;

III - latrocínio;

IV – feminicídio;

V- outros crimes resultantes em mortes;

VI - morte por intervenção de agente do Estado;

VII - homicídio culposo;

VIII - homicídio culposo de trânsito;

IX - morte acidental;

X - morte a esclarecer sem indício de crime; e

XI - suicídio.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

I - prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes;

II - equidade e garantia de não discriminação, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, religião ou crença, classe social, país de origem ou deficiência; e

III - observância aos direitos humanos.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:

I - promover ações integradas e multidisciplinares para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;

II - atuar para reduzir as diferentes formas de negligência, discriminação, abuso, exploração, agressão, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes;

III - fortalecer os programas de proteção social que atuem na redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes;

IV - fortalecer o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE);

V - fortalecer iniciativas que apoiem e deem suporte às ações dos conselhos tutelares;

VI - fomentar a integração entre ações e iniciativas no âmbito estadual e municipal, sobretudo nas regiões e municípios com maior incidência de mortes violentas de crianças e adolescentes;

VII - fomentar a promoção de políticas de proteção provisória a crianças e adolescentes em situação de ameaça e/ou risco à integridade física;

VIII - estimular o fortalecimento dos sistemas de informação e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes e assegurar o acesso e a transparência à informação, assegurada a garantia à privacidade de informações pessoais;

IX - fomentar o diagnóstico e as análises periódicas relativas ao contexto de violência fatal contra crianças e adolescentes;

X - fortalecer ações de igualdade racial, que promovam o enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural;

XI - fortalecer a divulgação de canais de denúncia municipais, estaduais e federais de prevenção à violência contra crianças e adolescentes;

XII - fortalecer as capacidades protetivas das famílias para a proteção integral da criança e do adolescente; e

XIII - fomentar a atuação, de forma colaborativa, do Estado com os municípios para o fortalecimento dos conselhos tutelares, para que possam desenvolver suas competências e responsabilidades.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 5º A Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fomento ao planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

II - integração e acompanhamento das instituições públicas, privadas e da sociedade civil e de suas ações na promoção da Política de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes;

III - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade quanto à promoção de ações voltadas à prevenção das mortes violentas;

IV - ampliação do investimento público em ações e programas que contribuam para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;

V - priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados à compreensão dos contextos de vulnerabilidades e ao risco de mortes violentas de crianças e adolescentes;

VI - estabelecimento de indicadores e metas específicas para o monitoramento das mortes violentas de crianças e adolescentes;

VII - fomento às ações de prevenção à morte violenta, sobretudo em relação às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em situação de orfandade, ou que estejam ou tenham sido institucionalizados;

VIII - promoção de campanhas e formação de profissionais e da sociedade em geral pela defesa dos direitos e pela proteção contra a violência de crianças e adolescentes; e

IX - fomento de parcerias e ações junto aos municípios para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes que estejam em situação de ameaça ou risco iminente e que não tenham sido atendidos por programas estaduais de proteção.

Art. 6º As instituições de cumprimento ou de acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, instituições de saúde, de segurança pública, de ensino e de assistência social deverão notificar as situações que exigem intervenção emergencial, identificadas em seus atendimentos, envolvendo crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar da região, ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Tribunal de Justiça, para que sejam tomadas providências, de forma emergencial.

Art. 7º Para os fins desta Lei, são consideradas situações que exigem intervenção emergencial:

I - ameaça iminente de morte; e

II - tentativa de homicídio.

Art. 8º Os dados e resultados relativos à Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes serão consolidados e disponibilizados permanentemente no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social, na forma de relatório.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Adalto Santos João de Nadegi

**PARECER Nº 000845/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.**

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
.....”

IX - envidar esforços, no sentido de disponibilizar livros didáticos de níveis fundamental e médio de ensino em formato acessível às pessoas com deficiência visual; (NR)

X - promover programas, projetos, ações e campanhas específicas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência; e (NR)

XI - aprimorar a assistência neonatal nas maternidades e demais unidades de saúde, com vistas à prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos. (AC)

.....”  
“Art. 14. ....  
.....”

IV - .....  
.....”

i) descentralizar as especialidades médicas, tais como neurologia, psiquiatria, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, reumatologia e especialidades odontológicas, bem como sensibilizar profissionais de reabilitação para o cumprimento desses serviços; (NR)

j) sinalizar as unidades estaduais de saúde da rede pública e conveniada com informativos, ícones e placas em Braille e Libras; e sensibilizar gestores municipais para o cumprimento da legislação vigente; e (NR)

k) aprimorar, nas maternidades e demais unidades estaduais de saúde, a assistência neonatal, inclusive com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes João de Nadegi

**PARECER Nº 000846/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público decorrentes de acidentes de trânsito.**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....”

Parágrafo único. O condutor de veículo responsável por acidente de trânsito, flagrado sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa nos termos da legislação de trânsito, fica obrigado a reparar os danos causados a equipamentos, postes, placas de sinalização, semáforos, muros, árvores, vegetação, canteiros de flores e demais bens que sejam parte integrante do patrimônio paisagístico.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório José Patriota		João de Nadegi Nino de Enoque <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 000847/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar a ser elaborada e executada em consonância com o Plano Estadual de Educação e demais normas correlatas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III - Projeto de vida: atividades desenvolvidas nas escolas para discutir as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico; e

IV - Incentivo para Escolhas Certas: estímulos de comportamentos realizados para promover a prevenção e o combate ao abandono e à evasão escolar.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar:

I - a educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II – reconhecimento da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem-estar dos alunos; e

III - o acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - expansão o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV – aproximação da família do aluno na sua vida estudantil;

V – promoção de atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI – construção de currículos complementares voltados para integração educacional e tecnológica e às necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII – promoção de atividades de Projeto de Vida;

VIII – estruturação de avaliações diagnósticas e realização de aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

IX – realização de visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

X – utilização de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas;

XI – promoção de medidas de conscientização e combate ao bullying e à gravidez precoce; e

XII – identificar alunos em situação de vulnerabilidade emocional, familiar, financeira, entre outras.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

	Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Joãozinho Tenório José Patriota		João de Nadegi Nino de Enoque <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 000848/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Restringe a frequência nos banheiros destinados ao público infantil, ou de uso familiar, ao adulto acompanhado de menor sob sua tutela, e determina a afixação de cartaz informativo, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os banheiros infantis ou de uso familiar somente podem ser usados por adulto, quando acompanhado de bebê, criança ou adolescente menor de idade sob sua tutela. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se banheiros infantis ou de uso familiar aqueles situados em estabelecimentos públicos e privados reservados a esse público específico. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão afixar cartazes informativos com os seguintes dizeres: (NR)

“Os banheiros infantis e de uso familiar são exclusivamente destinados para crianças acompanhadas de seus responsáveis legais. É proibido o ingresso por adulto desacompanhado. Abuso sexual infantil é crime. Denuncie. Disque 100 - Disque Direitos Humanos.” (AC)

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)

§ 3º Poderão ser adotados como modelo os cartazes disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Abrinq, disponível em: <https://www.podeserabuso.org.br/> e no livro Pipo e Fifí, disponível em <https://www.pipoeffifi.org.br/>. (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento privado sujeitará o responsável legal, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis: (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes  
Nino de Enoque **Relator(a)**

**PARECER Nº 000849/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.**

Art. 1º O inciso XIV do art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....”

XIV - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes  
João de Nadegi **Relator(a)**

**PARECER Nº 000850/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.**

Art. 1º No âmbito do Estado de Pernambuco, fica assegurado aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da Rede Estadual de Ensino, o direito de prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal, respeitado o perfil de atendimento da respectiva escola, bem como a existência de vagas em consonância com sua capacidade física.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* deste artigo será exercida após o preenchimento de vagas por alunos das comunidades geograficamente localizadas no entorno da unidade de ensino.

§ 2º A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo também fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 3º Ficam excepcionadas da obrigatoriedade as unidades de ensino que realizem processo seletivo específico de ingresso.

Art. 2º O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial que comprove o vínculo de parentesco ou a guarda exercida por servidor da escola.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho  
José Patriota **Relator(a)**

Francismar Pontes  
João de Nadegi

**PARECER Nº 000851/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para instituir novas diretrizes.**

Art. 1º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....”

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais, para o desenvolvimento das competências necessárias à identificação de evidências, prevenção, diagnóstico e enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente); (NR)

VI - priorização do atendimento em razão de deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; (NR)

VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento; (NR)

VIII - promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; e (AC)

IX - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos, e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes  
José Patriota **Relator(a)**

**PARECER Nº 000852/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar.**

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....”

XI - a inclusão, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados; (NR)

XII - a inclusão, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna, produzidos, preferencialmente, no Estado de Pernambuco; e (NR)

XIII - a inclusão, sempre que possível, de alimentos provenientes da aquicultura. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Favoráveis

Francismar Pontes  
José Patriota**Relator(a)**

## PARECER Nº 000855/2023

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

## PARECER Nº 000853/2023

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para o Estado de Pernambuco, vinculado ao órgão competente da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, que tem por objetivo:

- I - fortalecer a comunicação comunitária no Estado de Pernambuco, através do sistema de Radiodifusão Comunitária;
- II - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;
- III - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado de Pernambuco, favorecendo a produção local;
- IV - promover a difusão do jornalismo, da cultura local e das atividades esportivas;
- V - promover os direitos humanos, principalmente os direitos às liberdades de expressão, informação e comunicação;
- VI - promover a interatividade dos membros da comunidade atendida;
- VII - promover a pluralidade de opiniões e da diversidade cultural;
- VIII - promover a informação local e da cultura regional;
- IX - promover a capacitação da radiodifusão comunitária com vistas ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Para a realização do Programa serão selecionados projetos que serão executados por associações culturais de radiodifusão comunitária outorgadas nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sediadas no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos estaduais, convênios, contratos e acordos, no âmbito cultural, celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de Nadege**Relator(a)**

Francismar Pontes  
José Patriota

## PARECER Nº 000854/2023

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.**

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

II - a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo voltado para o enfrentamento ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando esses mecanismos estiverem à disposição; (NR)

III - a divulgação dos telefones dos órgãos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas e dos eventos esportivos e culturais; e (NR)

IV - capacitação dos profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para identificação, conscientização e combate ao racismo. (AC)

Art. 3º .....

II - a proposição de atividades aos alunos que visem o combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais; (NR)

III - a conscientização sobre a importância da igualdade; e (NR)

IV - garantir a capacitação permanente de profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para consecução dos objetivos desta Lei." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de Nadege**Relator(a)**

Francismar Pontes  
José Patriota

**Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Estado de Pernambuco assegurará às pessoas com deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos, materiais e equipamentos especializados, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (NR)

Art. 2º As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de Nadege

Francismar Pontes  
José Patriota**Relator(a)**

## PARECER Nº 000856/2023

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.**

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º .....

§ 4º No atendimento ao disposto no inciso XI, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, terá assegurada atividades laborais adequadas a suas aptidões, vedada qualquer forma de discriminação." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de Nadege

Francismar Pontes  
José Patriota**Relator(a)**

## PARECER Nº 000857/2023

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o Art. 116, do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a EXPOAGRO, no Município de Afogados da Ingazeira.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 217-E. No mês de julho, realizar-se-á o evento EXPOAGRO, no Município de Afogados da Ingazeira." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes  
João de Nadege**Relator(a)**

**PARECER Nº 000858/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 158-B. Durante todo o mês de maio: Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas. (AC)

Parágrafo único. O mês previsto no *caput* tem como principais objetivos: (AC)

I - promover a reflexão e o debate sobre a importância da conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas; (AC)

II - incentivar a realização de campanhas de conscientização sobre o risco na saúde mental de pessoas gestantes e puérperas; e (AC)

III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para avaliar com frequência o bem-estar de pessoas gestantes, disponibilizar serviços e procedimentos ligados à assistência pré-natal e puerperal de qualidade e humanizada, promover ações para enfrentamento e prevenção da ansiedade, estresse e depressão, além do diagnóstico e tratamento adequado às pessoas gestantes e puérperas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023**

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
João de Nadeji**Relator(a)**

Francismar Pontes  
José Patriota

**PARECER Nº 000859/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 829/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.**

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. ....

§ 1º Competirá ao Governador do Estado indicar à Mesa Diretora o Líder do Governo, e a este a escolha de seus Vice-Líderes. (NR)

§ 2º O Líder da Oposição será indicado pela maioria absoluta dos Líderes das Bancadas de oposição na Assembleia, e indicará seus Vice-Líderes.” (NR)

“Art. 64. ....

XXI - .....

b) determinar, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 262, a tramitação conjunta de proposições; (NR)

“Art. 86. ....

Parágrafo único. Durante a tramitação de processo disciplinar contra Deputado ocupante de cargo na Mesa Diretora, proceder-se-á da forma que se segue: (NR)

I - no caso de suspensão de ocupante do cargo de Presidente, assumirá o Primeiro Vice-Presidente; (NR)

II - no caso de suspensão de ocupante do cargo de Primeiro Vice-Presidente, assumirá o Segundo Vice-Presidente, permanecendo vago este cargo; e (NR)

III - no caso de suspensão de ocupantes dos cargos de Secretário ou de Suplente, a substituição obedecerá à ordem dos cargos do art. 61, permanecendo vaga a Sétima Suplência, com suas atribuições acumuladas pelo titular da Sexta Suplência.” (NR)

“Art. 90. ....

II - temporárias, as criadas para atender a finalidades de representação, especiais ou de inquérito, relacionadas às atribuições da Assembleia, e que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando cumprirem a finalidade que motivou a sua criação ou expirado o prazo estabelecido para o seu funcionamento, incluídas as prorrogações autorizadas pelo Plenário.” (NR)

“Art. 100. ....

I - .....

a) .....

5. créditos adicionais; (AC)

Art. 101. ....

I - proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, incluindo incentivos financeiros ou fiscais, subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessões de créditos presumidos, anistias, remissões ou quaisquer outras renúncias fiscais; (NR)

“Art. 117. ....

§ 5º O suplente de Comissão assumirá os trabalhos sempre que um membro titular representante de seu partido ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedido, ou ausente. (NR)

§ 6º Em não havendo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar, poderá o membro titular ser substituído por suplente integrante da Bancada de Governo, de Oposição ou Independente correspondente.” (AC)

“Art. 124. ....

§ 4º Caso não esteja presente à totalidade de membros de que trata o § 3º, deverá ser feita nova convocação, em dia diverso, para a realização da eleição, com a exigência de presença da maioria absoluta dos membros titulares, hipótese em que apenas estes terão direito a voto, sendo considerado eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos. (NR)

§ 4º-A. Em não havendo candidato que tenha obtido a maioria absoluta dos votos na eleição de que trata o § 4º, será realizada nova rodada de votação, considerando-se eleito aquele que obtiver maioria simples. (AC)

“Art. 127. ....

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, salvo quando se tratar de matérias idênticas ou correlatas que tenham sido submetidas à tramitação conjunta. (NR)

“Art. 146. ....

§ 3º Salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia, não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 7 (sete) Comissões Parlamentares Especiais, sendo desconsideradas para este quantitativo as comissões de que tratam o art. 149. (NR)

“Art. 249. ....

§ 1º-A. Serão distribuídas à Comissão Finanças, Orçamento e Tributação todas as proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário. (AC)

§ 2º No caso de apresentação de mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata: (NR)

I - na mesma Reunião Ordinária Plenária, todas serão numeradas, publicadas e submetidas à tramitação conjunta; ou (AC)

II - em Reuniões Ordinárias Plenárias distintas, observar-se-á o disposto no art. 262. (AC)

Art. 250. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, ressalvado o disposto no art. 250-A, cada qual dará seu parecer separadamente, observadas as seguintes regras: (NR)

Art. 250-A. As proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário, assim declaradas pela Presidência, nos termos do § 1º-A do art. 249, serão distribuídas obrigatoriamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observadas as seguintes regras: (AC)

I - será ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; (AC)

II - após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição será apreciada, quanto aos aspectos financeiros e/ou orçamentários, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação; e (AC)

III - após o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposição será apreciada, quanto ao mérito, pelas demais Comissões competentes. (AC)

§ 1º Para os projetos de que trata este artigo, além do disposto no § 1º do art. 250, serão igualmente terminativos os pareceres contrários da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto aos aspectos financeiros e/ou orçamentários da proposição. (AC)

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, aplicando-se, quanto à tramitação do recurso correspondente, o disposto nos §§ 3º a 8º do art. 250.” (AC)

“Art. 261. ....

II - até 7 (sete) dias úteis, em regime de prioridade; e (NR)

III - até 10 (dez) dias úteis, em regime de tramitação ordinária. (NR)

§ 2º Quando uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão, ressalvado do disposto nos §§ 3º-A e 3º-B, os prazos serão contados em dobro, excetuando-se o disposto no inciso I do § 1º, sendo concedido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade inicial do tempo total e, às demais, o restante, que será comum, observado o disposto no § 3º. (NR)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o prazo para as demais Comissões só começará a contar a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (NR)

§ 3º-A. Nas proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário, assim declaradas pela Presidência, nos termos do § 1º-A do art. 249, os prazos serão contados em triplo, excetuando-se o disposto no inciso I do § 1º, sendo concedido: (AC)

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça: um terço do tempo total; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: um terço do tempo total; e (AC)

III - às demais Comissões: o tempo restante, que será comum. (AC)

§ 3º-B. Na hipótese do § 3º-A, o prazo somente começará a contar: (AC)

I - para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; (AC)

II - para as demais Comissões, a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. (AC)

Art. 262. As proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, serão submetidas à tramitação conjunta quando apresentadas: (NR)

I - na mesma Reunião Ordinária Plenária, observando-se o disposto no inciso I do § 2º do art. 249; ou (NR)

II - em Reuniões Ordinárias Plenárias distintas: (NR)

a) o presidente da Assembleia, de ofício ou a pedido de Deputado ou Comissão, assim o determinar; ou (AC)

b) a critério da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma do art. 264. (AC)

§ 1º Da decisão que determinou a tramitação conjunta das proposições caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (NR)

Art. 263. ....

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* não se aplica às proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, apresentadas na mesma Reunião Ordinária Plenária, hipótese em que terão idêntica precedência. (AC)

Art. 264. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no exercício da sua competência, verificando a possibilidade de conciliar proposições que regulem matéria idêntica ou correlata, poderá deliberar por sua tramitação conjunta. (NR)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá apresentar Substitutivo único, a fim de conciliar as proposições." (AC)

"Art. 302. ....

§ 4º O disposto no § 3º do art. 125 não se aplica aos projetos disciplinados por este Capítulo." (NR)

"Art. 310. ....

§ 2º A deliberação plenária ocorrerá em turno único." (NR)

"Art. 352. ....

§ 1º Considera-se reforma a substituição integral do Regimento Interno. (AC)

§ 2º A iniciativa de projeto de resolução com a finalidade de criar, modificar ou extinguir Comissão Permanente é privativa da Mesa Diretora. (AC)

Art. 353. Tratando-se de modificação, o projeto será publicado e encaminhado à Mesa Diretora e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de emendas. (NR)

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o projeto, com ou sem parecer da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, será submetido a Plenário, em 2 (dois) turnos, sendo o quorum para aprovação, em cada turno, o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 357. ....

Parágrafo único. Salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia, não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 10 (dez) Frentes Parlamentares." (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 2º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
....."

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (NR)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (AC)

II - 1 (uma) Medalha Joaquim Nabuco. (AC)  
....."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os incisos III e IV do art. 3º da Resolução nº 1.889, de 17 de janeiro de 2023.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		Francismar Pontes José Patriota <b>Relator(a)</b>

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projetos de Lei Ordinária Desarquivado nº 2589/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autores dos Projetos: Deputado Romero Albuquerque e Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o dever de prestar socorro a animais atropelados.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa**

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte gratuito de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

**Com Emenda Aditiva nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Osseio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, em razão de discriminação ou preconceito.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho**

Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho**

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho**

Altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023**

**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho**

Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autor do Projeto: Deputado Álvaro Porto**

Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para instituir novas diretrizes.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autor do Projeto: Deputado Fabrício Ferraz**

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023**

**Autor: Deputado William Brígido**

Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

REPUBLICADO EM - 08/03/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023**

**Autora: Deputada Dani Portela**

Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023**

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023**

**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023**

**Autor: Deputado José Patriota**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Expoagro, no Município de Afogados da Ingazeira.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023**

**Autora: Deputada Dani Portela**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual "Furta-Cor", dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Texto Base do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Resolução nº 829/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2650/2023**

**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente em Exercício do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE visando a pavimentação asfáltica da Estrada Vicinal (VPE) conhecida como a Estrada do Pará, com aproximadamente 25 Km extensão, do entroncamento do Povoado de Gamelinha até o Distrito do Pará, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2651/2023**

**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada uma limpeza nos acostamentos das seguintes rodovias do Estado: PE 166 – de Brejo da Madre de Deus à Belo Jardim, sentido Serra dos Ventos e PE 145, de Brejo da Madre de Deus ao Lampião, tendo em vista que os matagais estão se expandindo cada vez mais, aumentando o risco de acidentes na localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2652/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro da Jaqueira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2653/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro das Graças, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2654/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Santo Antônio, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2655/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Espinheiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2656/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2657/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2658/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2659/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2660/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço do policiamento na Av. Agamenonº Magalhães, localizada no bairro do Derby, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2661/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Vargem Linda, localizada no bairro de Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2662/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Nova, localizada no bairro de Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2663/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Cajá, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2664/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Leal, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2665/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Várzea Comprida, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2666/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Oliveira, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2667/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua do Vale, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2668/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Baraúna, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2669/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Bem-te-vi, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2670/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Vale Fundo, localizada no bairro de Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2671/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua

Pereira Barreto, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2672/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Visconde de Garrett, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2673/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Várzea de Giló, localizada no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2674/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Dona Maria José do Amaral Leite, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2675/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Coronel Dário Ferraz de Sá, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2676/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Mário de Oliveira, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2677/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Hermano de Barros e Silva, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2678/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Albatroz, no Bairro do Curado I, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2679/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Central, no Bairro do Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2680/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Itamaracá, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2681/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Jardim Brasília, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2682/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Pau-Brasil, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2683/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Artur de Sá, no Bairro de Vila Popular, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2684/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Maria Gomes, no Bairro de Sapucaia, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2685/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Noventa e Três, no Bairro de Maranguape II, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2686/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Palmares, no Bairro do Janga, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2687/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Doutor José Mauricio, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2688/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Newtonº Torres Lauria Ramos, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2689/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Luxemburgo, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2690/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Doutor Paulo Petribu, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2691/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Oseas Barbosa de Lima (Lot Minhoto II), no Bairro de Santo Antônio, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2692/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Mangueira, no Bairro do Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2693/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Guilhermina, no Bairro do Alto Dois Irmãos, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2694/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua João Pessoa, no Bairro de Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2695/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Cirandeiro João Coloia, no Bairro do Centro, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2696/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Dois, no Bairro de Nova Esperança, na Cidade de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2697/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Alberto de Oliveira, no Bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2698/2023**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica da PE-630, beneficiando os municípios de Santa Cruz, Ouricuri, Trindade, Dormentes, Santa Filomena e Petrolina, sertão do Araripe e do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2699/2023**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e à 3ª Superintendência Regional da CODEVASF no sentido de providenciarem apoio aos agricultores do município de Santa Cruz, na oferta de Cisternas para captação de água potável.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2700/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco

visando o policiamento no município de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2701/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER visando a requalificação da PE-37, no trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão ao distrito de Juçaraí, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2702/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de disponibilizar uma base móvel da Polícia Militar para atendimento exclusivo às mulheres vítimas de importunação ou delitos em estádios, ginásios e grandes eventos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2703/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Compesa visando à conclusão da obra no sistema de abastecimento de água no bairro de Sapucaia, localizado no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2704/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de solicitar a proibição de fogueiras e queima de fogos de artifícios durante os festejos de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2705/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado visando a iluminação da BR-408 no perímetro urbano de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2706/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de sugerir a criação de um programa de combate à fome e à insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2707/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Diretora Presidente do Hemope objetivando a instalação de postos de coleta de sangue temporários nos Shopping Center Tacaruna e Patteo, localizados no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 2708/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de criar um programa de capacitação profissional para pessoas que vivem na área rural do município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2709/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da cidade do Recife, à Secretária de Saúde , à Secretária Municipal de Saúde do Recife e ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco no sentido de criar hospitais infantis temporários com leitos de UTIs materno-infantil na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2710/2023****Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciar a retomada do projeto da pavimentação da PE-211 que liga a Cidade de Alagoinha à PE-193 em Capoeiras, passando pelos povoados de Campo do Magé em Alagoinha, Jurubeba e Neves em Capoeiras, e pelos Distritos de Perpetuo Socorro em Alagoinha e Salobro em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2711/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido estadualizar o trecho que liga o município de Garanhuns ao Distrito de Miracica, conhecido como Estrada do Mundaú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2712/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo ao Comandante Geral do CBMPE no sentido de adotar medidas urgentes em relação ao prédio da Rua Dom José, 848, bairro Santo Antônio, município de Garanhuns, que se encontra na eminência de desabar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2713/2023****Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de viabilizarem a oferta de camas e armários para o alojamento feminino da Casa do Estudante de Pernambuco – CEP/OS, tendo em vista que há uma enorme precariedade neste local, com ausência de estrutura necessária para o bem-estar das estudantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2714/2023****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de acelerar as obras de pavimentação da Rodovia PE-087, especificamente no trecho que liga os distritos de Mandacarú a Urucu-Mirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 689/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos ao município de Palmares pela passagem dos seus 144 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 690/2023****Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o Município de Triunfo, no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 139 anos de fundação, no dia 13 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 691/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto d4e Aplausos pela passagem dos 28 anos de emancipação política do município de Lagoa Grande, a Capital da Uva e do Vinho do Nordeste, no dia 16 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 692/2023****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento de Airon de Paula Gomes, ex-Vereador do município de Macaparana, ocorrido no último dia 9 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 693/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores SGT PM Cleonildo Adalberto Alves, SGT PM Edinerson Oliveira Morais Cardoso e CB PM Hildermes Monte Albuquerque Júnior, SD PM Janderson Silva Lopes Bezerra, SGT PM Roberto Absalão de Lima Júnior, SD PM Leandro Ferreira de Souza, CB PM Luamar Fernando da Silva , SD PM Giovanni Oliveira Santos, CB PM Anastácio Alves de Lima Neto, CB PM José Thiago Muniz de Araújo Silva, SGT PM Gilberto Patriota Sampaio, SD PM Isaque Santos, todos lotados no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 694/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 74 anos de fundação da Fundação Joaquim Nabuco, que ocorrerá no dia 21 de julho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 695/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 44 anos de fundação do Museu do Homem do Nordeste, que ocorrerá no dia 21 de julho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

**APROVADO(A)****RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 14 DE JUNHO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1. Projeto de Lei Complementar nº 793/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para assegurar o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às servidoras públicas estaduais que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)  
**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**2. Projeto de Lei Complementar nº 813/2023**, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e dá

outras providências, a fim de modificar a forma de cálculo da contribuição feita pelo Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Izaías Régis.****II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso à contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 767/2023**, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de instituir hipóteses de isenção parcial da taxa de Renovação da CNH, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Renato Antunes.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 775/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, a fim impedir a concessão de incentivo ou benefício fiscal para pessoas que tenham praticado atos lesivos à Administração Pública, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 784/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de estabelecer um protocolo para desautorizar a remoção de carros e motos pelo mero inadimplemento do IPVA.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 786/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, a fim de inserir dispositivo acerca da implantação de passagens de fauna e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Pernambuco integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Izaías Régis.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 805/2023**, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino que indica, fornecerem água mineral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Renato Antunes.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 809/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação.)  
**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e estomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei.)  
**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.)  
**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.**

**DISCUSSÃO:****I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1. Projeto de Lei Complementar nº 712/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Antonio Coelho.**  
**Rejeitado pela maioria dos Deputados presentes. (5 x 3)**

**II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)  
**Relator: Deputado Rodrigo Farias.**  
**Redistribuído para a Deputada Débora Almeida.**  
**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**1.1 Emenda Aditiva nº 02/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Adiciona artigo ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Rodrigo Farias.**  
**Redistribuído para a Deputada Débora Almeida.**  
**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**III) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:**

**1. Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas.), e, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.)  
**Regime de urgência**  
**Relator: Deputado Antonio Coelho.**  
**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

Recife, 14 de junho de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 14 DE MAIO DE 2023

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

**1) Projeto de Lei Complementar nº 793/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA**: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para assegurar o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às servidoras públicas estaduais que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

**2) Projeto de Lei Complementar nº 813/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e dá outras providências, a fim de modificar a forma de cálculo da contribuição feita pelo Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 797/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida de Pessoas LGBTQBs.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA**: Estabelece a proteção das mulheres empregadas de empresas privadas em Pernambuco portadoras de transtornos menstruais graves, assegurando o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às que sofrerem transtornos graves em razão do fluxo menstrual.)  
**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA**: Cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 800/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos no Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de inserir dispositivos que garantam celeridade e segurança jurídica nos imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**EMENTA**: Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 805/2023**, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino que indica, fornecerem água mineral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA**: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.)  
**Distribuído à Deputada Simone Santana**

**15) Projeto de Lei Ordinária nº 809/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos (**EMENTA**: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**16) Projeto de Lei Ordinária nº 810/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC”.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**17) Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**18) Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**19) Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

### DISCUSSÃO

#### I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

**1) Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023**, de autoria do Deputado Jarbas Filho (**EMENTA**: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no do Tribunal de Justiça do Estado.)  
**RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Modifica a ementa, o art. 1º, seu parágrafo único e o §2º, do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)  
**RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.)  
**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**  
**Retirado de pauta**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.)  
**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.)  
**RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica”.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.)  
**RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTQTobia e xenofobia.)  
**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.)  
**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 531 /2023**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afilitos, no município de Floresta.)  
**RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**09) Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).)  
**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica.)  
**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.)  
**RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Denomina Jornalista Inaldo Sampaio, a rodovia PE-263, no trecho que liga as cidades de São José do Egito a Itapetim.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.)  
**RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**  
**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.)  
**RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**  
**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023**, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.), com **Emenda Aditiva nº 02/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Adiciona artigo ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.)  
**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

#### III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

**1) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1/2023 e 149/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma escola mais próxima da residência.)  
**RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS**  
**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**2) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023**, de autoria

do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco.) e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**3) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.)

**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Pedido de Vista pela Deputada Simone Santana**

**4) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023**, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.)

**REGIME DE URGÊNCIA**

**RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**5) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**6) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**7) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Estabelece prioridade para a tramitação de processos onde o interessado é pessoa com doença rara no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**8) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Cleiton Collins.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão no idoso.)

**RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**9) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 358/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 358/2023**, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer alguns critérios para a realização da Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.)

**RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**10) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**11) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia.)

**RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**12) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilismo.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**13) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.)

**RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**14) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 424/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 424/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**15) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.)

**RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**16) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**17) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**18) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA:** Fica instituída a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**19) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes ,a fim de incluir novos objetivos.)

**RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**20) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA:** Institui a Campanha de Divulgação do Direito a Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**21) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**22) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 509 /2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo.)

**RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**23) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 521 /2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

**Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**24) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023**, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual abril laranja dedicado a conscientização e prevenção de amputações.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**25) Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

Recife, 14 de junho de 2023.  
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOAQUIM LIRA  
PRESIDENTE

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2023

### DISTRIBUIÇÃO:

#### I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 805/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino que indica, fornecerem água mineral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). **DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.**

### DISCUSSÃO:

#### I - PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

**1. Projeto de Emenda à Constituição nº 008/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Waldemar Borges e outros** (Ementa: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.); **RELATOR: Deputado Danniilo Godoy, na ausência, foi designado o Deputado Mário Ricardo. PROJETO APROVADO por unanimidade.**

#### II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia.); **RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. PROJETO RETIRADO DE PAUTA, por ter recebido Parecer pela Rejeição da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.), **em conjunto com sua Emenda Supressiva nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Suprime o item 7.33, do Anexo Único, do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.); **RELATOR: Deputado João Paulo. PROJETO APROVADO por unanimidade, incorporando sua Emenda Supressiva.**

- PASSADA A PRESIDÊNCIA DA REUNIÃO AO DEPUTADO MÁRIO RICARDO:

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.), **em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.), **e, em conjunto com o Substitutivo de ambos, nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.); **RELATOR: Deputado José Patriota. PROJETO APROVADO por unanimidade, nos termos do seu SUBSTITUTIVO.**

- RETORNADA A PRESIDÊNCIA DA REUNIÃO AO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA:

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas.), **em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, em REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.), **em conjunto com sua Emenda Modificativa nº 001/2023, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei 740/2023, a fim de incluir no Programa e Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos todas pessoas que menstruem.), **em conjunto com o SUBSTITUTIVO nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado.).

**RELATOR: Deputado João Paulo.**

**PROJETOS APROVADOS por unanimidade, nos termos do seu SUBSTITUTIVO.**

Recife, 14 de junho de 2023.  
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA  
PRESIDENTE

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2023

### 1. DISTRIBUIÇÃO:

#### 1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 756/2023 /2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres);  
**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso a contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural);  
**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 758/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Cria o programa de Educação Política “Escola que forma para a vida, forma para a política”, no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 762/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Dispõe sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero das palavras da língua portuguesa, nas comunicações oficiais da Administração Pública do Estado de Pernambuco, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no país, na forma que menciona);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Dispõe sobre o relatório temático “Mulheres no Orçamento”, no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 771/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei);  
**Relatora: Deputada Rosa Amorim**

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa:** Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
**Relatora: Deputada Rosa Amorim**

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 777/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade);  
**Relatora: Deputada Rosa Amorim**

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 781/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir em seu objeto o enfrentamento à violência sexual);  
**Relatora: Deputada Rosa Amorim**

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Rosa Amorim**

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 797/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida de Pessoas LGBTQs.);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 799/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 803/2023**, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (**Ementa:** Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 804/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**Ementa:** Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 805/2023**, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino que indica fornecerem água mineral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC”);  
**Relator: Deputado João Paulo**

#### 1.2. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**1. Projeto de Resolução Nº 780/2023**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Submete a indicação do Reisdado Imperial para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);  
**Relator: Deputado João Paulo**

**2. Projeto de Resolução Nº 794/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis (**Ementa:** Inscreve o nome de Dominginhos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);  
**Relator: Deputado João Paulo**

### 2. DISCUSSÃO:

#### 2.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 142/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos);  
**Relator: Deputado William Brigido**  
**Redistribuído para Deputado Romero Albuquerque**  
**Aprovado por Unanimidade**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 531/2023**, de autoria do deputado Fabrício Ferraz (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afritos, no município de Floresta);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**  
**Aprovado por Unanimidade**

#### 2.2. SUBSTITUTIVOS

**01. Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 01/2023 e 149/2023**, que tramitam conjuntamente, de autoria das deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**  
**Aprovado por Unanimidade**

**02. Substitutivo Nº 01/2023 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, que tramitam conjuntamente, de autoria dos deputados João Paulo Costa e Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Altera integralmente a redação dos **Projetos de Lei Ordinária Nº 24/2023 e 3590/2022** que dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**  
**Aprovado por Unanimidade**

**03. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 251/2023** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco);  
**Relator: Deputado Romero Albuquerque**  
**Aprovado por Unanimidade**

**04. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 358/2023** de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer critérios e diretrizes adicionais para a realização da Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue);  
**Relator: Deputado João Paulo**  
**Aprovado por Unanimidade**

**05. Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 367/2023** de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Guarda Responsável e o Controle Populacional Animal).  
**Relator: Deputado João Paulo**  
**Aprovado por Unanimidade**

#### 2.3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA MODIFICATIVA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 330/2023**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (**Ementa:** Dá denominação à Academia das Cidades do município de Glória do Goitá. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça).  
**Relator: Deputado João Paulo**  
**Aprovado por Unanimidade**

#### 2.4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA SUPRESSIVA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 65/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça);  
**Relatora: Deputada Dani Portela**  
**Aprovado por Unanimidade**

#### 2.5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Projeto de Lei Complementar Nº 712/2023**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Fixa os novos valores nominais de vencimento-base para os cargos públicos que indica).  
**Relator: Deputado João Paulo**  
**Rejeitado por Unanimidade**

Recife, 14 de junho de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES  
PRESIDENTE

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 14 DE JUNHO DE 2023

### I) DISTRIBUIÇÃO

#### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre o relatório temático “Mulheres no Orçamento”, no âmbito do Estado de Pernambuco).  
**Distribuído à Deputada Dani Portela**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios).  
**Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências).  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal).  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei).  
**Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis).  
**Distribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**

## II) DISCUSSÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher).

**Relatora: Deputada Dani Portela**  
**Aprovado por unanimidade**

**2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz** (Ementa: Visa a alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar).

**Relatora: Deputada Dani Portela**  
**Aprovado por unanimidade**

**3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2023, de autoria Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte).

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**4. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública).

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**5. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: institui a Lei de Responsabilidade Social).

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis).

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.)

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.)

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023).

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências).

**Relator: Deputado Luciano Duque**  
**Aprovado por unanimidade**

**11. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**13. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**14. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas)).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**15. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Lei da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**16. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**18. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências).

**Relatora: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Pastor Júnior Tércio**  
**Aprovado por unanimidade**

**20. Parecer ao Projeto de Resolução Nº 779/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.** (Ementa: que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque).

**Relatora: Deputada Dani Portela**  
**Aprovado por unanimidade**

## III) OUTROS ASSUNTOS:

1) No dia 28 de junho, das 10h às 13h, vai acontecer no Auditório Senador Sérgio Guerra a Audiência Pública para discutir a situação das obras do Rio Fragoso, em Olinda. Está sendo organizada pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular e pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

2) Foi aprovada a realização de uma Audiência Pública para debater a precarização do trabalho das costureiras no estado de Pernambuco em data ainda a ser discutida. A AP foi solicitada por organizações e grupos que trabalham com costura na Região Metropolitana do Recife e no interior do estado, sobretudo, na região do Agreste.

3) Foi feito um repasse sobre as visitas feitas pela CCDHPP ao Arquivo Público do Estado e ao Memorial da Democracia, respectivamente, nos dias 30 de maio e 06 de junho e de como as ações da Comissão estão surtindo efeito na preservação da memória no estado. Como parte dessas ações, acontecerá no dia 20 de junho, terça-feira, às 9h no Auditório Senador Sérgio Guerra, a Audiência Pública “Memória, verdade, justiça, reparação e não repetição: como estão essas políticas públicas em Pernambuco?.”

Recife, 14 de junho de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA

Presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL NO DIA 14 DE JUNHO DE 2023**

## DISTRIBUIÇÃO

## I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

**1. Projeto de Lei Complementar nº 0677/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado, e dá outras providências, a fim de introduzir conteúdo programático nos editais de concurso público que indica e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

## II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 0661/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa:** Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 0668/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa:** Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 0670/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa:** Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 0673/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 0676/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa:** Dispõe sobre a adoção do dosímetro radiológico individual para os policiais penais operadores de scanners no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 0683/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 0684/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. Ementa:** Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 0695/2023, de autoria do deputado Adalto Santos. Ementa:** Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 0696/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa:** Institui a obrigatoriedade da paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 0700/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa:** Dispõe sobre a criação do SOS Mulher Pernambucana, uma plataforma digital de combate à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 0701/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa:** Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 0716/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa:** Dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 0725/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa:** Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais - Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 0733/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.  
**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 0736/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa:** Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.  
**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 0742/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 0745/2023**, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicas e privadas, destinadas ao atendimento de crianças, conforme específica. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 0746/2023**, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 0756/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres. **Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 0763/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 0765/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre o relatório temático “Mulheres no Orçamento”, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 0766/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 0777/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 0781/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir em seu objeto o enfrentamento à violência sexual. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 0795/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 0796/2023**, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 0802/2023**, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de inserir dispositivos que garantam celeridade e segurança jurídica nos imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 0803/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 0806/2023**, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 0812/2023**, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

#### DISCUSSÃO:

**Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 0001/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência. **RELATORA:** Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 0054/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis. **RELATOR:** Deputado Romero Albuquerque. Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. **RELATOR:** Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 0083/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas. **RELATOR:** Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

**5. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0085/2023**, de autoria do deputado João Paulo Costa. **Ementa:** Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte. **RELATOR:** Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

**6. Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 0168/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso. **RELATOR:** Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

**7. Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 0194/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante. **RELATOR:** Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

**8. Substitutivo nº 01/2023 do Projeto de Lei Ordinária nº 0257/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide

Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017. **RELATOR:** Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 0359/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis. **RELATOR:** Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 0380/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher. **RELATOR:** Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

**11. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0399/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqia+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia. **RELATORA:** Deputada Socorro Pimentel. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

#### EXTRA PAUTA:

#### DISTRIBUIÇÃO:

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1900/2021, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**2. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2850/2021**, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**3. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3106/2022**, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

#### II) PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

Projeto de Emenda à Constituição nº 0013/2023, de autoria do deputado Alberto Feitosa. Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que, nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 61, alcance a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**2. Projeto de Emenda à Constituição nº 0014/2023**, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a inviolabilidade se aplique a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores, aplicativos de mensagens e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

#### III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 0816/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 0819/2023**, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 0822/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 0823/2023**, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 0824/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 0825/2023**, de autoria do deputado Álvaro Porto. Ementa: Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 0831/2023**, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

#### DISCUSSÃO:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 0462/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTBfobia e xenofobia. **RELATOR:** Deputado Adalto Santos. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

**2. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0509/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo. **RELATOR:** Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

Recife, 14 de junho de 2023.  
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ  
PRESIDENTE

## Atas de Comissões e de Frente Parlamentar

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA TRINTA E UM DE MAIO DE 2023.**

Às dez horas e quinze minutos do dia trinta e um (31) de maio do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação

nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Antonio Coelho (UNIÃO), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP) e o Deputado Rodrigo Farias (PSB), os membros suplentes: Deputado Izaias Régis (PSDB), Deputado Jarbas Filho (PSB) e o Deputado Renato Antunes (PL). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, anunciando a presença da Presidente do SINTEP, Sra. Ivete Caetano de Oliveira e a do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Wilson José de Paula para a Audiência Pública de Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023 a ser realizada imediatamente após a conclusão desta reunião ordinária. Dando início aos trabalhos, a Presidente, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia dezessete (17) de maio de 2023, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Modifica a redação dos anexos I e II do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, a fim de inserir a Portaria nº 17 do Ministério da Educação, em 16 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.), em regime de urgência, designando por sorteio, o Deputado Antonio Coelho como relator do projeto e emenda; Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Complementar nº 721/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 260, de 6 de janeiro de 2014, que estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Raquel Lyra, a fim de especificar hipótese de falta funcional relacionada à alteração ou supressão de dados oficiais.), designando como relator, o Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Izaias Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da Pessoa com Deficiência e/ou Doença Rara no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 698/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede isenção do ICMS relativamente às operações de compra direta pelo consumidor final de veículo do tipo motocicleta ou similar para fins de transporte profissional de passageiros, ou seja, “mototaxistas”), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias, a pedido deste; Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Antonio Coelho, diante de sua manifestação de interesse nesta matéria; Projeto de Lei Ordinária nº 704/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre a distribuição gratuita de protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo pela rede estadual de saúde de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 710/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instalação obrigatória de poços artesanais.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 718/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado de Pernambuco, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio wi-fi gratuitamente aos usuários.), designando como relator, o Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 723/2023, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar do pagamento do imposto os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, com capacidade mínima de sete passageiros, ou superior, incluído, o condutor.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Izaias Régis; Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 732/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de reduzir a carga tributária ao contribuinte nas situações que especifica.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 735/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Antonio Coelho, a pedido deste; Projeto de Lei Ordinária nº 751/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Autoriza o Poder Executivo criar o Programa de Subsídio de Juros e o Fundo de Garantia de Crédito.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Acrescenta artigos ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado.), designando como relator do projeto e emenda, o Deputado Rodrigo Farias. Prossequindo, a Presidente, Deputada Débora Almeida passou a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Izaias Régis que apresentou parecer pela aprovação ao projeto por unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias que apresentou parecer pela aprovação ao projeto por unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Antonio Coelho que apresentou parecer pela aprovação ao projeto por unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias que apresentou parecer pela aprovação ao projeto por unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Antonio Coelho, projeto retirado de pauta em razão de sua retirada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Acrescenta artigos ao Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias, projeto e emenda retirados de pauta em razão da retirada de ambos na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.), tendo como relator, o Deputado Antonio Coelho que apresentou parecer pela aprovação ao projeto por unanimidade dos parlamentares presentes. Terminada a pauta do dia, a Presidente Débora Almeida colocou em discussão e em votação o projeto apresentado em extrapauta a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 720/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir licenças compensatórias e auxílio-saúde para os membros da magistratura estadual.), em regime de urgência, conforme requerimento nº 639/2023, tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes. Em seguida, a Presidente Débora Almeida, atendendo a solicitação do Deputado Antonio Coelho, concedeu-lhe a palavra, tendo ele, cumprimentando a Presidente do SINTEP, Sra. Ivete Caetano, dito do privilégio de relator o PLC nº 712/2023, projeto distribuído nesta reunião, e que, através de um amplo debate, desejava buscar um projeto de lei capaz de atender os anseios da categoria, conciliando com a realidade fiscal do Estado de Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, a Presidente Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, para dar início à Audiência Pública de Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023, pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Wilson José de Paula. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

#### **ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA TRINTA E UM DE MAIO DE 2023.**

Às dez horas e cinquenta minutos do dia 31 (trinta e um) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, e em obediência à convocação da Presidente deste Colegiado Técnico, Deputada Débora Almeida, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Antoni006F Coelho (UNIÃO), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP) e o Deputado Rodrigo Farias (PSB), os membros suplentes: Deputado Izaias Régis (PSDB), Deputado Jarbas Filho (PSB) e o Deputado Renato Antunes (PL), além dos Deputados Adalto Santos, Antônio Moraes e Diogo Moraes, da Deputada Dani Portela, dos Deputados Joãozinho Tenório, José Patriota, Waldemar Borges, não

membros desta Comissão de Finanças. Presentes ainda o Ex-Deputado Tony Gel, a Presidente do SINTEP, Sra. Ivone Caetano de Oliveira e o Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Wilson José de Paula para a Audiência Pública de Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023, pelo referido Secretário, em concordância com a exigência da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) (LRF). A Presidente, Deputada Débora Almeida declarando aberta a reunião, deu boas-vindas ao Secretário da Fazenda, concedendo-lhe a palavra. O Secretário Wilson José de Paula após cumprimentar a Presidente Débora e em nome dela a todos os presentes, bem como à Presidente do Sindicato dos Professores, Sra. Ivete Caetano, passou a apresentação dos dois relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relatório de Execução Orçamentária do 2º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023, iniciando com o RREO com o slide do Balanço Orçamentário, trazendo as Receitas e Despesas Orçamentárias, tendo as receitas alcançado um crescimento da ordem de 1,0% e as despesas em torno de 2,0%, um balanço ainda negativo com relação ao mesmo período do ano passado que foi da ordem de 4%, porém já vislumbrando um resultado de um trabalho, tendo em mente também, se tratar de bases distintas, com relação a folha e com relação a outras despesas que ocorreram no 1º quadrimestre do ano passado, com impactos diferentes no resultado, esclareceu o Secretário. Detalhando mais a receita, disse que o crescimento foi de 1,3%, considerando-a de forma total, com um decréscimo da ordem de 2,0% no ICMS, fruto ainda dos fortes impactos da Lei Complementar 192 e 194 que trouxe uma tributação distinta para combustíveis, energia elétrica e comunicação. O FPE com um crescimento, comparativamente ao ano de 2022, da ordem de 9,1%, o IPVA de 19,1% e o Imposto de Renda da ordem de 14,3%, decorrente basicamente do reajuste que os servidores tiveram em outubro de 2022. Com relação às demais fontes, o crescimento foi de 16,7%, percentual que contribuiu para o resultado positivo de 1,3% nesse 2º bimestre de 2023. Quanto as despesas, o Secretário disse que as Despesas com Pessoal demonstram ainda o efeito do reajuste linear de 20,0% de outubro do ano passado, conjuntamente com o piso da ordem de 35,0%, ocorrido também no ano passado, resultando em um crescimento da folha da ordem de 19,4% com relação ao mesmo período do ano de 2022, explicou, destacando aí, o esforço do trabalho para a qualidade do gasto, as retenções e as contingências enfrentadas para a obtenção de uma economia na despesa de custeio, de aproximadamente R\$ 290 milhões, 17,9% de economia comparando esse 1º quadrimestre com o quadrimestre do ano anterior, e dessa forma, obtendo-se um resultado orçamentário, comparativamente ao ano anterior, ligeiramente inferior, tendo em vista que se obteve um resultado orçamentário no ano passado de aproximadamente R\$ 2,96 bilhões e o deste 1º quadrimestre em torno de R\$ 2,85 bilhões. A Receita Corrente Líquida, informou o Secretário, apresenta-se na ordem de R\$ 37,4 bilhões, dessa, decorrendo R\$ 21,2 bilhões de ICMS, R\$ 11,0 bilhões do FPE e R\$ 3,388 bilhões do FUNDEB, informou o Secretário, explicando que esses valores já dão uma projeção para os resultados de 2023, ressaltando, porém, tratar-se de apenas quatro meses, restando ainda um longo período a percorrer até o final do exercício. Passando ao próximo slide, o Secretário disse se referir apenas a uma evolução da Receita Corrente Líquida, um gráfico do ano de 2019 ao ano de 2023, mostrando valores já mencionados, apresentando em seguida, a mesma evolução, desta vez em percentuais, destacando a queda de 13,48% nesse quadrimestre com relação ao mesmo período do ano de 2022. Prossequindo, o Secretário Wilson de Paula apresentou o Resultado Primário e Nominal no valor de R\$ 878,9 milhões, um crescimento de 34,17% com relação ao ano passado, dizendo que, muito embora seja um resultado de apenas quatro meses, já demonstra o bom trabalho que vem sendo feito, o qual se pretende intensificar até o final do exercício. Em seguida, apresentou em gráfico a evolução nos últimos cinco anos do Resultado Primário comparativamente ao Resultado Nominal, tendo este último alcançado neste 1º quadrimestre o valor de R\$ 3,612 milhões e o primário o valor de R\$ 3.451, milhões, dados comparativos acima dos do ano anterior e que segundo o Secretário, coloca a ele e sua equipe numa posição de otimismo e com um sentimento que estão no caminho certo com relação a recuperação e a sustentabilidade fiscal do Estado de Pernambuco, afirmou. Quanto as receitas do FUNDEB, apresentou, também em gráfico evolutivo dos últimos cinco anos e comparativo da receita do FUNDEB (Principal) com a receita do Complemento da União, tendo a primeira apresentada até o momento um resultado de R\$ 1.084 bilhões e a segunda, de transferências da União, de R\$ 203 milhões, informou o Secretário. Passando ao Relatório de Gestão Fiscal, destacou inicialmente, a Despesa Líquida com Pessoal - Consolidada, ou seja, com todos os poderes e a Despesa Líquida com Pessoal - Poder Executivo, tendo a primeira apresentado o valor de R\$ 16.012 milhões e a segunda de R\$ 13.248 milhões no mesmo período de 2021 e nesse 1º quadrimestre de 2023, os valores de R\$ 19.868 milhões e de R\$16.778 milhões, respectivamente, representando um aumento de aproximadamente R\$ 3,5 milhões com a folha de pagamento, afirmou o Secretário, destacando o desafio deste ano para honrar com todos os reajustes que foram dados no ano passado, fundamentalmente o reajuste linear de outubro refletido exatamente agora em 2023, assegurou, mostrando o comprometimento da Despesa Líquida com Pessoal – Consolidada (todos os poderes) com a Receita Corrente Líquida de 53,08% quando o limite máximo é de 60,0% e o prudencial de 57,0%. Continuou analisando o resultado somente do Poder Executivo, onde o comprometimento é de 44,82%, quando o máximo é de 49,0% e o prudencial de 46,55%, colocando sua preocupação diante desses resultados, explicou que, quando esse comprometimento de 44,82% é publicado, já dentro do limite de alerta de 44,10%, isso se refere a um valor cuja base está composta pelo FUNDEF, da ordem de R\$ 1,0 bilhão. Assim, quando essa receita extraordinária é retirada, esse índice de comprometimento atinge 47,14%, e considerando que em algum momento essa receita vai sair, o esforço para manter o Índice de hoje ou alcançar um índice menor, se dar aumentando a Receita Corrente Líquida, garantiu o Secretário. Quanto ao resultado da Dívida Líquida, disse que ocorreu um pequeno incremento, algo normal diante das operações de crédito feitas no ano passado, mas controlada e dentro de patamares que permite novas operações de crédito para fazer os investimentos que Pernambuco precisa, assegurou, informando que o comprometimento hoje é da ordem de 24,99%, quando esse índice no ano passado era de 25,15%, apresentando assim, um pequeno decréscimo, índice esse que tem o limite de comprometimento de 200,0% da Receita Corrente Líquida, o que deixa o Estado em uma situação bastante confortável, afirmou o Secretário Wilson de Paula, concluindo a sua apresentação e colocando-se a disposição para possíveis detalhamentos. A Presidente Débora Almeida retomando a condução da reunião, agradeceu a explanação do Secretário, abrindo o ciclo de questionamentos e considerações em bloco de três Deputados e o retorno da palavra ao Secretário para suas respostas aos questionamentos, passando a palavra aos primeiros inscritos, Deputado Antonio Coelho e Deputado Rodrigo Farias, tendo o Deputado Antonio Coelho, após dar as boas-vindas ao Secretário Wilson José de Paula e felicitá-lo pela concisa explanação, compartilhado sua preocupação com a cifra muito a pequena do investimento público, dizendo que gostaria de entender melhor a razão disso, tendo em vista o crescimento da Receita Corrente Líquida em 8,9% nos últimos doze meses e os índices de despesa com pessoal, saudáveis, argumentou. Questionou também a colocação do Secretário de que os recursos do FUNDEF não deveriam fazer parte da base de cálculo dos gastos de pessoal por ser uma receita extraordinária, arguindo qual a razão disso, já que essas receitas extraordinárias acabam se tornando muito comuns, sejam no Governo do Estado, sejam na União Federal. Questionou ainda, se o baixo nível de investimento, não estaria ocorrendo, talvez em razão de uma letargia no sentido de se colocar a máquina pública para “moer”, uma vez que ocorreram, no início do ano, paralizações de várias obras públicas estratégicas de infraestrutura, que poderiam atrair investimentos privados para o Estado, paralizações que prejudicam o escoamento das produções e causam outros efeitos econômicos nefastos. Disse ainda que entendia o argumento do Secretário de ter o Governo do Estado devidamente equilibrado mas que gostaria de ver a consolidação de investimentos privados aqui em Pernambuco, e que nessa seara, gostaria que fosse elaborado o estudo de privatizações de ativos estratégicos, a exemplo da possível privatização da COMESA, pedindo a informação sobre um possível cronograma desse projeto de lei que considera estratégico para o Estado de Pernambuco, afirmou o Deputado Antonio Coelho, concluindo sua fala. O Deputado Rodrigo Farias, agradecendo a participação do Secretário, disse, entre outras considerações, que se sentia contemplado pelas colocações do Deputado Antonio Coelho, em especial pelo seu posicionamento sobre o investimento público diante da letargia do Governo nesses primeiros meses de gestão e questionou ao Secretário, se houve uma efetiva redução no custeio ou se ela não seria fruto da paralização da máquina pública. Em seguida, arguiu se o valor considerável de restos a pagar no valor de R\$ 308 milhões, não estaria impactando diretamente nas obras paralisadas, especialmente nas obras de estradas, manifestando sua preocupação pela chegada do período chuvoso que possivelmente vai levar o que já foi executado destas obras, provocando desperdício de dinheiro público. Concluindo sua participação, perguntou ainda, qual a situação da questão dos empréstimos, matéria de projeto de lei do Governo do Estado, aprovado nesta Casa Legislativa, exatamente para a aplicação nesses investimentos? Dando continuidade ao ciclo de questionamentos, a Presidente Débora Almeida passou a palavra ao Deputado Waldemar Borges que iniciou sua fala tirando uma dúvida sobre o valor da receita do FUNDEB apresentado pelo Secretário que estaria em discordância com o número colocado pelo SINTEP de R\$ 3,70 bilhões, tendo o Secretário imediatamente reafirmado o valor por ele apresentado, de R\$ 3,338 bilhões. Arguiu então, o Deputado, quanto desse valor já teria entrado, quanto ainda iria entrar e qual a expectativa de repetição dessa receita do FUNDEF ao longo do tempo? E, mencionando alguns dos números apresentados pelo Secretário, disse considerar a situação relativamente confortável e que dentro desse contexto ficaria fortalecido o argumento do sindicato quanto ao piso salarial da categoria, bem como as preocupações dos Deputados Antonio Coelho e Rodrigo Farias aqui levantadas, ponderou, o Deputado Waldemar Borges, entre outras considerações. Finalizado o primeiro ciclo de questionamentos, a Presidente Débora passou a palavra ao Secretário que iniciou os seus esclarecimentos pelo comprometimento das Despesas com Pessoal, dizendo que o percentual de 44,82% não é muito confortável, tendo em vista ter alcançado o limite de alerta, porém, o mais preocupante disso seria o número real, que em função do FUNDEF, não estaria, neste momento, aparecendo no relatório, e explicou que o FUNDEF é uma receita de origem que advém de um precatório de ação judicial, em que municípios e estados ganharam essa ação, devendo o pagamento disso ser feito em três parcelas, tendo sido recebido no ano passado, a primeira parcela, 40% do total, algo em torno de R\$ 3,9 bilhões, devendo esse ano receber mais 30% e o ano que vem os 30% restantes, se encerrando essa receita, informou, e explicando que, quando se faz o compito da Receita Corrente Líquida são somados os doze últimos meses e assim essa primeira trança de 40% entrou no compito desse valor, não sendo porém um valor permanente, e assim sendo, para que o Estado continue apresentando um índice abaixo do índice de alerta, como os atuais 44,82%, é necessário aumentar a Receita Corrente Líquida no mesmo valor do FUNDEF, alertou, dizendo que hoje, financeiramente, o índice é na verdade de 47,14%, acima do limite prudencial que é de 45%, reafirmando a necessidade de recompor essa receita de forma permanente, tendo, neste ponto dos esclarecimentos do Secretário, sido arguido pelo Deputado Waldemar Borges, se os recursos do FUNDEB, também entrariam nesta conta dos 44,82%, respondendo o Secretário Wilson, afirmativamente, porém que esses recursos eram permanentes. Continuando, o Secretário Wilson, chamou a atenção também para os R\$ 3,5 bilhões que terão que ser pagos esse ano referente ao reajuste concedido em outubro do ano passado, dizendo ser esse um desafio e um compromisso de honrar com a folha e o 13º salário desse ano, R\$ 3,5 bilhões acima do ano de 2022. Com relação aos investimentos, disse que as operações de crédito estão em avaliação na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) onde o processo tem a sua própria dinâmica, estando ele e a Governadora Raquel, acompanhando de perto em viagens a Brasília, trabalhando nas duas operações de crédito, uma de R\$ 900 milhões com o Banco do Brasil e outra de R\$ 2,350 bilhões com a Caixa Econômica, explicou. Respondendo à pergunta do Deputado Rodrigo Farias sobre prazos, disse que diante das rotinas que se conhece do processo de operações de créditos na STN, essas duas operações estariam bem avançadas, especialmente a do Banco do Brasil, não tendo, contudo, como fornecer um prazo neste momento. Com relação aos investimentos desse ano e diante dessas operações de crédito, disse o Secretário que acreditava que teriam um valor de investimento, ainda esse ano, proporcionalmente superior a qualquer outro que o Estado já teve, devendo, no próximo relatório em setembro, trazer já alguns números disso, afirmou. Esclarecendo ainda, sobre essa questão dos investimentos, informou que no orçamento do Estado para 2023 não havia valores para investimento, que foram orçamentados agora, tanto os R\$ 900 milhões como os R\$ 2,35 bilhões, podendo essa Casa Legislativa verificar qual era a previsão inicial aprovada na lei original e qual é a previsão hoje, alterada, garantiu o Secretário, informando ainda que, nesse mesmo período do ano passado, se teve aproximadamente R\$ 290 milhões de investimentos e esse ano, com todas as dificuldades, já são R\$ 160 milhões, lembrando que, para investimento, ficaram em caixa, aproximadamente, R\$ 230 milhões. Nesse ponto, o Deputado Coronel Alberto Feitosa, pedindo um aparte e fazendo algumas considerações sobre o cenário hora apresentado, perguntou ao Secretário se haveria previsão das emendas parlamentares serem contempladas com esses valores de R\$ 900 milhões e de R\$ 2,35 bilhões, tendo o Secretário respondido que existe um trabalho no Governo, com relação as emendas, a fim de conciliar o trabalho que o parlamentar, conhecedor do problema, faz, e o encaminhar conjunto. Prossequindo, o Secretário disse que gostaria muito de dar uma resposta ao questionamento do Deputado Antonio Coelho com relação a questão das privatizações, contudo, pedia desculpas por não ter algo de concreto a informar, admitindo, porém, já haver estudos sobre o assunto, comprometia-se a fazer esse encaminhamento. Tratou ainda, dizendo ser importante, a questão da redução do custeio levantada pelo Deputado Rodrigo Farias, informando as várias frentes em que atuaram com esse propósito, tendo obtido reduções bastante

consistentes, a exemplo dos combustíveis, de diárias, passagens, que muitas vezes, parecem pequenas, mais que funcionaram, tendo sido feito também outros movimentos, na saúde, no sistema de mobilidade, no sistema de transportes coletivo, gerando economias realmente consistentes, tendo em vista que são eventos que não mais voltarão, disse o Secretário, garantindo estar se cumprindo firmemente o decreto da qualidade do gasto. Continuando nos esclarecimentos, o Secretário, dizendo que não havia entendido muito bem o questionamento acerca do ICMS, tendo em vista que o movimento feito pelo Governo Federal de redução na tributação de combustíveis, está posto, e o debate sobre o assunto continua em aberto na STN, e, sendo assim, seja a essencialidade da gasolina, do óleo diesel, seja a forma, a alíquota de tributação ad rem ou ad valorem, são valores que não mais voltarão. Considerando que se saiu de uma alíquota de 27% para uma alíquota de 18%, um tempo é necessário para recuperação, ponderou, afirmando ainda que, a legislação é permanente e que a forma de recuperação que se tem é trabalhando a receita e na melhoria do ambiente de negócios, na expectativa de que melhorando esse ambiente, cresça a arrecadação, sendo isso o que realmente se tem feito, garantiu o Secretário Wilson finalizando sua fala nesse bloco de esclarecimentos. O Deputado Waldemar Borges, pedindo mais uma vez um aparte, perguntou ainda ao Secretário se o pagamento dos precatórios estariam também nos 44,82% da Despesa com Pessoal, tendo o Secretário respondido que não, esclarecendo que as ações judiciais não entram no compilo das despesas com pessoal, pois, da mesma forma que a receita é transitória, a despesa também é transitória, afirmou, concluindo finalmente o bloco. Em seguida, a Presidente Débora Almeida concedeu a palavra ao Deputado Antônio Moraes, registrando a presença também do Deputado Coronel Alberto Feitosa. O Deputado Antônio Moraes chamou inicialmente a atenção para a necessidade da realização de uma audiência pública com as Comissões de Justiça, Finanças e Administração para debater dois assuntos. Requereu, em outro momento, a presença do Secretário de Planejamento para discutir algumas emendas, fazendo uma explanação sobre a situação do inverno, afirmou que existem obras que começaram e estão paralisadas e que se essas obras não tiverem continuidade, serão perdidas. Ressaltou que as cobranças sobre os parlamentares são muito grandes, sugerindo convidar o Secretário Evandro Avelar, juntamente com o Secretário de Planejamento, para que se possa entender melhor a situação. O Deputado Antônio Moraes dizendo que o Governo ficou, em média, com R\$ 270 milhões, perguntou: Quanto desse montante tem obras licitadas? Quantas obras não foram iniciadas? Quantas foram iniciadas e quais são os valores? De modo que se possa entender um pouco melhor o que foi licitado e o que há de dinheiro para ser cumprido, ponderou. Questionou, a seguir, se a paralização das obras seria por falta de dinheiro, dizendo ainda que, conversando com o Secretário Wilson, havia este informado que estão trabalhando em um projeto muito importante para Pernambuco, que é a criação de uma legislação fiscal atraente para negócios a fim de melhorar o desenvolvimento do Estado. O Deputado Antônio Moraes ponderando ainda que, conforme as colocações do ex-Secretário Décio durante as suas apresentações à Comissão, o FUNDEB, quando foi iniciado, o Governo Federal aportava o maior volume de recursos, em segundo lugar, o Governo do Estado, e em terceiro, o Município, tendo essa situação se invertido, sendo hoje, o Estado o maior aportador desses recursos, seguido do Município e por fim, do Governo Federal, afirmou. E questionando se essa ordem continua, disse que é uma lógica difícil de entender. E finalizando sua participação, arguiu: O que acontece quando o Governo Federal não repassa o recurso total para atender a concessão do piso dos professores, como fica o percentual dado? Dando continuidade ao ciclo de perguntas, a Presidente Débora Almeida passou a palavra ao Deputado Henrique Queiroz Filho que cumprimentou a todos e agradecendo ao Secretário Wilson pela apresentação, disse que fazia suas as palavras do Deputado Antônio Moraes com relação às emendas parlamentares, que a Audiência Pública proposta é importante a fim de que se possa esclarecer e definir, a quem realmente, recorrer e quem será o responsável por trazer as informações sobre o encaminhamento do pagamento e liberação dos recursos para início, execução e conclusão das obras, tendo em vista que grande parte delas foram liberadas. O Deputado Henrique Queiroz Filho continuou fazendo referência às palavras do Deputado Antônio Moraes em relação aos empréstimos, haja visto os R\$ 900 milhões contraidos junto ao Banco do Brasil. Também falou das obras de rodovias, citando a BR-232 como principal exemplo, obra que teve uma desaceleração e apresenta uma sinalização no entorno, ruim, sendo muito importante o recurso para dar continuidade a essa obra, tendo em vista a frequente ocorrência de acidentes, colocando em risco a vida de várias pessoas. Mencionou ainda as obras, em andamento, da VPE 77 de Glória do Goitá a Poti, a PE 45, que liga os municípios de Vitória de Santo Antão a Escada que estão paralisadas comprometendo os recursos já empregados, finalizando, solicitou ao Secretário da Fazenda Wilson um esforço maior para evitar danos ao Erário, tendo em vista que o que já foi feito pode ser prejudicado em razão do período chuvoso. Prosseguindo, a Presidente Débora Almeida passou a palavra ao Deputado José Patriota, que fez um questionamento ao Secretário sobre os investimentos de R\$ 3,0 bilhões e de R\$ 400,0 milhões conforme projetos enviados pelo Executivo à essa Casa. Segundo ele, apenas 90 milhões de dólares estavam definidos da operação de crédito do Banco Mundial com o BIRD para saneamento rural, faltando apenas a aprovação do Senado. Ele mencionou a intenção de destinar R\$ 200 milhões para segurança, sem especificar exatamente em quais áreas/componentes desse acordo de empréstimo com o BIRD. Questionou ainda, como os 200 milhões de dólares se transformariam em 3,0 bilhões e cerca de 600 milhões de dólares, por exemplo, ressaltando que do total, apenas ficaram 310 milhões de dólares descobertos, dizendo que queria entender como o secretário discriminou isso, pois as demais operações desse dinheiro não foram discriminadas. Arguiu ainda: Qual o objeto do contrato e quais os encargos dos R\$ 900 milhões do Banco do Brasil? Explicando que quando se fala em um contrato internacional, há condições impostas pelo agente financeiro, e como agente financeiro internacional, a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) está dentro dos encargos. Qual o acordo? Se o dinheiro estaria todo ou se completaria com mais outros empréstimos em andamento. Disse ainda que gostaria de saber se o Estado teve alguma compensação do prejuízo com a isenção do ICMS, pelas isenções feitas do Governo anterior no ano eleitoral. E ainda, se o Estado está disposto a renunciar a receitas para criação de um novo ambiente de negócio, perguntou, concluindo o Deputado José Patriota sua participação. O Secretário da Fazenda Wilson José de Paula agradeceu aos Deputados suas colocações e, em resposta às indagações, sublinhou a necessidade de reconhecer o atual estado da malha rodoviária pernambucana, apontou a importância das emendas parlamentares e pontuou a relevância de identificar e dar continuidade às obras em estágio mais avançado. Além disso, em destaque, o representante do Poder Executivo também comentou sobre as operações de crédito em curso, especialmente com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica, afirmando que as mesmas combinam em uma velocidade satisfatória e apresentam, em média, um custo de 110% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) definido pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Com relação à aplicação dos recursos, o Secretário Wilson afirmou que os R\$ 900 milhões serão destinados às estradas e também destacou, com relação à operação com a Caixa Econômica, a necessidade de detalhamentos posteriores. Em seguida, o Secretário comentou as medidas que estão sendo tomadas para a melhoria do ambiente de negócios em Pernambuco, objetivando a construção de uma relação de confiança com o contribuinte e a adoção de melhores práticas através da criação de uma nova legislação que permita a simplificação, a autorregularização e a espontaneidade das relações. Em destaque, o Sr. José de Paula afirmou que as propostas de melhoria do ambiente de negócios são focadas no aprimoramento da relação com o contribuinte, buscando não apenas atrair, como também manter empresas no Estado, induzindo, consequentemente, o aumento da arrecadação, do emprego e da renda. Nesse sentido, o Secretário da Fazenda afirmou que, apesar de modificar o fluxo de recursos, as propostas de melhoria do ambiente de negócios não irão onerar o Estado. Posteriormente, o Sr. Wilson detalhou que, por decisão judicial, o Estado já está, desde o ano passado, realizando a compensação, implicando uma perda atualizada da ordem de R\$ 1.900 milhões com relação à mudança da tributação das comunicações, energia e combustíveis. Além disso, foi pontuado que o Estado fez um acordo, que aguarda homologação, para dar fim a esse litígio no STF (Supremo Tribunal Federal), objetivando a possibilidade de o Estado compensar até R\$ 1,0 bilhão aproximadamente. Com relação ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o representante do Poder Executivo reiterou que o valor da transferência vem sendo reduzido, inclusive apontando a necessidade de, posteriormente, discutir a concentração de receitas na relação com a União. Em seguida, o Secretário da Fazenda afirmou a importância da sustentabilidade fiscal para atrair investimentos e aumentar a confiança no Estado, enfatizando a necessidade de ter, no próximo ano, uma avaliação CAPAG (Capacidade de Pagamento) estruturada. Segundo o Secretário, o atual cenário indica que a avaliação CAPAG a ser realizada nos próximos meses de julho e agosto, com relação ao ano passado, resultará em uma CAPAG de nível C. Dessa maneira, o Secretário da Fazenda destacou a necessidade de realizar um trabalho sólido a fim de garantir a conquista de uma boa avaliação CAPAG de maneira permanente para o Estado de Pernambuco, possibilitando um maior nível de investimentos. Após a conclusão da fala do Sr. Wilson José de Paula, a Presidente Débora Almeida passou a palavra para a Presidente do SINTEPE (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco), Ivete Caetano. Inicialmente, a representante dos trabalhadores em educação afirmou que os dados disponíveis na Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023 não eram equivalentes aos dados informados nas mesas de negociação. Segundo a Sra. Caetano, entre outros exemplos, a Receita Corrente Líquida Estimada e a taxa esperada de aumento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) apresentavam divergência com o que foi informado aos servidores. Em seguida, a Presidente Ivete defendeu a importância de compreender a Despesa com Pessoal como um investimento na qualidade da educação. Nesse contexto, a Presidente Caetano afirmou que, com as transferências recebidas, o Estado possui recursos suficientes para garantir a valorização salarial dos professores, além de defender, em concordância com a fala do Deputado Antonio Coelho, a necessidade de um projeto que contemple toda a categoria. Em seguida, a Presidente do SINTEPE (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco) afirmou que as previsões do Governo do Estado estariam subestimadas, impedindo a realização de um investimento permanente na educação pública. Posteriormente, após destacar os mecanismos de financiamento e distribuição de recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), a representante dos trabalhadores em educação de Pernambuco pontuou que, caso concretizada, a valorização salarial desejada pela categoria não representaria a utilização do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) em sua totalidade, mas que, na verdade, o Governo do Estado ainda permaneceria com cerca de 7% dos recursos para investimentos. Por fim, concluindo sua fala, a Sra. Ivete Caetano defendeu que a Despesa com Pessoal do Estado está saudável e que, portanto, a utilização da maior parte do fundo para o reajuste pode ser realizada, e reiterou sua contrariedade ao projeto de lei enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa. Em seguida, após a conclusão da Presidente do SINTEPE (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco), Sra. Ivete Caetano, a Presidente Débora Almeida passou a palavra para o Deputado Diogo Moraes, que, após cumprimentos, iniciou sua fala ponderando que, de acordo com os números apresentados, seria inverídico afirmar que o Governo do Estado de Pernambuco está desorganizado ou sem recursos, pois o mesmo estaria equilibrado e com uma alta capacidade de endividamento. Em sequência, o Deputado questionou o Secretário da Fazenda do porquê da existência de um grande número de obras que estão em um estágio muito avançado, mas que não são finalizadas, como, por exemplo, a Adutora do Capibaribe, destacando que tal realidade tem um grande impacto negativo para a realidade do povo pernambucano. Posteriormente, também foi realizado o questionamento do porquê ainda não existe um setor, dentro do Governo do Estado, que trate exclusivamente das emendas parlamentares. Nesse sentido, o Deputado Diogo Moraes sugeriu ao Secretário Wilson a criação de um núcleo específico dentro do Governo a fim de tratar diretamente com a Assembleia Legislativa sobre recursos, emendas e prestação de contas. Em sequência, após a conclusão do Deputado Diogo Moraes, a Presidente Débora Almeida agradeceu a presença e a atenção do Secretário da Fazenda e lhe passou a palavra para responder os últimos questionamentos apresentados e expor suas considerações finais. Nesse contexto, o Sr. Wilson José de Paula começou sua última fala enfatizando a importância da cautela e da responsabilidade no exercício da gestão pública. Em sequência, pontuou que a dificuldade na realização de investimentos é oriunda da ausência de orçamento para grande parte das obras na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, questão que o Governo do Estado está tratando. Além disso, o Sr. Wilson reconheceu a relevância do tema das emendas parlamentares e afirmou que buscará soluções para tal questão. Em seguida, quanto ao tema do reajuste dos professores, o Secretário José de Paula concordou com a Presidente Ivete Caetano quanto à importância de tratar a questão como um investimento na educação pública. Contudo, enfatizou a necessidade levar em consideração os dados reais e efetivos verificados nos últimos 12 meses, e não apenas números oriundos de previsões. Além disso, destacou que a proporção real da Despesa com Pessoal do Estado com relação a sua Receita Corrente Líquida não é de 44,82%, mas, na verdade, de 47,14%, de forma que a situação não estaria confortável e que a realização do reajuste dos professores no patamar exigido poderia, eventualmente, impedir novas operações de crédito, pois levaria o índice ao patamar próximo de 50%. Por fim, ponderou que, desde o começo de sua gestão, vem sendo realizado um árduo trabalho rumo à sustentabilidade fiscal, o que já apresentou alguns resultados, mas que ainda existe muito a ser feito para atingir uma situação fiscal sólida e permanente. Por fim, a Presidente Débora Almeida passou a palavra ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que

informou ao Secretário Wilson que o projeto de lei sobre o reajuste salarial dos professores enviado pelo Governo do Estado encontrará dificuldades para ser aprovado na Assembleia, pois não contempla toda a categoria. Tal realidade, segundo o Deputado, inclusive poderia ter impacto nas relações com outras categorias, como Polícia Militar e Bombeiros. Dessa forma, o Deputado Coronel Alberto Feitosa defendeu que o Governo do Estado deveria retirar o projeto enviado e aprofundar as conversas com a categoria a fim de encontrar um caminho de consenso e não abrir precedentes, afirmou, finalizando a participação dos parlamentares. A Presidente Débora Almeida retomou a condução da reunião para agradecer a presença do Secretário da Fazenda, dos Deputados e de todos os presentes. Não havendo nada mais a ser tratado, declarou encerrados os trabalhos desta Audiência Pública, convocando a todos para a reunião ordinária da próxima quarta-feira. Do que, para constar, nós, Eliene Regis Brandão Agra, Débora Basílio Mascarenhas Leite e Felipe Cabral de Mello Maia lavramos a presente ata, que vai assinada por a Presidente desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

#### ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 07 DE JUNHO DE 2023.

Às 09h (nove horas) do dia 07 (sete) de Junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados: Renato Antunes, Vice-Presidente, Jeferson Timóteo e Joãozinho Tenório, membros titulares, e a Deputada Simone Santana, membro suplente. Antes de iniciar a reunião, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pela TV Alepe, youtube e pelas páginas sociais da Assembleia. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 758/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 759/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 762/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 763/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 767/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 775/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 776/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 778/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 781/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Regime De Urgência, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 784/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 786/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 788/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Distribuída a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuída ao Deputado Renato Antunes, que deu parecer pela aprovação. Iniciada a discussão, a autora da Proposta, Deputada Simone Santana, cumprimentou todos os presentes e iniciou sua fala dizendo que toda política pública para ser efetivada precisa de orçamento. A política da primeira infância carecia desse artifício. Ressaltou que não serão alteradas as peças orçamentárias do Executivo Estadual, apenas a LOA (Lei Orçamentária Anual) virá com um quadro destacando e identificando os recursos que serão destinados a ações e programas voltados para a primeira infância. Continuou pontuando que os quadros também virão nos Relatórios Orçamentários, que são apresentados a cada quatro meses. Finalizou que essa proposta será de extrema importância para o acompanhamento dessas políticas, controle social, e fiscalização. Ressaltou que é uma proposta pioneira e que já foi realizada uma Audiência Pública com a presença do Secretário de Planejamento, Senhor Fabrício Marques, que tem uma experiência semelhante em Alagoas. É uma proposta que vai ao encontro do que o Governo do Estado se propõe. Agradeceu o relator pelo parecer e pediu a aprovação da proposta. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira destacou que se trata apenas de um destaque no orçamento para que fique mais claro e evidente que a Primeira Infância está tendo esse cuidado. Não que não houvesse antes, mas agora estará de forma mais destacada. Finalizou parabenizando a Deputada Simone Santana pela iniciativa. O projeto foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado, Regime De Urgência, Relator: Deputado Renato Antunes. O relator Deputado Renato Antunes destacou que a matéria tramita em Regime de Urgência e que ontem o projeto foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que analisa a constitucionalidade, por nove votos a zero. Continuou afirmando que o mérito da matéria será oportunamente discutido na Comissão de Educação. Fez um apelo para que, na Comissão de Educação, possa ser buscado um entendimento, visto que se tratando de plano de cargos e carreiras esta Casa tem um papel importante, mas é um papel muitas vezes restrito à Mesa de Negociação da Categoria com a SAD, ou seja, próprio Governo do Estado. Dentro do âmbito da Comissão de Administração, obedecendo o aspecto legal, votará pela aprovação. O mérito será analisado, ressaltou o Deputado, com muito carinho por ele na Comissão de Educação. Dentro do aspecto legal, o que foi proposto pelo Governo do Estado foi uma adequação ao Piso, visto que muitos servidores estão abaixo do piso. Há uma sensibilidade de que essa aplicação não tenha sido feita em toda a carreira, até porque já foi mostrado e, na Comissão de Orçamento será pautado, que o Estado não teria condições de pagar os 14,95 para toda a carreira, visto que os recursos do FUNDEB que podem ser destinados para pagamento de pessoal são restritos para o ativo e não para o inativo. A questão orçamentária será discutida no âmbito da Comissão pertinente, mas, continuou o Deputado, nada impede que se possa avançar em um reajuste linear para todas as faixas salariais. Na Comissão de Administração, não visualiza nenhum óbice para aprovação, deixando para discutir o mérito na Comissão de Educação. Podendo, inclusive, ser realizada a escuta de membros do DIEESE. Pontuou ainda que existem milhares de professores de carreira e contratados que estão fora do piso e é por eles que o parecer é pela aprovação. No seu entendimento, não se trata de reajuste, mas sim uma adequação. Em seguida, o Deputado Joãozinho Tenório saudou a todos e reiterou as palavras do Deputado Renato Antunes. Reforçou que o que está em discussão no momento é o piso salarial. Além dos que já estão exercendo a função de professor, existem 2.907 que foram nomeados recentemente, já tomaram posse e que estarão em sala de aula até o dia 20 de julho. Pensando também nesses servidores recém empossados o seu voto é pela aprovação, e oportunamente a Casa irá discutir tanto na Comissão de Educação como no Plenário. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído a Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho, Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 142/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído a Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído a Deputada Simone Santana que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 374/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 407/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Antes de finalizar a reunião, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração, ressaltou que existem alguns pedidos de Audiência Pública, mas está havendo uma dificuldade em encontrar dias e horários vagos nos auditórios. A Comissão está empenhada em encontrar algum local disponível para que alguma dessas audiências solicitadas seja realizada ainda no mês de junho. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS NO DIA 31 DE MAIO DE 2023.

Aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, no Plenarinho I, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram para esta Reunião Ordinária, de

acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do Presidente deste Colegiado técnico, Deputado JOSÉ PATRIOTA (PSB), os Deputados, membro titular JOÃO PAULO (PT) e membros suplentes DANNILO GODOY (PSB), JEFERSON TIMÓTEO (PP), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA) e MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), além do Deputado que não integra este Colegiado técnico ERIBERTO FILHO (PSB), sob a presidência do Deputado José Patriota. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 10 de maio de 2023, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Deputado Joãozinho Tenório como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Deputado Joãozinho Tenório como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado Fabrício Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 710/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 735/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 742/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado João Paulo como Relator. Continuando o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, em conjunto com seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Mário Ricardo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado João Paulo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; continuando, o Sr. Presidente comunicou a retirada de pauta da discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria do Poder Executivo, que tramita em Regime de Urgência, em razão da retirada de pauta do mesmo da discussão na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e todos os presentes concordaram. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes e o Deputado João Paulo pediu a palavra e lembrou que haverá uma Audiência Pública no próximo dia 19 de junho com o tema dos transportes públicos na Região Metropolitana do Recife. Em seguida a palavra foi para o Deputado Mário Ricardo, que registrou que terá uma Reunião com o Presidente do Recife Grande Consórcio de Transporte que já estava marcada a algum tempo, para discutir a respeito de questões de transporte público referentes ao Município de Igarassu, juntamente com lideranças locais e reforçará a necessidade da discussão do Transporte Público na Audiência solicitada pelo Deputado João Paulo. Em seguida o Sr. Presidente convidou o Deputado Dannilo Godoy para dar ciência aos demais integrantes da Comissão do Ofício encaminhado pela Deputada Socorro Pimentel, solicitando a realização de uma Audiência Pública em conjunto com a Comissão de Defesa do Consumidor, para tratar sobre o serviço prestado no Estado do Transporte Público Intermunicipal, após a observação de deficiências nesta prestação de serviço. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e foi aprovado a realização desta Audiência Pública. O Sr. Presidente registrou as ações que vem acontecendo neste Colegiado Técnico sobre as questões dos Limites entre os Municípios do Estado, e que esta pauta continua avançando, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 05 DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2023.**

Às 9h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 31 (trinta e um) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, nos termos regimentais, reuniram-se Dani Portela (PSOL), presidenta, bem como os deputados Pastor Júnior Tércio (PP), vice-presidente, Luciano Duque (Solidariedade), membro titular e João Paulo (PT), membro suplente, para a Reunião Ordinária de número quatro da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. A presidenta, a deputada Dani Portela, constatando o quórum regimental, dá início à reunião. Antes de colocar em discussão a ata anterior, a deputada registra e agradeceu a presença dos estudantes do Instituto Federal de Pernambuco- IFPE e a presença da comunidade cigana de Pernambuco que estão presentes para trazer algumas considerações a essa comissão na pessoa de Enildo Calon, que irá se apresentar posteriormente. Em seguida, coloca em votação a ata da terceira reunião ordinária desta Comissão, acontecida no dia 17 (dezessete) de maio do corrente ano. Não havendo quem queira discutir, a ata foi aprovada pelos presentes. A presidenta da mesa informa que a reunião será rápida para ouvir algumas reivindicações da comunidade cigana e que a votação será breve. Sugestão de os projetos serem distribuídos em bloco já que tem 3 deputados presentes. Ao Deputado João Paulo, os Projetos de Lei Ordinária nºs 692/2023 ;693/2023; nº 695/2023; nº696/2023; nº697/2023; nº700/2023; nº 701/2023; nº 704/2023;nº 707/2023; nº 724/2023; nº 729/2023; nº 730/2023; nº 734/2023; nº 735/2023; nº 737/2023; nº 739/2023; nº 742/2023,nº 743/2023; Ao Deputado Luciano Duque, Projeto de Lei Ordinária nº 705/2023;nº 709/2023;nº 711/2023 ; nº 713/2023; nº 716/2023; nº 719/2023; nº 726/2023; nº 727/2023; nº 728/2023; a Deputada Dani Portela, os projeto de lei Ordinária nº 740/2023; nº 744/2023; nº 745/2023; nº 746/2023; nº 747/2023; nº 749/2023; nº 753/2023; nº 754/2023; os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 001/2022. Em seguida, a presidenta anuncia a discussão dos pareceres dos projetos relatados. A Deputada Dani Portela passa a palavra para o Deputado Luciano Duque para discussão e leitura dos pareceres que atendem aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito: Ao substitutivo nº01/2023 de autoria da comissão de constituição, legislação e Justiça proposta de emenda à constituição nº01 de autoria da deputada Socorro Pimentel; substitutivo nº1/2023 de autoria da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº098/2023 de autoria da Deputada Gleide Ângelo; substitutivo nº1/2023, de autoria da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº 116/2023 de autoria do Deputado Romero Sales; PLO nº 141/2023 autoria da Deputada Socorro Pimentel; substitutivo nº 01/2023 ao PLO nº016/2023, de autoria de João Paulo Costa; Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocam-se os pareceres em votação. Não havendo quem queira discutir, todos os pareceres são aprovados todos por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Rosa Amorim PLO nº 238/2023 autoria Delegada Gleide Ângelo; substitutivo nº 01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº 248/2023 de autoria da Delegada Gleide Ângelo; PLO nº 258/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; PLO nº 260/2023, autoria da Deputada Socorro Pimentel; substitutivo nº01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº263/2023 de autoria do Deputado Romero Sales Filho; substitutivo nº01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº 273/2023 autoria Romero Sales Filho; PLO nº 283/2023 autoria do Deputado Eriberto Filho; substitutivo nº 01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº285/2023 autoria Deputada Eriberto Filho; substitutivo nº 01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº 271/2023, autoria Deputado Romero Sales Filho ; substitutivo nº 01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº288/2023 autoria do Deputado Álvaro Porto; substitutivo nº 01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº163/2023 autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo; PLO nº 439/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocam-se os pareceres em votação. Não havendo quem queira discutir, todos os pareceres são aprovados todos por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Dando prosseguimento à reunião, a Deputada Dani Portela passa à Presidência a Deputada Rosa Amorim e procede à discussão e à leitura dos pareceres que atendem aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito dos seguintes PLOs: nº 317/2023, autoria do Deputado William Brígido; PLO nº396/2023, autoria Deputada Simone Santana; substitutivo nº 01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho; PLO nº347/2023, autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo; substitutivo nº 01/2023, da comissão de constituição, legislação e Justiça do PLO nº567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida. Não havendo quem queira discutir, todos os pareceres são aprovados todos por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Dando prosseguimento à reunião, a Deputada Rosa Amorim passa novamente a Presidência à Deputada Dani Portela. Finalizando a distribuição e votação, a Presidente da mesa parabenizou o Profº Igor por trazer os alunos do IFPE para conhecer o funcionamento da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Informa que, no início da legislatura, foi procurada por representantes da Comissão de Verdade, Memória e História do estado de Pernambuco para falar sobre o descaso do Arquivo Público do Estado, que é um descaso que vem a décadas em relação ao tratamento com esses documentos mais importantes da nossa história, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, foi provocada a fazer algumas visitas e fiscalizações que foram aprovadas nesta comissão, como a Visita ao Arquivo Público onde a sede fica na Rua do Imperador e o Anexo na Rua Imperial, e ao Memorial da Democracia, que fica no Sítio da Trindade e que foi inaugurada em dezembro e se passaram 6 meses e não tem recursos para manter o seu funcionamento. A Presidenta informou que, no dia anterior, não conseguiu realizar as duas visitas programadas devido a problemas estruturais decorrentes das chuvas do ano passado, onde foi visualizado, documentos fora da caixa, parte do teto no chão, fios soltos, sem climatização para manter a integridade dos documentos, mofo, redução do quadro de funcionários de 40 para 16 funcionário para as dois prédios, e condições de trabalho insalubre. fomos acompanhadas da OAB-Pe, da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PE, e representantes da sociedade civil para que, no final, seja remetido um relatório ao MPPE, Governo do Estado de Pernambuco e para os demais colegas, cobrar providências, ficou agendado para a próxima terça-feira às 11h da manhã. A presidente, antes de abrir o momento de fala, informou que no dia 20 de junho do corrente ano, às 14h, terá uma Audiência Pública sobre o Tema: Verdade, Memória e Justiça e estarão presentes representantes do Ministério Federal dos Direitos Humanos, e o Assessor do Ministro Silvio Almeida. A Deputada Rosa Amorim deu boas vindas aos estudantes do IFPE, relembando as tragédias anunciadas como foi o Museu de Língua Portuguesa, o Museu Nacional do Rio de Janeiro, que pegaram fogo, e não podemos deixar que nossos arquivos sejam renegados ao nada, mais do que tudo tem que haver respeito com nosso passado. A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular foi procurada pela Associação de Ciganos de Pernambuco e o Instituto de Ciganos do Brasil, trouxeram várias demandas com relação a políticas públicas, estão solicitando apoio das instituições para resolver problemas históricos que eles enfrentam e a invisibilidade. A Deputada Dani Portela passa a palavra para Enildo do povo Calon em Pernambuco ele informou tem, em média, 20 mil ciganos espalhados no estado, que não têm acesso às políticas públicas, como educação, principalmente quem mora no interior, não tem cotas para ciganos na graduação, violência policial, falta de acesso às secretarias Governo do Estado, Falta de atendimento médico de qualidade, o arquivo público de Olinda onde guarda informações dos povos ciganos está abandonado. A presidenta informou que a presente Comissão, junto com as assessorias dos outros deputados, compromete-se a seguir com esse diálogo para tomar algumas providências diante desses desmontes que vem acontecendo com o povo cigano. Antes de finalizar a Reunião, a Presidente da mesa informa que nesta semana foi realizada a Eleição da Comissão Estadual de Direitos Humanos do biênio 2023/2025 e que as entidades eleitas foram: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco; Movimento Negro Unificado, Aliança Nacional LGBTI+ e Cáritas Brasileira - Nordeste 2. Não havendo mais nada a colocar, a Presidenta declara encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ata da 4ª reunião ordinária da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, realizada no dia 12 de junho de 2023. Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, ao décimo segundo dia do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho I, localizado no Edifício Miguel Arraes, reuniram-se os membros da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado Pernambuco, com a finalidade de obter maiores informações dos órgãos envolvidos na construção da obra, para esclarecimentos sobre a viabilidade do ramal de Salgueiro até Suape da citada ferrovia. O Deputado João Paulo (PT) deu por aberta a reunião, conforme o edital de convocação, iniciu informando que havia conversado por telefone, antes do início da reunião, com o Sr. Leonardo Ribeiro, Secretário Nacional de Transporte Ferroviário, o qual informou o total desempenho na construção da ferrovia, e que estava esperando resolver os entraves jurídicos. O mesmo também ficou de agendar, para final de agosto uma visita do Deputado com o Ministro dos Transportes. Em seguida, passou a palavra para o representante do DNIT regional, Sr. André Lopes, que fez uma contextualização das condições da Ferrovia Transnordestina dando maiores esclarecimentos e mostrando a necessidade da obra para o desenvolvimento de Pernambuco. Após a apresentação, o Deputado João Paulo passou a palavra ao Sr. Luiz Cláudio, Presidente do Sindicato dos Ferroviários em Pernambuco, ao Sr. Alexandre Santos, Presidente do Clube de Engenharia em Pernambuco e a Sra. Eloísa Moraes, Presidente do Sindicato dos Engenheiros de Pernambuco. Todos deram suas contribuições, esclarecendo a necessidade da construção da devida ferrovia em nosso Estado. Logo em seguida, foi franqueada a palavra as pessoas da plateia. Na sequência, o Deputado João Paulo fez o encerramento da reunião informando que levará um relatório das reuniões ao Ministro dos Transportes e que continuará na luta pelo desenvolvimento de Pernambuco.

**Errata**

**ERRATA**

**No Parecer nº 693/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Onde se lê: Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 755/2023

Leia-se: Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 755/2023

**Portarias**

**PORTARIA N.º 223/23**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007831/2023, do Deputado João Paulo Costa, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
EDMILSON CORREIA MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	25%	75%
LOURDES DE FÁTIMA CASTRO ALVES ARAÚJO	Assessor Especial/PL-ASC	25%	40%
ANTÔNIO PAULO VASCONCELOS JÚNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	115%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

**PORTARIA N.º 224/23**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007863/2023 e no Ofício nº 105/2023, do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VINICIUS FREITAS DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	80%	71,29%
ARTHUR DUQUE DE BARROS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	75%	103%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

**PORTARIA Nº 225/23**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007792/2023 e no Ofício nº 088/2023, do Deputado Doriel Barros, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 28% (vinte e oito por cento) para 60% (sessenta por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **VICTOR MATHEUS SANTOS NOGUEIRA DE SOUZA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de junho de 2023.

DEPUTADO **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

**PORTARIA Nº 114/2023**

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007365/2023, do Deputado Diogo Moraes, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS NETO**, matrícula nº 20457, ora à disposição deste Poder Legislativo, a partir do dia 01 de junho de 2023.

Sala Austro Costa, 14 de junho de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO  
Superintendente Geral